

**CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

***CASO ISAZA URIBE E OUTROS VS. COLÔMBIA***

**SENTENÇA DE 20 DE NOVEMBRO DE 2018  
(Mérito, Reparações e Custas)**

No *caso Isaza Uribe e outros*,

a Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "Corte Interamericana", "Corte" ou "o Tribunal"), integrada pelos seguintes Juízes<sup>1</sup>:

Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot,  
Presidente; Eduardo Vio Grossi, Vice-  
Presidente;  
Elizabeth Odio Benito, juíza;  
Eugenio Raúl Zaffaroni, juiz; e  
L. Patricio Pazmiño Freire, juiz;

presentes, também,

Pablo Saavedra Alessandri, Secretário, e  
Emilia Segares Rodríguez, Secretária Adjunta,

em conformidade com os artigos 62.3 e 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada "Convenção" ou "Convenção Americana") e com os artigos 31, 32, 65 e 67 do Regulamento da Corte (doravante denominado "Regulamento"), profere a presente Sentença, que se estrutura na seguinte ordem:

---

<sup>1</sup> O Juiz Humberto Antonio Sierra Porto, de nacionalidade colombiana, não participou da deliberação e assinatura da presente Sentença, em conformidade com o disposto nos artigos 19.2 do Estatuto e 19.1 do Regulamento da Corte.

## ÍNDICE

I INTRODUÇÃO DA CAUSA E OBJETO DA CONTROVÉRSIA.....	3
II PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE.....	4
III COMPETÊNCIA.....	6
IV RECONHECIMENTO DE RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO.....	6
A. <i>Ato de reconhecimento e observações da Comissão e dos representantes.....</i>	<i>6</i>
B. <i>Considerações da Corte... ..</i>	<i>8</i>
V CONSIDERAÇÃO PRÉVIA.....	10
VI PROVA.....	11
A. <i>Admissibilidade da prova documental.....</i>	<i>11</i>
B. <i>Admissibilidade da prova testemunhal e pericial.....</i>	<i>12</i>
VII FATOS.....	13
A. <i>CONTEXTO: MAGDALENA MEDIO, PUERTO NARE E CONFLITOS.....</i>	<i>13</i>
B. <i>DESAPARECIMENTO DE VÍCTOR MANUEL ISAZA URIBE.....</i>	<i>17</i>
C. <i>INVESTIGAÇÕES E PROCESSOS INTERNOS.....</i>	<i>18</i>
D. <i>RELATÓRIO DO CENTRO NACIONAL DE MEMÓRIA HISTÓRICA.....</i>	<i>20</i>
VIII MÉRITO.....	21
VIII.1 DIREITOS AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À VIDA, À INTEGRIDADE PESSOAL E À LIBERDADE PESSOAL (ARTIGOS 1.1, 2, 3, 4, 5 e 7 DA CONVENÇÃO AMERICANA e I.A) DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE DESAPARECIMENTO FORÇADO DE PESSOAS) .....	21
VIII.2 DIREITOS ÀS GARANTIAS JUDICIAIS E À PROTEÇÃO JUDICIAL (ARTIGOS 1.1, 8.1 e 25 DA CONVENÇÃO AMERICANA).....	43
VIII.3 DIREITO À INTEGRIDADE PESSOAL DOS FAMILIARES (ARTIGO 5 DA CONVENÇÃO).....	47
IX REPARAÇÕES.....	49
A. <i>Parte lesada.....</i>	<i>50</i>
B. <i>Obrigação de investigar.....</i>	<i>50</i>
C. <i>Medida de reabilitação.....</i>	<i>51</i>
D. <i>Medidas de satisfação e garantias de não repetição.....</i>	<i>52</i>
E. <i>Indenizações compensatórias.....</i>	<i>54</i>
F. <i>Outras medidas solicitadas.....</i>	<i>56</i>
G. <i>Custas e gastos.....</i>	<i>58</i>
H. <i>Restituição dos gastos ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas.....</i>	<i>59</i>
I. <i>Modalidades de cumprimento dos pagamentos ordenados.....</i>	<i>59</i>
X PONTOS RESOLUTIVOS.....	60

## I INTRODUÇÃO DA CAUSA E OBJETO DA CONTROVÉRSIA

1. *O caso submetido à Corte.* – Em 3 de abril de 2016, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Comissão Interamericana” ou “Comissão”) submeteu à jurisdição da Corte Interamericana, em conformidade com o disposto nos artigos 51 e 61 da Convenção Americana e no artigo 35 do Regulamento da Corte, o caso *Víctor Manuel Isaza Uribe a respeito da República da Colômbia* (doravante denominado “Estado”, ou “Colômbia”). Segundo a Comissão, o caso se relaciona com o alegado desaparecimento forçado de Víctor Manuel Isaza Uribe desde 19 de novembro de 1987, enquanto se encontrava em detenção preventiva no presídio do município de Puerto Nare, Departamento de Antioquia, quando um grupo de homens não identificados o retiraram dali. A Comissão destacou que ele era membro do Sindicato Único de Trabalhadores da Indústria de Materiais de Construção (SUTIMAC) e simpatizante do partido político União Patriótica (UP). A Comissão determinou que, em relação com as versões sobre como ocorreram os fatos, existem suficientes elementos para qualificá-los como um desaparecimento forçado realizado por grupos paramilitares com a aquiescência de agentes estatais, em um contexto em que estavam vigentes marcos normativos que propiciaram o paramilitarismo e a identificação de sindicalistas dentro da noção de “inimigo interno”. Também, destacou que a investigação dos fatos esteve sujeita a demoras injustificadas, permanece na etapa preliminar e não seguiu importantes linhas de investigação, além de o Estado não ter informado sobre ações específicas para descobrir o paradeiro da pessoa desaparecida. As supostas vítimas do caso são o senhor Víctor Manuel Isaza Uribe, sua esposa a senhora Carmenza Vélez e seus filhos os senhores Jhony Alexander Isaza Vélez e Haner Alexis Isaza Vélez.

2. *Trâmite perante a Comissão.* – O trâmite perante a Comissão foi o seguinte:

a. *Petição.* – Em dezembro de 1990, a Comissão recebeu uma petição apresentada pela Associação de Familiares de Detidos Desaparecidos (ASFADDES) e pela Comissão Colombiana de Juristas, atuando em representação das supostas vítimas.

b. *Relatório de admissibilidade.* – Em 22 de julho de 2011, a Comissão aprovou o Relatório de Admissibilidade 102/11, no qual declarou que a petição 10.737 era admissível<sup>2</sup>.

c. *Relatório de Mérito.* – Em 21 de julho de 2015, a Comissão emitiu o Relatório de Mérito Nº 25/15, em conformidade com o artigo 50 da Convenção Americana (doravante denominado “Relatório de Mérito” ou “Relatório”), no qual chegou a uma série de conclusões e formulou várias recomendações ao Estado<sup>3</sup>.

---

<sup>2</sup> Cf. CIDH, Relatório Nº 102/11 (admissibilidade), Petição 10.737, Víctor Manuel Isaza Uribe e Família (Colômbia), 22 de julho de 2011. Disponível em: <https://www.oas.org/é/cidh/decisões/2011/COAD10737ES.doc>. Neste relatório, a Comissão concluiu que o caso era admissível com o alegado violações dos direitos reconhecidos nos artigos 3, 4, 5, 7, 8.1, 16 e 25, em concordância com o artigo 1.1, da Convenção Americana e o artigo 1 da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas.

<sup>3</sup> A Comissão concluiu que o Estado é responsável pela “violação dos direitos à personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal, à liberdade pessoal, à liberdade de associação, às garantias judiciais e à proteção judicial consagrados nos artigos 3, 4, 5, 7, 16, 8 e 25 em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento em detrimento das pessoas que se indicam ao longo do [...] relatório. Igualmente, a Comissão conduziu que o Estado é responsável pela violação dos artigos I.a) e I.b) da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas”.

A Comissão recomendou ao Estado: 1. Investigar de maneira completa, imparcial e efetiva o paradeiro de Víctor Manuel Isaza Uribe e, se for o caso, adotar as medidas necessárias para identificar e entregar a seus familiares os restos mortais; 2. Realizar os procedimentos internos relacionados com as violações aos direitos humanos declaradas no presente relatório e conduzir os processos correspondentes pelo crime de desaparecimento forçado de Víctor Manuel Isaza Uribe, de maneira imparcial, efetiva e dentro de um prazo razoável, com o objeto de esclarecer os fatos de forma completa, identificar todos os responsáveis e impor as sanções que correspondam; 3. Reparar adequadamente as violações de direitos humanos declaradas no presente relatório tanto no aspecto material quanto moral, incluindo uma justa compensação, o estabelecimento e difusão da verdade histórica dos fatos e a implementação de um programa adequado de assistência a seus familiares; 4. Adotar medidas de não repetição necessárias para evitar que no futuro se produzam fatos similares, incluindo o fortalecimento dos mecanismos de proteção para sindicalistas com o objetivo de que possam desenvolver

d. *Notificação ao Estado.*- A Comissão notificou o Relatório de Mérito ao Estado em 3 de agosto de 2015 e outorgou-lhe um prazo de dois meses para informar sobre o cumprimento das recomendações. A Comissão destacou que, após outorgar duas prorrogações, o Estado não tinha avançado nesse sentido, particularmente no relativo à investigação e sanção dos responsáveis e à busca do destino ou paradeiro da suposta vítima. **(folha3)**

3. *Submissão do caso perante a Corte.*- Em 3 de abril de 2016, transcorridos mais de 31 anos após a ocorrência dos fatos do caso e mais de 25 anos depois de apresentada a petição perante a Comissão, esta submeteu à Corte a totalidade dos fatos e conclusões sobre violações de direitos humanos descritos no Relatório de Mérito 25/15, pela "necessidade de obtenção de justiça para as [supostas] vítimas do caso"<sup>4</sup>.

4. *Solicitações da Comissão Interamericana.*- Com base no exposto, a Comissão solicitou a este Tribunal que conclua e declare que o Estado é responsável pela violação dos direitos declarados em seu Relatório de Mérito e que lhe ordenasse, como medidas de reparação, as recomendações nele contidas.

## II PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE

5. *Notificação ao Estado e a representantes das supostas vítimas.*- A submissão do caso por parte da Comissão foi notificado ao Estado e aos representantes das supostas vítimas<sup>5</sup> (doravante denominados "representantes") em 23 de maio de 2016.

6. *Escrito de petições, argumentos e provas.*- Em 26 de julho de 2016, os representantes apresentaram seu escrito de petições, argumentos e provas (doravante "escrito de petições e argumentos"), nos termos dos artigos 25 e 40 do Regulamento. Os representantes coincidiram substancialmente com os argumentos e conclusões da Comissão e, ademais, alegaram que o Estado é responsável pela violação do direito à proteção da família (artigo 17) em relação com o direito de proteção à honra (artigo 11.2). Solicitaram à Corte que ordenasse várias medidas de reparação.

7. *Escrito de contestação e reconhecimento de responsabilidade*<sup>6</sup>. – Em 29 de outubro de 2016, o Estado apresentou seu escrito de contestação à submissão do caso e ao escrito de petições e argumentos (doravante "contestação" ou "escrito de contestação"), no qual também efetuou um reconhecimento parcial de responsabilidade internacional.

---

suas atividades livremente e sem medo de represálias; e 5. Reconhecer publicamente, garantindo mecanismos adequados de difusão, as violações declaradas no presente caso. Cf. CIDH, Relatório Nº 25/15 (Mérito), Víctor Manuel Isaza Uribe e Família, Colômbia, OEA/Ser.L/V/II.155, Doc. 4, 21 de julho de 2015. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2016/10737fondos.pdf>

<sup>4</sup> A Comissão designou o Comissário José de Jesús Orozco Enríquez e o então Secretário Executivo Emilio Álvarez Icaza L. como seus delegados, bem como as senhoras Elizabeth Abi-Mershed, então Secretária Executiva Adjunta, e Silvia Serrano Guzman e Paulina Corominas, advogadas da Secretaria Executiva, como assessoras jurídicas.

<sup>5</sup> Em 12 de maio de 2016, a organização "Comissão Colombiana de Juristas" remeteu uma procuração judicial a ela outorgada pela senhora Carmenza Vélez e pelos senhores Jhony Alexander Isaza Vélez e Haner Alexis Isaza Vélez, supostas vítimas, para atuar perante a Corte em relação a este caso. Por parte dessa organização atuaram o senhor Gustavo Gallón Giraldo, Diretor da mesma, e os advogados senhor Fredy Alejandro Malambo Ospina e a senhora Carolina Solano Gutiérrez.

<sup>6</sup> Em 8 de julho de 2016, o Estado da Colômbia, por meio da Diretora da Agência Nacional de Defesa Jurídica do Estado e segundo o disposto nos artigos 23 e 39.3 do Regulamento da Corte, designou os senhores Roberto Molina Palacios como Agente e Felipe Ferreira Rojas como seu assessor. Após a contestação, em 15 de maio de 2017, o Estado informou que o senhor Molina não mais atuaria como Agente e que para substituí-lo designava a senhora Ángela María Ramírez Rincón e, além do senhor Ferreira, também a senhora María del Pilar Gutiérrez Perilla como assessora. A partir de janeiro de 2018, também começou a atuar como Agente o senhor Jonathan Riveros Tarazona.

8. *Observações ao reconhecimento de responsabilidade.* - Em 19 de dezembro de 2016, os representantes e a Comissão apresentaram suas observações sobre o referido reconhecimento.

9. *Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas.*- Mediante Resolução do Presidente da Corte, de 4 de maio de 2017, foi declarado procedente a solicitação interposta pelas supostas vítimas, por meio de seus representantes, o acesso ao Fundo de Assistência Jurídica da Corte (doravante "Fundo" ou "Fundo de Assistência Jurídica")<sup>7</sup>.

10. *Audiência pública e depoimentos de supostas vítimas, testemunhas e peritos.*- Mediante Resolução de 13 de dezembro de 2017<sup>8</sup>, o Presidente convocou as partes e a Comissão para uma audiência pública para receber os depoimentos de uma suposta vítima, de uma testemunha e de um perito, propostos, respectivamente, pelos representantes, pelo Estado e pela Comissão, bem como para escutar suas alegações e observações finais orais sobre o mérito e eventuais reparações. Igualmente, ordenou-se receber os depoimentos prestados perante agente dotado de fé pública (affidávit) de duas supostas vítimas, de duas testemunhas e de cinco peritos, propostos pelos representantes, bem como de uma testemunha e de três peritos propostos pelo Estado. Ademais, o Presidente determinou os objetos de gastos que seriam cobertos mediante assistência econômica do Fundo. Em 22 de dezembro de 2017, o Estado solicitou a "reconsideração" da referida Resolução e, em 29 de dezembro seguinte, solicitou a substituição de um perito. Uma vez recebidas as observações respectivas, mediante Resolução de 16 de janeiro de 2018, o Presidente autorizou que uma testemunha e um perito, oferecidos pelo Estado, prestassem seus depoimentos por affidávit e em audiência, respectivamente, e declarou improcedente a solicitação de substituição de outro perito<sup>9</sup>. Nos dias 17, 19 e 25 de janeiro de 2018, foram recebidos os depoimentos prestados perante agente dotado de fé pública (affidávit), depois de se ter outorgado às partes a possibilidade de formular perguntas aos declarantes. A audiência pública foi celebrada nos dias 30 e 31 de janeiro de 2018, durante o 121º Período Ordinário de Sessões, na sede da Corte<sup>10</sup>. No curso desta audiência, os Juízes solicitaram informações ou esclarecimentos adicionais às partes.

11. *Amici curiae.*- Em 14 de fevereiro de 2018, foram recebidos escritos na qualidade de *amicus curiae* das organizações "Escola Nacional Sindical (ENS)"<sup>11</sup> e "Central Unitária de Trabalhadores (CUT)" de Colômbia<sup>12</sup>.

12. *Alegações e observações finais escritas.*- Em 2 de março de 2018, as partes e a Comissão remeteram suas alegações e observações finais escritas, respectivamente. Em 21 de março seguinte, os representantes e o Estado apresentaram observações a respeito de documentos remetidos por estes como anexos a suas alegações finais escritas.

<sup>7</sup> Cf. *Caso Isaza Uribe e outros Vs. Colômbia*. Resolução do Presidente da Corte, de 4 de maio de 2017. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/isaza\\_fv\\_17.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/isaza_fv_17.pdf)

<sup>8</sup> Cf. *Caso Isaza Uribe e outros Vs. Colômbia*. Resolução do Presidente em exercício da Corte, de 13 de dezembro de 2017. Disponível em [http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/isaza\\_13\\_12\\_17.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/isaza_13_12_17.pdf)

<sup>9</sup> Cf. *Caso Isaza Uribe e outros Vs. Colômbia*. Resolução do Presidente da Corte, de 16 de janeiro de 2018. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/isaza\\_16\\_01\\_18.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/isaza_16_01_18.pdf)

<sup>10</sup> A esta audiência compareceram: a) pela Comissão, o Comissário Francisco Eguiguren Praeli, Presidente, e a senhora Silvia Serrano Guzmán, assessora; b) pelo Estado, as senhoras Ángela María Ramírez Rincón e María del Pilar Gutierrez Perilla e o senhor Jonathan Duvan Riveros Tarazona, Agentes; e c) pelas supostas vítimas: Gustavo Gallón Giraldo, Fredy Alejandro Malambo Ospina e Carolina Solano Gutiérrez, da Comissão Colombiana de Juristas, como representantes. A Corte escutou a declaração da suposta vítima Carmenza Vélez e os laudos periciais dos senhores Alberto Yepes Palacio e Carlos Enrique Arévalo Narváez, que tinham remetido versões escritas de suas perícias. Vídeo disponível em: <https://vimeo.com/album/4957913>

<sup>11</sup> No escrito se apresenta informações sobre a violência antissindical na Colômbia como fenômeno histórico e sua interpretação; essa violência em Antioquia e particularmente contra o SUTIMAC. O documento foi subscrito pelo diretor geral da organização, senhor Eric Alberto Orguloso Martínez.

<sup>12</sup> O escrito, que se refere à violência antissindical na Colômbia, aponta que a CUT é a maior central sindical da Colômbia e que SUTIMAC foi um dos sindicatos fundadores dela. O documento foi subscrito pelos senhores Luis Alejandro Pedraza Becerra e Fabio Arias Giraldo, presidente e secretário geral da CUT.

13. *Despesas na aplicação do Fundo de Assistência.*- Em 14 de março de 2018, a Secretaria da Corte remeteu ao Estado o relatório sobre as despesas efetuadas na aplicação do mesmo, segundo o disposto no artigo 5 do Regulamento da Corte sobre o Funcionamento do Fundo de Assistência Jurídica (doravante "Regulamento sobre o Fundo"), e lhe concedeu um prazo para suas observações. Em 23 de março seguinte, o Estado indicou que não tinha observações.

14. *Deliberação do presente caso.*- A Corte iniciou a deliberação da presente Sentença em 20 de novembro de 2018.

### **III COMPETÊNCIA**

15. A Corte é competente para conhecer do presente caso, nos termos do artigo 62.3 da Convenção, em razão de a Colômbia ser Estado Parte na Convenção desde 31 de julho de 1973 e ter reconhecido a competência contenciosa da Corte em 21 de junho de 1985.

### **IV RECONHECIMENTO DE RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO**

#### ***A. Ato de reconhecimento e observações da Comissão e dos representantes***

16. Em sua contestação, o *Estado* manifestou

[que] lamenta profundamente o desaparecimento de Víctor Manuel Isaza Uribe [... que] nunca devia ter acontecido e não deveria se repetir em um Estado Social de Direito [...] A Colômbia, atualmente, atravessa um momento crucial na busca da reconciliação nacional, no marco deste histórico momento não se deve desconhecer nem esquecer o que aconteceu com Víctor Manuel [...] O Estado lamenta, igualmente, que até o dia de hoje não se conheça [seu] paradeiro [...] nem se conta com absoluta clareza sobre as circunstâncias nas quais ocorreu seu desaparecimento, apesar da atuação das autoridades judiciais. A família Isaza Vélez pode ter a certeza que o Estado colombiano não deixará de buscar a verdade e a justiça neste caso [... e], de forma sincera, pede perdão à senhora Carmenza e a seus filhos Jhony Alexander e Haner Alexis e expressa-lhes absoluto respeito e consideração[. E]ntende que o longo tempo transcorrido desde o desaparecimento [...] trouxe como consequência que tenham perdido a confiança no Estado e em suas instituições. Esperamos que este reconhecimento contribua para que recuperem parte dessa confiança perdida".

17. A Comissão avaliou positivamente esse reconhecimento e considerou que constitui um passo construtivo neste processo internacional, embora seja parcial e se limite a uma parte muito restrita do caso. Em particular, o Estado solicitou à Corte que aceitasse seu reconhecimento "nos termos em que foi apresentado", o qual apresentou em três partes:

a) *"Responsabilidade pela violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica (art. 3), vida (art. 4), integridade pessoal (art. 5) e liberdade pessoal (art. 7), em relação ao artigo 1.1 da CADH com respeito a Víctor Manuel Isaza Uribe"*

18. O *Estado* manifestou que, "levando em conta que as autoridades judiciais não puderam determinar as circunstâncias específicas de [seu] desaparecimento, [...] reconhece sua responsabilidade [pelos referidos] direitos [...] de Víctor Manuel Isaza Uribe [...] com fundamento em que ele se encontrava sob custódia de um centro carcerário<sup>13</sup>, e por [...] encontrar-se em uma relação de

<sup>13</sup> O Estado apontou que seu reconhecimento "não abrange os fatos ocorridos entre 27 de outubro e 18 de novembro de 1987, período durante o qual Víctor Manuel Isaza esteve detido por ordem do 64º Juizado de Instrução Penal de Puerto Nare, devido a uma causa penal conduzida contra ele, em conformidade com o que se exp[õe] no mérito do assunto".

especial sujeição, a administração devia responder de maneira plena por sua segurança e proteção"<sup>14</sup>. Seu reconhecimento "não implica a aceitação da ocorrência do ilícito internacional de desaparecimento forçado de pessoas no caso concreto, pois ainda não há elementos suficientes para concluir que nos fatos participaram agentes estatais". Por isso, não reconhece a alegada violação das garantias contidas nos artigos 1.a e 1.b da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, nem dos artigos 2, 16, 11.2 e 17 da Convenção. Esclareceu que seu reconhecimento "se relaciona de maneira direta com a ausência de uma investigação efetiva".

19. A *Comissão* destacou que, em seu Relatório, declarou a violação desses direitos derivada da qualificação dos fatos como um desaparecimento forçado, razão pela qual o indicado pelo Estado não constitui um reconhecimento de responsabilidade, pois expressamente questiona os fatos apresentados pela Comissão e pelos representantes e sua qualificação jurídica, invocando esses direitos, mas com hipóteses distintas sobre as razões que sustentam sua responsabilidade.

20. Os *representantes* não aceitaram o reconhecimento do Estado porque unicamente admite falhas no controle do presídio e a impossibilidade de estabelecer o que sucedeu, mas não reconhece o desaparecimento forçado por grupos paramilitares com aquiescência estatal nem aceita o marco fático, os contextos alegados ou os marcos legais vigentes, por isso deve ser rejeitado.

- b) *"Responsabilidade parcial pela violação às garantias judiciais (art. 8), e à proteção judicial (art. 25), em relação ao artigo 1.1 da CADH, a respeito de Carmenza Vélez, Jhony Alexander Isaza Vélez e Haner Alexis Isaza Vélez"*.

21. O *Estado* reconhece que "a demora prolongada na investigação realizada na jurisdição ordinária, relacionada ao desaparecimento de Víctor Manuel Isaza Uribe, constituiu, por si mesma, uma violação a [esses direitos ... pois] os 29 anos transcorridos desde o início da [mesma] excedem um prazo que possa ser considerado razoável" e que nessa investigação "foram apresentadas algumas inconsistências" que dificultaram o esclarecimento dos fatos, como o atraso na realização de diversas diligências e períodos de inatividade. Em suas alegações finais, o Estado agregou que este reconhecimento se sustenta no fato de que, no processo penal, são evidentes períodos extensos de inatividade injustificada e que, entre as inconsistências relacionadas com o atraso na realização de diligências, se encontra a falta de ações urgentes de busca do senhor Isaza após ele ser subtraído do presídio e a falta de verificação exata da base militar do Batalhão Bárbula, da estação de Polícia e da Guarda Costeira da Armada que estariam localizados perto do lugar dos fatos.

22. A *Comissão* manifestou que este reconhecimento não incorpora o senhor Isaza Uribe como vítima, apesar de que, nestes casos, a pessoa desaparecida forçosamente também é vítima de tais violações; se limita à violação da garantia de prazo razoável; e só agrega uma referência genérica a "algumas inconsistências", sem especificá-las, por isso outros fatores de impunidade analisados entram em controvérsia.

23. Os *representantes* destacaram que o reconhecimento não é coerente com as reparações oferecidas, nas quais o Estado pretende que a Corte se remeta unicamente à normatividade interna; que invisibiliza aspectos chaves do caso e que corresponde mais a uma aceitação de sua própria versão dos fatos, razão pela qual solicitaram à Corte que o julgue improcedente. Subsidiariamente, solicitaram que tivesse efeitos só no que é pertinente ao prazo razoável e se fixasse a reparação pertinente atendendo a gravidade do caso e a falta de resposta judicial.

---

<sup>14</sup> Em suas alegações finais escritas, o Estado agregou que tal reconhecimento se baseia em seu dever de garante das pessoas privadas de liberdade em estabelecimentos carcerários, na ausência de uma resposta satisfatória sobre as circunstâncias de sua subtração por parte de pessoas não identificadas contra sua vontade, pelo que se presume sua responsabilidade por falhar em seu dever de custódia", com o qual "aceitou parcialmente algumas das reivindicações da Comissão e dos representantes" e que não conseguiu esclarecer estes fatos.

- c) "*Responsabilidade pela violação do direito à integridade pessoal (artigo 5) em relação à obrigação de garantia estabelecida no artigo 1.1 da CADH com respeito a Carmenza Vélez, Jhony Alexander Isaza Vélez e Haner Alexis Isaza Vélez*".

24. O *Estado* reconhece que a demora na investigação gerou sentimentos de angústia, dor e incerteza na família Isaza Vélez como consequência do desaparecimento e da falta de informações sobre as circunstâncias específicas em que ocorreu, por isso, levando em conta a aplicação de uma presunção *iuris tantum* com respeito a familiares diretos, o Estado reconhece sua responsabilidade por essa violação.

25. Embora a *Comissão* tenha apreciado este reconhecimento, considerou que é parcial com respeito à totalidade do dano uma vez que o impacto na integridade pessoal dos familiares de vítimas de desaparecimento forçado se encontra ligado às dinâmicas próprias do mesmo, que não se encontram necessariamente presentes em outros tipos de desaparecimentos.

26. Os *representantes* destacaram que é contraditório que o Estado cite a jurisprudência sobre presunção *iuris tantum* para aceitar responsabilidade sobre uma violação que segundo ele não ocorreu, como foi o desaparecimento forçado. Solicitam que seja julgado improcedente o reconhecimento porque não leva em conta o tratamento cruel e desumano para os familiares por causa do desaparecimento forçado.

## **B. Considerações da Corte**

27. Em conformidade com os artigos 62 e 64 do Regulamento<sup>15</sup>, e em exercício de seus poderes de tutela judicial internacional de direitos humanos, questão de ordem pública internacional, incumbe a este Tribunal zelar para que os atos de reconhecimento de responsabilidade sejam aceitáveis para os fins que o Sistema Interamericano busca cumprir. Esta tarefa não se limita a constatar, registrar ou tomar nota do reconhecimento efetuado, ou suas condições formais, mas deve confrontá-los com a natureza e a gravidade das violações alegadas, com as exigências e interesses da justiça, com as circunstâncias particulares do caso concreto, bem como com a atitude e a posição das partes, de modo tal que possa precisar, na medida do possível e no exercício de sua competência, a verdade judicial do ocorrido<sup>16</sup>.

28. Este Tribunal estima que, embora parcial e em seus próprios termos, o reconhecimento de responsabilidade internacional constitui uma contribuição positiva para o desenvolvimento deste processo e para a vigência dos princípios que inspiram a Convenção, bem como parcialmente para as necessidades de reparação das vítimas<sup>17</sup>.

29. O Estado não efetuou um reconhecimento expresso de responsabilidade pelos fatos alegados pela Comissão e pelos representantes. Assim, dado que não seria plausível aceitar tal reconhecimento sem que isso implique reconhecer, ao mesmo tempo, a ocorrência dos fatos nos quais se fundamentou, a Corte entende que abrange também aqueles fatos do marco fático do caso relacionados com as violações aos direitos que foram reconhecidas em detrimento das supostas vítimas, com

---

<sup>15</sup> Os artigos 62 e 64 do Regulamento da Corte estabelecem: "Artigo 62. Reconhecimento: Se o demandado comunicar à Corte sua aceitação dos fatos ou seu acatamento total ou parcial das pretensões que constam na submissão do caso ou no escrito das supostas vítimas ou seus representantes, a Corte, ouvido o parecer dos demais intervenientes no processo, resolverá, no momento processual oportuno, sobre sua procedência e seus efeitos jurídicos". "Artigo 64. Continuação do exame do caso: A Corte, levando em conta as responsabilidades que lhe cabem em matéria de proteção dos direitos humanos, poderá decidir pelo prosseguimento do exame do caso, mesmo em presença das situações indicadas nos artigos precedentes".

<sup>16</sup> Cf. *Caso Kimel Vs. Argentina. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 2 de maio de 2008. Série C Nº 177, par. 24; e *Caso Ramírez Escobar e outros Vs. Guatemala. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 9 de março de 2018. Série C Nº 351, par. 27.

<sup>17</sup> Cf. *Caso Benavides Cevallos Vs. Equador. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 19 de junho de 1998. Série C Nº 38, par. 57; e *Caso López Soto e outros Vs. Venezuela. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 26 de setembro de 2018. Série C Nº 362, par. 34.

exceção daqueles fatos que foram expressamente contrapostos<sup>18</sup>. A Corte destaca que o reconhecimento de fatos e violações pontuais e específicos pode ter efeitos e consequências na análise que este Tribunal faça sobre os demais fatos e violações alegados, na medida em que todos formam parte de um mesmo conjunto de circunstâncias<sup>19</sup>. Desse modo, levando em conta as violações reconhecidas pelo Estado, bem como as observações dos representantes e da Comissão, a Corte considera que foi cessada a controvérsia com respeito a:

- a) A violação dos direitos às garantias judiciais (artigo 8.1) e à proteção judicial (artigo 25), em detrimento dos familiares da suposta vítima de desaparecimento forçado, especificamente no que se refere ao prazo razoável na investigação realizada na justiça penal ordinária; ao atraso na prática de certas diligências, incluída a falta de ações urgentes de busca do senhor Isaza depois de sua subtração do presídio, bem como aos períodos de inatividade que dificultaram o esclarecimento dos fatos; e
- b) a violação do direito à integridade pessoal (artigo 5) dos referidos familiares, especificamente pela angústia, dor e incerteza que sofreram e pela ausência de informação sobre as circunstâncias em que ocorreram os fatos, sem prejuízo do que caiba decidir acerca da alegada qualificação jurídica dos fatos como desaparecimento forçado e as consequências disso (par. 165 e 166 *infra*).

30. Por outro lado, o Estado reconheceu a violação dos direitos reconhecidos nos artigos 3, 4, 5 e 7 da Convenção, em relação ao seu artigo 1.1, em detrimento do senhor Isaza Uribe, por ter falhado em seu dever de custódia e de proteção enquanto ele se encontrava privado de liberdade, bem como pela ausência de uma investigação efetiva, mas enfatizou que isso não abrange um reconhecimento pelo cometimento de um desaparecimento forçado. É claro que tais manifestações do Estado não constituem um reconhecimento das pretensões da Comissão e dos representantes, pois se baseiam em versões dos fatos, apreciação das provas e uma qualificação jurídica diferente das que estes sustentam. Portanto, a Corte estima que se mantém a controvérsia a respeito dos fatos e das violações alegadas em detrimento da suposta vítima de desaparecimento forçado, inclusive a respeito dos artigos 2 e 16 da Convenção e da alegada violação dos artigos I.a) e I.b) da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas<sup>20</sup>. Igualmente, mantém-se a controvérsia a respeito da alegada violação dos direitos à proteção da família e à proteção da honra e da dignidade (artigos 17 e 11).

31. Da mesma forma, quanto às garantias judiciais e à proteção judicial (artigos 8.1 e 25 da Convenção), a Corte tem entendido que, em casos de desaparecimento forçado, a pessoa desaparecida também é vítima da violação desses direitos, razão pela qual ainda se mantém a controvérsia nesse sentido, bem como a respeito dos demais aspectos de tais alegadas violações, em particular, a falta da devida diligência nas linhas lógicas de investigação.

32. Por último, o Estado reconheceu sua "obrigação de reparar as vítimas deste caso" e apresentou certas observações sobre as solicitações de medidas de reparação ou as modalidades em que poderiam ser outorgadas (par. 174 *infra*), pelo qual o Tribunal determinará, no capítulo correspondente, as medidas de reparação que sejam procedentes no presente caso, levando em conta o que foi solicitado, a jurisprudência nessa matéria e as observações do Estado.

---

<sup>18</sup> Cf. *Caso Zambrano Vélez e outros Vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 4 de julho de 2007. Série C Nº 16, par. 17; e *Caso López Soto e outros Vs. Venezuela*, par. 29.

<sup>19</sup> Cf. *Caso Rodríguez Vera e outros (Desaparecidos do Palácio de Justiça) Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 14 de novembro de 2014. Série C Nº 287, par. 27; e *Caso Vereda La Esperanza Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de agosto de 2017. Série C Nº 341, par. 21.

<sup>20</sup> Em 12 de abril de 2005, o Estado depositou o instrumento de ratificação da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas.

## V CONSIDERAÇÃO PRÉVIA

33. O Estado manifestou que, no marco do trâmite do caso perante a Comissão, “foram apresentadas inconsistências que [...] merecem um pronunciamento” do Tribunal. Ao esclarecer que, em coerência com seu reconhecimento de responsabilidade, não se impugna ou questiona a competência da Corte, solicitou a esta que realize um controle de legalidade sobre o que segue<sup>21</sup>:

- a) Em seu Relatório, a Comissão afirmou de maneira imprecisa que deu por concluída a possibilidade de solução amistosa porque “o Estado não se pronunciou”, o que não é certo<sup>22</sup>.
- b) No trâmite perante a Comissão houve um período de inatividade de 11 anos que não é atribuível ao Estado<sup>23</sup>, o que viola um devido processo. Dado que o transcurso do tempo produz obstáculos com respeito às medidas que um Estado possa adotar para corrigir a situação, se lhe é exigido que responda em um prazo razoável no trâmite de petições e casos, a Comissão também deve assegurar que esse critério seja respeitado pelos peticionários, para que o processo seja tramitado no menor tempo possível em benefício das vítimas.
- c) Uma vez que o Relatório de Mérito lhe foi notificado, o Estado iniciou gestões pertinentes para dar cumprimento ao que foi recomendado pela Comissão<sup>24</sup>, por isso lamenta a decisão da Comissão de remeter o caso perante a Corte, pois os avanços alcançados permitiam que o caso seguisse perante aquela.

34. O Estado solicitou ao Tribunal um pronunciamento “pelo menos com caráter declarativo”, em que convide a Comissão para regulamentar as consequências jurídicas desse tipo de situações, especialmente os longos períodos de inatividade processual e a decisão de remeter um caso perante a Corte quando o Estado demonstrou seriedade, vontade e capacidade de cumprir suas recomendações.

35. O Tribunal não pode negar razoabilidade a algumas abordagens do Estado, mas recorda que a Comissão tem autonomia e independência no exercício de seu mandato

<sup>21</sup> O Estado alegou que a recente posição adotada pela Corte no *caso Rodríguez Vera e outros* sobre o “controle de legalidade” (que exige que o erro se alegue mediante exceção preliminar), o desnaturaliza, pois este pode ser exercido também quando a Comissão se aparta do devido processo legal, sem divergir, por isso, com sua autonomia ou com um eventual pronunciamento da Corte sobre o mérito.

<sup>22</sup> O Estado apontou que, em março de 2012, recebeu uma comunicação da Comissão remetendo uma proposta de solução amistosa apresentada pelos peticionários e que, em 3 de outubro seguinte, o Estado sim manifestou à Comissão que considerava que não estavam dadas as condições para iniciar um processo de busca de uma solução amistosa.

<sup>23</sup> O Estado fez notar que o Relatório de admissibilidade foi emitido em 2011, mais de 20 anos depois de apresentada a petição; que, entre 1998 e 2009, houve um período de inatividade processual no caso perante a Comissão, sem que constem motivos pelos quais os representantes não responderam a informação dada pelo Estado em setembro de 1997 e a respeito da qual a Comissão lhes reiterou a solicitação de observações em agosto de 1998. Durante esse período a CIDH ou os representantes não impulsionaram o trâmite da petição.

<sup>24</sup> O Estado destacou que realizou consultas interinstitucionais para implementar as recomendações de forma concertada com as vítimas e seus representantes, os quais participaram valiosamente nas reuniões, e que informou à Comissão, em outubro de 2015, janeiro e março de 2016, acerca do estado de cumprimento. Em particular, fez referência ao seguinte:

- A Promotoria Geral e a Procuradoria Geral mostraram toda a disposição necessária para impulsionar as investigações. O Procurador-Geral aceitou a solicitação dos representantes de revogar o auto de arquivo da investigação preliminar e reabrir o processo disciplinar.
- Foi possível avançar com as indenizações, pois se alcançou um parecer favorável do Comitê de Ministros.
- Quanto à violência contra sindicalistas, o Estado se referiu a uma série de medidas normativas e institucionais adotadas entre 1997 e 2015 para a proteção de líderes sindicais e ativistas trabalhistas.
- Foram conseguidos importantes avanços na implementação de medidas de satisfação, especificamente, o ato público de reconhecimento de responsabilidade e a instalação de uma placa comemorativa no presídio municipal de Puerto Nare, a qual ia ser assumida pela Unidade para Atenção e Reparação Integral às Vítimas em acordo com os representantes, mas depois o caso foi submetido à Corte.
- Quanto a ações para combater o crime de desaparecimento forçado, o Estado fez referência à Lei nº 589 de 2000 que o tipifica; bem como a criação da Comissão de Busca de Pessoas Desaparecidas, do Registro Nacional de Desaparecidos, do Mecanismo de Busca Urgente, do Banco de Perfis Genéticos de Pessoas Desaparecidas e de espaços de memória; bem como outros mecanismos legais, institucionais e administrativos a esse respeito.

conforme o que foi estabelecido na Convenção<sup>25</sup>. Por outro lado, a Corte considera que o “controle de legalidade” do procedimento de um caso perante a Comissão é para resguardar o direito de defesa perante a Corte quando alguma das partes alegue, fundadamente, que exista um erro grave que o vulnere<sup>26</sup>, o que não foi alegado no presente caso. Além disso, solicitações de Estados deste tipo foram consideradas quando foram apresentadas como exceção preliminar<sup>27</sup> e, em outro caso em que o Estado havia renunciado ao caráter de exceção de sua solicitação, a Corte decidiu que esta era improcedente porque “excede sua competência [...] realizar um controle de legalidade em abstrato, com fins meramente declarativos”, pois isso “seria incompatível com o reconhecimento parcial de responsabilidade do Estado”<sup>28</sup>. Estes critérios são aplicáveis no presente caso, por isso o Tribunal não se pronuncia a respeito do que foi alegado pelo Estado.

## VI PROVA

### **A. Admissibilidade da prova documental**

36. O Tribunal recebeu diversos documentos apresentados como prova pela Comissão, pelos representantes e pelo Estado, os quais, como em outros casos, admite, no entendimento de que foram apresentados na devida oportunidade processual (artigo 57 do Regulamento)<sup>29</sup> e sua admissibilidade não foi contraposta nem objetada<sup>30</sup>.

37. O Estado objetou a admissibilidade e eventual apreciação do relatório “Pegadas e Rostos do Desaparecimento Forçado (1970-2010)”, publicado pelo Centro Nacional de Memória Histórica da Colômbia<sup>31</sup>, solicitando que não seja tido como prova do processo porque é uma prova autorreferente (pois resume o trâmite do caso perante a Comissão e compila as posturas expostas pelos próprios representantes) e porque a imparcialidade da fonte é seriamente questionável, já que o relator desse relatório, senhor Federico Andreu-Guzmán, foi, por sua vez, representante das supostas vítimas perante a Comissão neste caso.

---

<sup>25</sup> Cf. *Controle de Legalidade no exercício das atribuições da Comissão Interamericana (arts. 41 e 44 a 51 da Convenção)*, Parecer Consultivo OC-19/05, de 28 de novembro de 2005, par. 25; e *Caso dos Trabalhadores Demitidos da Petroperu e outros Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 23 de novembro de 2017. Série C Nº 344, par. 51.

<sup>26</sup> Cf. *Caso Castañeda Gutman Vs. México. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 6 de agosto de 2008. Série C Nº 184, par. 40; e *Caso Valencia Hinojosa e outra Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 29 de novembro de 2019. Série C Nº 327, par. 28.

<sup>27</sup> Note-se que, em um caso recente, tal alegação não se apresentou como exceção preliminar, pois foram os representantes que solicitaram à Corte exercer um controle de legalidade em relação a uma suposta vítima que havia ficado excluída do Relatório da Comissão. Cf. *Caso dos Trabalhadores Demitidos da Petroperu e outros Vs. Peru*, par. 49 a 57.

<sup>28</sup> Cf. *Caso Rodríguez Vera e outros (Desaparecidos do Palácio de Justiça) Vs. Colômbia*, par. 54. Ver também: *Caso Herrera Espinoza e outros Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 1 de setembro de 2016. Série C Nº 316, par. 39.

<sup>29</sup> A prova documental pode ser apresentada, em geral e em conformidade com o artigo 57.2 do Regulamento, junto com os escritos de submissão do caso, de petições e argumentos ou de contestação, segundo caiba, e não é admissível a prova remetida fora dessas oportunidades processuais, salvo nas exceções estabelecidas no referido artigo 57.2 do Regulamento (a saber, força maior, impedimento grave) ou salvo se se tratar de um fato superveniente, ou seja, ocorrido com posterioridade aos citados momentos processuais. Cf. *Caso Família Barrios Vs. Venezuela. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de novembro de 2011. Série C Nº 237, par. 17 e 18; e *Caso Acosta e outros Vs. Nicarágua. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de março de 2017. Série C Nº 334, par. 23.

<sup>30</sup> Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito*. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C Nº 4, par. 140; e *Caso Carvajal Carvajal e outros Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 13 de março de 2018. Série C Nº 352, par. 18.

<sup>31</sup> Cf. Relatório do Centro Nacional de Memória Histórica, “Pegadas e Rostos do Desaparecimento Forçado (1970-2010)”, Volume II, Imprensa Nacional da Colômbia, Bogotá, 2013 (exp. prova, folhaolha 5453).

38. Nota-se que, na elaboração do referido relatório, certamente participou o senhor Andreu-Guzmán como especialista<sup>32</sup>. Por outro lado, destaca-se que o Centro Nacional de Memória Histórica é um estabelecimento público de ordem nacional, criado mediante a Lei nº 1.448 de 2011 (Lei de Vítimas e Restituição de Terras), com autonomia e jurisdição em todo o território nacional, com o objetivo de reunir e recuperar todo o material documental, testemunhal e por outros meios, relativos a violações de direitos humanos<sup>33</sup>. Seus relatórios foram apreciados ou referidos em casos anteriores perante este Tribunal<sup>34</sup> e, em resposta a perguntas dos Juízes durante a audiência, o Estado manifestou que esses relatórios sim tinham sido utilizados para a formulação de políticas públicas e que o Centro procura que suas descobertas e recomendações tenham incidência nas entidades competentes para isso. Do exposto, depreende-se que os relatórios da referida instituição, criada legalmente como um dos mecanismos de justiça transicional, têm um valor documental, simbólico e histórico e pretendem incidir na formulação de políticas públicas. Por estas razões, a Corte julga improcedente o quanto alegado pelo Estado e admite o relatório “Pegadas e rostos do desaparecimento forçado (1970-2010)”, o qual será apreciado em conformidade com os princípios da crítica sã, levando em conta o conjunto do acervo probatório e o que foi alegado na causa.

39. Quanto aos anexos aos escritos de alegações finais, a Corte faz notar que os documentos já tinham sido aportados anteriormente, que não foram objetados e que as observações dos representantes sobre os que foram remetidos pelo Estado se referem a seu valor ou peso probatório, pelo que não afetam sua admissibilidade<sup>35</sup>.

### **B. Admissibilidade da prova testemunhal e pericial**

40. A Corte recebeu depoimentos prestados perante agente dotado de fé pública de supostas vítimas, testemunhas e peritos, requeridas pelo Presidente<sup>36</sup>, bem como depoimentos de uma suposta vítima e de dois peritos durante a audiência pública, as quais admite enquanto se ajustem ao objeto definido na Resolução que ordenou recebê-las e ao objeto do presente caso (par. 10 *supra*). Quanto aos depoimentos prestados pelas supostas vítimas, o Tribunal reitera, conforme sua jurisprudência, que serão avaliados na medida em que possam proporcionar maior informação sobre as alegadas violações e suas consequências, mas não isoladamente e sim dentro do conjunto das provas do processo<sup>37</sup>.

---

<sup>32</sup> A primeira edição do Relatório foi publicada em novembro de 2013, um ano depois do último escrito subscrito por aquele no trâmite do caso perante a Comissão como membro da organização representante das supostas vítimas.

<sup>33</sup> Seu objetivo é colocar a informação à disposição dos interessados, pesquisadores e cidadãos em geral, para proporcionar e enriquecer o conhecimento da história política e social da Colômbia e contribuir para a realização da reparação integral e para o direito à verdade das vítimas e da sociedade em seu conjunto, bem como para o dever de memória do Estado por ocasião das violações ocorridas no âmbito do conflito armado colombiano. Informação retirada da página web do Centro Nacional de Memória Histórica. Disponível em: <http://www.centrodememoriahistorica.gov.co/somos-cnmh/que-es-o-centro-nacional-de-memoria-historica>

<sup>34</sup> Por exemplo, no *caso das Comunidades Afrodescendentes Deslocadas da Baía do Rio Cacarica (Operação Gênesis) Vs. Colômbia*, no qual foram referidos pelo declarante a título informativo oferecido pelo Estado (ver par. 249). Igualmente ver *casos Vereda La Esperanza Vs. Colômbia, Yarce e outras Vs. Colômbia e Carvajal Carvajal Vs. Colômbia*.

<sup>35</sup> Apesar disso, em suas alegações finais escritas, os representantes apresentaram alguns mapas do município de Puerto Nare e solicitaram que a Corte os admita como prova para melhor resolver. O Estado alegou que a documentação é de abril de 2016, razão pela qual não existe justificativa alguma, sob o artigo 57 do Regulamento, para que fossem apresentados nessa oportunidade. Neste sentido, a Corte considera que, mesmo que a apresentação destes documentos fosse extemporânea, o Estado também manifestou, ao reconhecer responsabilidade, que uma das inconsistências das investigações internas é a falta de verificação exata dos postos de polícia e das forças armadas (nota 15 *supra*), razão pela qual considera procedente, em aplicação do artigo 58.a) de seu Regulamento, incorporar tal documentação de ofício ao acervo probatório deste caso por estimá-la útil ou necessária para a análise do mesmo.

<sup>36</sup> O Estado remeteu os laudos periciais da senhora Paula Gaviria Betancur e do senhor Jorge Mauricio Cardona Angarita e os testemunhos do senhor Diego Fernando Mora Arango e da senhora Luz María Ramírez García. O representante remeteu os depoimentos das supostas vítimas Jhony Alexander Isaza Vélez e Haner Alexis Isaza Vélez, das testemunhas Ofelia Uribe e Fabiola Lalinde, bem como dos peritos Michael Reed Hurtado, José Luciano Sanin Vasquez, Carlos Medina Gallego, Yeini Carolina Torres Bocachica e Fernando Ruiz Acosta.

<sup>37</sup> Cf. *Caso Loayza Tamayo Vs. Peru. Mérito*. Sentença de 17 de setembro de 1997. Série C Nº 33, par. 43; e *Caso Pacheco León e outros Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 15 de novembro 2017. Série C Nº 342, par. 20.

## VII FATOS

41. Neste capítulo a Corte estabelecerá os fatos que terá por provados no presente caso, com base no reconhecimento de responsabilidade do Estado e segundo o marco fático e o acervo probatório admitido, na seguinte ordem: a) Contexto; b) Desaparecimento de Víctor Manuel Isaza Uribe; e c) Investigações e processos internos.

### **A. CONTEXTO: MAGDALENA MEDIO, PUERTO NARE E CONFLITOS**

#### **A.1 Magdalena Medio e paramilitarismo**

42. A região de Magdalena Medio tem uma grande importância estratégica e econômica, principalmente por sua posição geográfica. Apesar disso, manteve-se como uma região periférica “pela carência de instituições estatais”, razão pela qual grande parte desse espaço se encheu de todos os tipos de atores armados, convertendo-se em uma zona de muitos conflitos. Nesse sentido, não foi “casual que na região emergissem, em meados da década de 1960, o Exército de Libertação Nacional (ELN) e, em finais da década de 1970, as denominadas “Autodefesas”. Nos inícios da década de 1980, “incursionaram as Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia Exército do Povo FARC-EP, o Exército Popular de Libertação (EPL) e seis batalhões do Exército Nacional”. Com respeito à aparição dos grupos paramilitares nessa região, a Procuradoria-Geral da Nação (FGN) indicou que, durante a década dos anos 1970, “as forças militares, particularmente da região de Magdalena Medio e [d]o estado de Huila, começaram a estabelecer o que, à época, se denominou ‘grupos de autodefesa’, com a mesma filosofia dos grupos contraguerrilheiros”<sup>38</sup>.

43. Tal como foi constatado em casos anteriores perante este Tribunal, no âmbito da luta contra os grupos guerrilheiros, o Estado impulsionou a criação de “grupos de autodefesa” entre a população civil através de um marco normativo, cujos fins principais eram auxiliar à Força Pública em operações antissubversivas, para o qual lhes eram outorgadas autorizações para porte e posse de armas e apoio logístico. Ademais, principalmente a partir de 1985, fez-se notório que muitos desses grupos mudaram seus objetivos e converteram-se em grupos criminosos, comumente chamados “paramilitares”, os quais se desenvolveram, primeiramente, em Magdalena Medio e depois se estenderam a outras regiões do país<sup>39</sup>.

44. Um dos grupos de autodefesa que atuava na região foi denominado Autodefesas Camponesas de Magdalena Medio (“ACMM”), conhecido em seus inícios como “Los Escopeteros” e composto por camponeses donos de pequenas e médias extensões de terra, em fevereiro de 1978, para combater a guerrilha que usava a região, para o que recebeu ajuda do Exército

<sup>38</sup> Cf., *inter alia*, *Caso Vereda La Esperanza Vs. Colômbia*, par. 52 a 54 *supra*. O Grupo de Memória Histórica da Comissão Nacional de Reparação e Reconciliação (CNRR) constatou que, em Magdalena Medio, “[a] partir de 1982, o exército acentuou e complementou táticas contrainsurgentes que anteriormente tinham sido empregadas de maneira marginal, como os patrulhamentos conjuntos de unidades militares e paramilitares. A criação das escolas de treinamento militar para civis onde a capacitação estava a cargo de oficiais e ex-oficiais do exército, foi um passo importante não só na capacitação, mas também na reprodução e naturalização dos grupos de autodefesa em Magdalena Medio. [...] Os grupos de autodefesa em seus primeiros anos foram a ‘vanguarda’ dos esquadrões do exército, com a missão de buscar contato com a guerrilha e desarticular suas bases políticas e sociais”. Ver também: *La Rochela: memórias de um crime contar a justiça*, Ed. Aguilar, Altea, Taurus, Alfaguara S. A., Bogotá, 2010, p. 278. Disponível em: [http://www.centrodememoriahistorica.gov.co/descargas/relat6rios2010/relat6rio\\_la\\_rochela.pdf](http://www.centrodememoriahistorica.gov.co/descargas/relat6rios2010/relat6rio_la_rochela.pdf). O Departamento Administrativo de Segurança (DAS) documentou que, em Magdalena Medio, iniciou-se, a partir de 1982, um “grande trabalho de desinfecção da área contra as FARC” mediante a conformação de grupos paramilitares oficialmente organizados, treinados e supervisionados (Departamento Administrativo de Segurança, Central de Inteligência, cerca de 1990, “Criação da autodefesa em Magdalena Medio”, p. 5, citado pelo perito Michael Reed em depoimento escrito, exp. prova, folha 6245).

<sup>39</sup> Cf. *Caso dos 19 Comerciantes Vs. Colômbia*, par. 84.a) a 84.h); e *Caso do Massacre de Mapiripán Vs. Colômbia*, par. 96.2 a 96.3.

com armas, munições, treinamento e apoio em suas operações<sup>40</sup>. Segundo a Procuradoria-Geral da Nação, em 1982, as ACMM iniciaram sua incursão em várias aldeias situadas no município de Puerto Boyacá, em lugares onde a subversão vinha extorquindo – por meio do chamado “boleteo” e da chamada “vacina” – vários agricultores e pecuaristas da região. Este momento do paramilitarismo na região se caracterizou, entre outros, pela entrada em massa dos narcotraficantes, seja como financiadores (a guerra estava ficando cada vez mais onerosa e não podia ser custeada somente com a pecuária extensiva) ou como competidores<sup>41</sup>.

45. Em vários casos perante esta Corte, foi possível comprovar, em diferentes períodos e contextos geográficos, a existência de vínculos entre membros da Força Pública e das Forças Armadas da Colômbia e de grupos paramilitares, os que teriam consistido em: a) ações concretas de apoio ou colaboração, ou em b) omissões que permitiram ou facilitaram a realização de graves crimes por parte de atores não estatais<sup>42</sup>. A “legitimidade” desses grupos paramilitares na região foi publicamente reivindicada e promovida por altos estamentos das Forças Armadas<sup>43</sup> e os nexos referidos também foram revelados em declarações de paramilitares<sup>44</sup>.

<sup>40</sup> O Estado afirmou que esse grupo ACMM, conhecido em seus inícios como “Los Escopeteros”, foi fundado e liderado por Ramón María Isaza Arango, alcunha “el viejo”, “Moncho” ou “el patrón”. Afirmou, com base em um documento da Procuradoria-Geral da Nação, que enquanto isso sucedia em Antioquia, no município de Puerto Boyacá se desenvolvia um processo de organização e armamento da população civil para enfrentar o assédio a camponeses, pecuaristas e agricultores da região gerado por várias Frentes das FARC. Assim, com o fim de conseguir armas para a população civil se decidiu a criação e funcionamento da associação de Camponeses e Pecuaristas de Magdalena Medio (“ACDEGAM”), que seria uma fachada para o trânsito de dinheiro, logística, pagamento de salários, armas e munições das nascentes Autodefesas Camponesas de Puerto Boyacá, razão pela qual, no ano de 1984, Ramón Isaza, por razões de ordem econômica e logística, admitiu a fusão de seu grupo “Los Escopeteros” com as nascentes Autodefesas Camponesas de Puerto Boyacá (ACPB), e ambas se valeram da já existente “ACDEGAM”. O grupo unificado estendeu sua atuação por todo Magdalena Medio. Adicionalmente, destacou que existe evidência segundo a qual as ACPB nasceram também como um grupo de *Escopeteros*, o que faz crer que cresceram com maior rapidez em homens, armas e logística, apoiados em uma fonte secundária de financiamento proveniente do narcotráfico, permitindo liderar e organizar diversos grupos com ideais antissubversivos conhecidos indistintamente, no início dos anos oitenta, como “Masetos” e “*Escopeteros*”, debordando do território inicial e estendendo a nível nacional o fenômeno paramilitar e a intervenção do agrupamento armado ilegal. (Cf. Escrito de contestação do Estado, p. 48 a 54, exp. mérito folha 307 a 313). Efetivamente, esta Corte foi informada, em outro caso, que, em 1984, se formou, no Município de Puerto Boyacá, um “grupo de autodefesa” denominado Associação de Camponeses e Pecuaristas de Magdalena Medio (ACDEGAM), o qual em seus inícios tinha fins sociais e de defesa contra possíveis agressões da guerrilha e, com o tempo, este agrupamento derivou em um grupo “paramilitar” ou criminoso, que não apenas pretendia defender-se da guerrilha, mas também atacá-la e erradicá-la. Este grupo tinha grande controle nos Municípios de Puerto Boyacá, Porto Berrío e Cimitarra e se encontrava comandado por Gonzalo Pérez e seus filhos Henry e Marcelo Pérez. Na época em que ocorreram os fatos deste caso, Magdalena Medio era uma região na qual havia uma intensa atividade de luta do Exército e das “autodefesas” contra os guerrilheiros, na qual os altos comandos militares da região não apenas apoiaram ao referido “grupo de autodefesa” para que se defendesse da guerrilha, mas também o apoiaram para que adotasse uma atitude ofensiva. Cf. *Caso dos 19 Comerciantes Vs. Colômbia*, par. 84.d). Assim, esta primeira etapa do período do paramilitarismo surgiu de um contexto que se caracterizou por: (i) a precariedade do Estado no território, (ii) o avanço conseguido pelas FARC em Magdalena Medio, (iii) a habilitação de grupos de autodefesas a nível nacional e sua promoção por parte do Exército, (iv) a organização dos pecuaristas através de “ACDEGAM”, e (v) a conformação de uma direção política, tudo isso em um contexto no qual coexistiram circunstâncias contextuais tais como a existência de demandas territoriais por fornecimento privado de segurança (Cf. *Caso Vereda La Esperanza Vs. Colômbia*, par. 54).

<sup>41</sup> Cf. *Caso Vereda La Esperanza Vs. Colômbia*, *supra*, par. 55 e 56. Ver também o depoimento escrito do perito Carlos Medina Gallego (exp. prova, folhas 7000-7010).

<sup>42</sup> Ver, neste sentido, a documentação e a citação de informação e de sua própria jurisprudência, realizada por este Tribunal no caso *Vereda La Esperanza Vs. Colômbia*, *supra*, par. 68 a 70.

<sup>43</sup> Assim, por exemplo, em um discurso pronunciado em abril de 1986, o Comandante da V Brigada do Exército Nacional, com jurisdição em Magdalena Medio, General de Brigada Daniel García Echeverry fazia um “fervoroso chamado aos sentimentos nacionalistas dos colombianos para passar da inação para a legítima defesa, para a ação ofensiva para fazer frente à atividade terrorista” (Cf. <https://www.semana.com/nacion/articulo/com-sus-propias-manos/7681-3>). Em 1987, em um debate sobre os grupos paramilitares na Câmara de Representantes, o Ministro de Defesa (1986-1988), General Rafael Samudio Molina, afirmou que “o direito de autodefesa é um princípio natural. Cada um pode apelar ao legítimo direito de defesa e, se as comunidades se organizam, é preciso olhar do ponto de vista que o fazem para proteger seus bens e suas vidas” (Cf. *Jornal El Mundo*, Medellín, edição de 25 de julho de 1987, p. 8, exp. prova, folha 4962). Ver também o depoimento escrito do perito Carlos Medina Gallego (exp. prova, folhas 7000-7010).

<sup>44</sup> Em referido documento do Departamento Administrativo de Segurança (DAS), são relatados os vínculos entre a organização paramilitar de Puerto Boyacá e o Batalhão “Bárbula”; operações e patrulhamentos conjuntos entre paramilitares e militares; as atividades de “limpeza” da região de Magdalena Medio contra todos os indivíduos considerados “colaboradores das FARC”; a forma em que o grupo paramilitar de Puerto Boyacá começou articular suas atividades com outras “autodefesas” de outras regiões da Colômbia e estabeleceu alianças com narcotraficantes, como Gonzalo Rodríguez Gacha e Víctor Carranza, com a ajuda de membros da inteligência militar. Cf. Documento do Departamento Administrativo de Segurança, sem título nem data, elaborado com base nas declarações de Diego Viáfara Salinas perante funcionários do DAS em 10 de maio de 1988. Diego Viáfara testemunhou perante a Procuradoria, em 22 de fevereiro de 1989,

46. Assim, com a interpretação que durante anos se deu ao marco legal, o Estado propiciou a conformação de tais grupos, ou seja, criou objetivamente uma situação de risco para seus habitantes<sup>45</sup>. Certamente, a partir de janeiro de 1988, o Estado começou a adotar medidas normativas para excluir de seu ordenamento jurídico as disposições que promoviam a criação e o funcionamento destes grupos e para promover sua desarticulação, sua reinserção na vida civil e a investigação e punição de suas condutas delitivas<sup>46</sup>.

## **A.2 Puerto Nare, atividade econômica, sindicalismo e violência antissindical**

47. O município de Puerto Nare se encontra localizado na região de Magdalena Medio, no Departamento de Antioquia, à beira do rio Magdalena a poucos quilômetros do município de Puerto Boyacá e limita-se com os municípios de San Luis, Porto Berrío, Porto Triunfo, Caracolí e San Carlos. Com relação à riqueza natural e a projeção industrial e de mineração do município, nas primeiras décadas do século XX se instalaram no município as empresas "Cementos del Nare S.A." e, posteriormente, "Colcarburos S.A.", na região de La Sierra<sup>47</sup>.

48. As organizações sindicais criadas pelos trabalhadores da Cementos del Nare e de Colcarburos em Puerto Nare se afiliaram ao "Sindicato Único de Trabalhadores da Indústria de Materiais de Construção" (SUTIMAC), criado em 1971, dando assim nascimento a "Seccional Nare de Sutimac". Em 1986, o SUTIMAC contava com quatro seccionais: Nare, Medellín, Itagüí e Caracolí. Entre 1981 e 1985, o SUTIMAC organizou paralisações ou greves, particularmente nas empresas de cimento em Puerto Nare ou junto com outros sindicatos da indústria de cimento, afiliados à Federação Nacional de Trabalhadores da Construção e do Cimento (FENALTRACONCEM)<sup>48</sup>.

---

confirmando o exposto no Documento do DAS. O testemunho de Viáfara Salinas foi reproduzido em "Testemunho sobre Narcotráfico e justiça privada", em Anais do Congresso, Ano XXXII, Nº 89, Bogotá, 2 de setembro de 1989. (exp. prova, folhas 1470 a 1548). Igualmente citado no *caso dos 19 Comerciantes Vs. Colômbia*, par. 84.d.

<sup>45</sup> Cf. *Caso do Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia*. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Série C Nº 140, par. 126.

<sup>46</sup> Assim, em abril de 1989, foi emitido o Decreto 0815, mediante o qual se suspendeu a vigência do parágrafo 3 do artigo 33 do Decreto legislativo 3398 de 1965, o qual facultava ao Ministério de Defesa Nacional autorizar a particulares o porte de armas de uso privativo das Forças Armadas. Cabe destacar que, na parte considerativa desse decreto se indicou que "a interpretação d[ó] Decreto legislativo 3398 de 1965, adotado como legislação permanente pela Lei nº 48, de 1968,] por alguns setores da opinião pública, causou confusão sobre sua abrangência e finalidades no sentido de que pudessem chegar a tomar como uma autorização legal para organizar grupos civis armados que acabam atuando à margem da Constituição e das leis". Mediante sentença de 25 de maio de 1989, a Corte Suprema de Justiça declarou "inexequível" o referido parágrafo 3 do artigo 33 do Decreto 3398. Em 8 de junho de 1989, o Estado emitiu o Decreto 1194, "para punir novas modalidades criminosas, em razão de o reestabelecimento da ordem pública requerê-lo". Na parte considerativa desta norma, expôs-se que "os acontecimentos que vêm ocorrendo no país têm demonstrado que existe uma nova modalidade criminosa que consiste em cometer atos atrozes por parte de grupos armados, mal chamados "paramilitares", constituídos em esquadrões da morte, quadrilhas de assassinos, grupos de autodefesa ou de justiça privada, cuja existência e ação afetam gravemente a estabilidade social do país, as quais devem ser reprimidas para alcançar o restabelecimento da ordem e da paz públicas". Neste decreto, foram tipificados a promoção, o financiamento, a organização, a direção, o fomento e a execução de atos "tendentes a obter a formação ou ingresso de pessoas em grupos armados dos denominados comumente esquadrões da morte, quadrilhas de assassinos ou de justiça privada, equivocadamente denominados paramilitares". Também foram tipificados a vinculação e o pertencimento a tais grupos, bem como instruir, treinar ou equipar "pessoas em táticas, técnicas ou procedimentos militares para o desenvolvimento das atividades criminosas" dos referidos grupos armados. Além do mais, estipulou-se como agravante das condutas anteriores, o fato de que sejam "cometidas por membros ativos ou da reserva das Forças Militares ou da Polícia Nacional ou de organismos de segurança do Estado", disso se deduz que este agravante teve uma importante motivação, qual seja, que, efetivamente, membros da Força Pública tinham vínculos com tais grupos criminosos. Desde então foram adotadas uma série de normas ao respeito. Cf. *Caso dos 19 Comerciantes Vs. Colômbia*, par. 84.a) a 84.g).

<sup>47</sup> Cf. Site da Prefeitura de Puerto Nare, Resenha histórica. Disponível em: [http://www.puertonare-antioquia.gov.co/informacion\\_geral.shtml](http://www.puertonare-antioquia.gov.co/informacion_geral.shtml); Pegadas e Rostos do Desaparecimento Forçado (1970-2010) (exp. prova, folhas 5553 a 5600). Segundo indicaram os representantes, hoje em dia, a razão social de tais empresas é "Cementos Argos" e "Caldesa S.A.", respectivamente

<sup>48</sup> Cf. Pegadas e Rostos do Desaparecimento Forçado (1970-2010) (exp. prova, folha 5566); e "Lideranças sindicais exterminadas: uma história de resistência contra as lógicas do terror contra o SUTIMAC Puerto Nare". Em: NOS FAZEM FALTA Memória histórica da violência antissindical em Antioquia, Atlântico e Satander (1975-2012)". Escola Nacional Sindical. Primeira Edição. Medellín: 2015 (exp. prova, folha 1769).

49. Referido sindicato representou uma estreita relação entre as reivindicações sindicais e as lutas populares e, posteriormente, o Partido Comunista da Colômbia (PCC) começou a exercer uma grande influência nele<sup>49</sup>. Em meados dos anos 1980, a aparição do partido político União Patriótica (UP) no cenário político nacional significou, em Puerto Nare, a dinamização e a conjugação da atividade política com as reivindicações dos trabalhadores e sindicalistas das empresas Cimentos Nare e Colcarburos afiliados ao SUTIMAC. Vários líderes sindicais converteram-se em dirigentes locais da UP e, como tais, participaram das eleições de 1986, nas quais se elegeram prefeitos e conselheiros para o período 1986-1990. Em Puerto Nare, a UP conseguiu dois assentos para o Conselho Municipal, um deles foi do Presidente da Seccional Nare do SUTIMAC, Julio Cesar Uribe Rúa. A vinculação do sindicato com a UP deu origem a uma grande violência contra ele, segundo aparece em relatórios do CTI da Procuradoria-Geral da Nação de setembro de 2015 e fevereiro de 2016, entre outras fontes<sup>50</sup>.

50. No mesmo sentido, segundo um relatório do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), "quando a FENALTRACONCEM já tinha passado para o atual [SUTIMAC], e foi combinada, dentro dele, a atividade sindical com a atividade política de esquerda no movimento UP, o grupo paramilitar de Puerto Boyacá, sob mando de Gonzalo Rodríguez Gacha, também fez sua aparição em Puerto Nare desde 1986, para impedir qualquer ação reivindicativa, e ameaçar e assassinar sindicalistas do Sutimac [...] O ato que registrou o apoderamento dos paramilitares em Puerto Boyacá foi, em dezembro de 1986, o assassinato do presidente do sindicato, a quem fizeram descer de um ônibus para matá-lo [...] daí em diante os homicídios de afiliados ao Sutimac aumentam de forma acelerada, e todas as suas vítimas coincidiam em ser além de sindicalistas, políticos locais militantes da União Patriótica e quase todos eles conselheiros [...] somente entre 1986 e 1990, ocorreram 25 homicídios, entre cujas vítimas, exterminaram, completamente, duas diretorias do sindicato de Cimentos del Nare"<sup>51</sup>.

51. Desde o assassinato do presidente do SUTIMAC e conselheiro pela UP em dezembro de 1986, até dezembro de 1987, registram-se sete casos de membros, ativistas ou dirigentes desse sindicato (em alguns casos também conselheiros pela UP) que foram assassinados por pessoas não identificadas ou paramilitares do grupo "MAS" ("morte aos sequestradores"). Vários desses fatos tiveram lugar em situações em que as vítimas tinham estado em custódia estatal ou nas proximidades de instalações de órgãos de segurança do Estado<sup>52</sup>.

<sup>49</sup> Cf. "Lideranças sindicais exterminadas: uma história de resistência contra as lógicas do terror contra o SUTIMAC Puerto Nare", *supra* (exp. prova, folha 1771).

<sup>50</sup> "Em vista das conquistas obtidas em matéria trabalhista para os operários da região [pelos] sindicatos de operários estabelecidos em La Sierra, SUTIMAC e SINTRACOLCARBURO, [... cujos] dirigentes se definiam como "comunistas", majoritariamente provenientes de Puerto Nare e sua região de La Sierra, os dirigentes sindicais ingressam na arena política, ao observar que podem obter benefícios para toda a população e não apenas benefícios trabalhistas, ao arrastar grande força política, com os operários e suas famílias, sendo assim que: "no Conselho de Puerto Nare, em geral, tinham assento, pelo menos dois (2) conselheiros, provenientes dos sindicatos; primeiro como parte do movimento político U.N.O. — PARTIDO COMUNISTA, mais adiante como FRENTE DEMOCRÁTICA e, a partir de 1986, como UNIÃO PATRIÓTICA (U.P)" [... Foi assim] até que foram dizimados no fim dos anos oitenta e praticamente desapareceram na década de noventa, recompondo o mapa de poder do município de Puerto Nare [...] O que, sim, é claro e concreto, é que no término de vinte e um (21) meses, desde 08 de dezembro de 1986 até 30 de agosto de 1988, em [...] Puerto Nare, [...] se desenvolveu uma estratégia de extermínio físico, deslocamento forçado e tortura psicológica contra as pessoas que representassem o movimento sindical e, ao mesmo tempo, político da União Patriótica na área". Cf. Relatório de Polícia Judicial Nº 9-5413, de 10 de setembro de 2015 (exp. prova, folhas 950-956); e relatório do Corpo Técnico de Investigação (CTI) da Procuradoria-Geral da Nação, de 9 de fevereiro de 2016. (exp. prova, folha 7154).

<sup>51</sup> Cf. "Reconhecer o passado, construir o futuro. Relatório sobre violência contra sindicalistas e trabalhadores sindicalizados, 1984-2011". Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)-Colômbia. (2012), Bogotá, p. 128 (exp. prova, folha 2603).

<sup>52</sup> Consta: i) em 11 de janeiro de 1987, Luis Antonio Gómez teria sido entregue a supostos grupos paramilitares por parte da polícia da região de La Sierra; ii) em 7 de março de 1987, Jhon Alberto Montoya foi assassinado por paramilitares do MAS na Delegacia de Polícia Departamental de La Sierra; iii) em 9 de março de 1987, Jesús Antonio Molina, dirigente da UP e sindicalista do Sutimac Nare, foi assassinado pelo grupo paramilitar MAS a meio quarteirão do posto policial de La Sierra; iv) em 30 de setembro de 1987, Pablo Emilio Córdoba Madrigal, Conselheiro da UP, membro da diretoria do SINTRACOLCARBURO e diretor do SUTIMAC, foi assassinado pelo grupo paramilitar MAS, quando se encontrava na Delegacia Departamental de Polícia de La Sierra; e v) em 16 de novembro de 1987, Gustavo de Jesús Callejas e Héctor Alonso Loaiza Londoño, ativistas da Seccional Caracolí do SUTIMAC e trabalhadores da Cimentos Nare, foram assassinados pelo grupo paramilitar MAS a poucos metros da estação de polícia de La Sierra. Cf. Pegadas e Rostos do Desaparecimento Forçado (1970-2010) , *supra* (exp. prova, folhas 5569 a 5574).

52. Diante da gravidade do que estava acontecendo, os dirigentes sindicais de SINTRACOLCARBUROS, do SUTIMAC Nare e do SUTIMAC Caracolí fizeram vários apelos, em abril de 1987, ao então governador de Antioquia, Antonio Yepes Parra, para “que desse fim à onda de violência [e se pusessem] em prática as medidas de proteção para a diretoria sindical”.

53. Segundo o Centro Nacional de Memória Histórica, entre 1986 e 1988, a grande maioria dos membros do SUTIMAC foi assassinada, desapareceu ou foi deslocada por grupos paramilitares, especificamente, do grupo “MAS”, que tinham vínculos com unidades militares aquartelados na região, motivo pelo qual o sindicato quase foi extinto do município de Puerto Nare<sup>53</sup>.

54. Entre 1987 e 1989, a Central Unitária de Trabalhadores (CUT) e a FENALTRACONCEM informaram ao Presidente da República, ao Procurador da Nação, ao Ministro de Governo e à Ministra da Justiça sobre “a onda de terror e violência” da qual estavam sendo vítimas os trabalhadores das empresas Cimentos del Nare e Colombiana de Carburo, entre eles o senhor Víctor Manuel Isaza Uribe<sup>54</sup>.

## **B. DESAPARECIMENTO DE VÍCTOR MANUEL ISAZA URIBE**

55. O senhor Víctor Manuel Isaza Uribe tinha 33 anos de idade no momento de seu desaparecimento, era esposo de Carmenza Vélez e pai de Jhony Alexander e Haner Alexis Isaza Vélez.

56. Em 27 de outubro de 1987, o senhor Isaza Uribe tinha sido detido por agentes da sub-estação de polícia na região de La Sierra, do município de Puerto Nare. No dia seguinte,

<sup>53</sup> Cf. Pegadas e Rostos do Desaparecimento Forçado (1970-2010) (exp. prova, folhas 5553 a 5600). Além dos já citados, os assassinatos e/ou desaparecimentos referidos são: Carlos Arturo Salazar e Darío Gómez, sindicalistas de Cimentos Nare e militantes da UP, em 19 de janeiro de 1988; Jesús Emilio Monsalver Mesa, sindicalista da seccional Nare do Sutimac e militante da UP, em 24 de janeiro de 1988; Juan de Jesús Grisales Urrego, membro do Sutimac e vigia da empresa, em 3 de fevereiro de 1988; Héctor Julio Mejía, dirigente sindical do Sutimac Nare, em 8 de fevereiro de 1988; Jesús Anibal Parra Castrillón, diretor do Sutimac Nare, em 28 de março de 1988; León de Jesús Cardona Isaza, presidente nacional do Sutimac e membro da Fenaltracnecm e da UP, em 30 de agosto de 1988; José Manuel Herrera, integrante do comitê de organização do sindicato de Cimentos Nare, afiliado ao Sutimac, em 4 de setembro de 1988; Carlos Alfonso Tobón Zapata, membro do Sutimac, em 28 de janeiro de 1989; Juan Rivera, operário da empresa Colcarburos e vice-presidente do Sutimac, em 12 de agosto de 1989; e Luis E. Durán, trabalhador afiliado ao Sutimac, em 29 de setembro de 1989. Ademais, ver notas da imprensa “Investigação desaparecimento de dois líderes em Puerto Nare” publicada pelo jornal El Colombiano, em 25 de janeiro de 1988; e “No último ano morreram assassinados 32 sindicalistas” publicada pelo jornal El Colombiano, em 1 de maio de 1987, (exp. prova, folha 87). Ver também: Organização Internacional do Trabalho, Relatório provisório - Relatório núm. 259, Novembro 1988, Denúncia 613, “A CUT, a CIOSL, a CMOPE e a FSM informaram sobre os seguintes assassinatos: [...] Jesús Antonio Molina, diretor do SUTIMAC, assassinado em 9 de março de 1987 em Puerto Nare por assassinos de aluguel”, disponível em: [http://www.ilo.org/dyn/normlex/é/folha?p=NORMLEXPUB:50002:0::NO::P50002\\_COMPLAINT\\_TEXT\\_ID:2901664](http://www.ilo.org/dyn/normlex/é/folha?p=NORMLEXPUB:50002:0::NO::P50002_COMPLAINT_TEXT_ID:2901664).

<sup>54</sup> Nestas comunicações se apresentou uma lista dos assassinatos e desaparecimentos ocorridos em Magdalena Medio, a partir de dezembro de 1986. A CUT e a FENALTRACONCEM informaram ao Prefeito, ao Governador, às autoridades militares e policiais e às autoridades nacionais; destacaram que “os integrantes de um grupo paramilitar de aproximadamente 30 pessoas, denominado ‘Autodefesa Popular’, continua semeando o terror e a incerteza”; e solicitaram o fim da política criminal contra os trabalhadores e a investigação dos fatos, bem como a retirada das patrulhas do Exército que se encontravam aquarteladas em Puerto Nare e “Montañitas”, do departamento de Antioquia. Cf. Cartas dirigidas a diversas autoridades. (exp. prova, folhas 89 a 98). Em declaração pública de 19 de janeiro de 1989, o comitê executivo da FENALTRACONCEM denunciava que: “A guerra suja que os portadores da doutrina da ‘segurança nacional’ desataram contra nossos povos é a ofensiva de setores da direita e reacionários expressa em uma resposta criminoso contra o processo de participação popular... foi posta em prática contra pessoas desarmadas com fins políticos, para atemorizar a população, impedir suas lutas e destruir suas organizações sociais. A onda criminal desatada na região do Nare foi dirigida contra a militância da União Patriótica para impedir sua presença no conselho municipal de Puerto Nare [...] cujos conselheiros foram assassinados e outros expulsos, o único “crime” que cometeram foi o de defender com afinco os direitos dos moradores da região de La Sierra [...] não é casual que os integrantes da denominada “Autodefesa popular” andem presunçosos pelas ruas de La Sierra portando armas de curto e longo alcance na presença da polícia”. Em 22 de setembro de 1988, os sindicalistas do Sutimac que sobreviveram graças ao exílio da região denunciaram, no jornal Voz, as alianças entre empregadores, altos comandos militares e o MAS na cadeia de assassinatos nesta região; que comandantes do exército e a polícia andavam junto com os paramilitares: “em muitas regiões de Porto Berrío andam (...) com o comandante da décima quarta brigada ou na base militar de Calderón ou na prefeitura de Puerto Boyacá (...) lamentavelmente, quem denuncia é mandado para o cemitério. Quem delata as testemunhas? O mesmo juiz promíscuo de Puerto Nare, o senhor Manuel García e os mesmos comandantes da polícia e o exército (...) Esse é o vazamento pelo qual tudo escapa para os assassinos”. Citado na versão escrita do perito Yepes (exp. prova, folha 7175).

foi colocado à disposição da 64<sup>o</sup> Juizado de Instrução Criminal de Puerto Nare, o qual, nesse mesmo dia, exarou medida de detenção preventiva com relação à investigação do homicídio de Francisco Humberto García Montoya, que lhe foi atribuído, depois disso o senhor Isaza Uribe foi enviado para o presídio de Puerto Nare<sup>55</sup>.

57. Na data de sua detenção, o senhor Víctor Manuel Isaza Uribe tinha trabalhado 13 anos na empresa Cimentos Nare S. A. e era sócio ativo da organização sindical SUTIMAC<sup>56</sup>, bem como simpatizante do movimento político União Patriótica<sup>57</sup>.

58. Na madrugada de 19 de novembro de 1987, um grupo entre oito e dez homens armados, alguns como civis e outros com roupas militares, entraram no presídio; teriam deixado sem defesa e prendido dois guardas; e subtraíram o senhor Isaza Uribe e outros três detidos do total de nove que havia ali<sup>58</sup>. As quatro pessoas foram colocadas em um veículo e levadas com rumo desconhecido. Desde essa data, não se conhece seu paradeiro.

59. Segundo reconheceu o Estado, não consta que as autoridades policiais ou militares presentes na região tivessem empreendido ações de busca para descobrir o paradeiro dos desaparecidos do presídio de Puerto Nare (par. 21 *supra*).

60. Nesse mesmo dia, a senhora Carmenza Vélez denunciou o desaparecimento perante o Juizado e começou a busca de seu esposo, para isso contratou o motorista de um veículo para que a levasse a partes remotas, quem posteriormente teria desaparecido ou saído de Puerto Nare sob ameaças<sup>59</sup>. A senhora Vélez e seus filhos Jhony Alexander e Haner Alexis Isaza Vélez viram que era necessário sair de Puerto Nare e se mudar para o município de Copacabana, Antioquia<sup>60</sup>.

## **C. INVESTIGAÇÕES E PROCESSOS INTERNOS**

### **C.1. Investigação prévia na via penal**

61. Segundo a informação aportada pela Comissão, pelos representantes e pelo Estado, as principais diligências realizadas dentro da investigação penal são as seguintes<sup>61</sup>:

a) Em 19 de novembro de 1987, o 64<sup>o</sup> Juizado de Instrução Criminal de Puerto Nare ordenou a abertura de investigação prévia e foram realizadas várias diligências<sup>62</sup>.

<sup>55</sup> Em 7 de novembro de 1989, dois anos depois de seu desaparecimento, o senhor Víctor Manuel Isaza Uribe foi condenado à revelia pelo Nono Juizado Superior de Medellín, à pena de 16 anos de prisão, por ter sido considerado responsável da consumação do crime de homicídio agravado do senhor Francisco Humberto García Montoya, na qualidade de autor intelectual e material. Cf. Sentença de 7 de novembro de 1989 do Nono Juizado Superior de Medellín, registrado 6.724-16 (exp. de prova, folha 5380).

<sup>56</sup> Cf. Cópia de certidão expedida em 12 de novembro de 1989 pelo presidente do SUTIMAC (exp. prova, folha 8); cópia da carteira de afiliação ao sindicato de Sutimac seccional Puerto Nare, de 21 de janeiro de 1979, documento entregue na audiência pública pela suposta vítima Carmenza Vélez (exp. prova, folha 7184); e depoimento escrito perante a Corte da testemunha Luz María Ramírez García, 91<sup>a</sup> Promotora de Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário de Medellín (exp. prova, folhas 6229 a 6234).

<sup>57</sup> Cf. Depoimento prestado em audiência pública perante a Corte pela senhora Carmenza Vélez.

<sup>58</sup> Os outros três detidos subtraídos eram William Mejía Restrepo, Pedro Delgado Jurado e Mario Patiño Gutiérrez.

<sup>59</sup> Cf. Depoimento prestado em audiência pública pela senhora Carmenza Vélez.

<sup>60</sup> Cf. Depoimentos perante agente dotado de fé pública de Haner Alexis Isaza Vélez e Jhony Alexander Isaza Vélez (exp. prova, folhas 6981 e 6986), e depoimento prestado em audiência pública pela senhora Carmenza Vélez.

<sup>61</sup> Note-se que, em suas alegações finais escritas, o Estado fez referência a várias diligências que não tinha informado anteriormente o que não foram documentalmente sustentadas. Por isso, nesta seção se incluem unicamente as principais atuações realizadas no marco da investigação prévia. Cf. comunicação do Estado de 22 de abril de 2013 (exp. prova, folhas 31 a 33); e depoimento escrito da senhora Luz María Ramírez García, testemunha oferecida pelo Estado (exp. prova, folhas 6206 a 6234).

- b) Em 8 de novembro de 1994, o 125º Promotor Antissequestro de Porto Berrio ordenou a suspensão da investigação;
- c) A investigação foi reaberta em 28 de fevereiro de 1995 pela Unidade Seccional Antissequestro de Porto Berrio e, depois de certas diligências, em 8 de setembro seguinte, a Promotoria Regional de Medellín decretou a abertura da instrução por crimes de sequestro extorsivo agravado e concerto para cometer crime e ordem de captura contra quatro pessoas por supostos vínculos com o grupo paramilitar MAS<sup>63</sup>. Depois de tomar seus depoimentos, em 22 de setembro seguinte, a Promotoria absteve-se de decretar medida de segurança contra elas, por considerar que não existiam indícios graves de responsabilidade, e, em 30 de abril de 1996, decretou a preclusão da instrução em seu favor;
- d) em 15 de julho de 1996, declarou-se a reabertura da investigação prévia, para isso, foi ordenada a prática de várias provas<sup>64</sup>;
- e) em 25 de agosto de 1997, a Promotoria Regional de Medellín ordenou a suspensão da investigação, por falta de provas;
- f) no ano de 2010, ordenou-se a reabertura da investigação. Em agosto de 2011, a Promotoria determinou escutar, aos requerentes de benefícios da Lei nº 975 de 2005 de Justiça e Paz que cometiam crimes em Magdalena Medio<sup>65</sup>;
- g) a investigação foi redistribuída à 91ª Promotoria de Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário de Medellín, que tinha solicitado sua designação por conexão ao processo registrado sob o número 9241 (designado especialmente pelo Procurador-Geral da Nação à Promotoria Delegada de Direitos Humanos) no qual são investigados os crimes cometidos contra 14 membros do sindicato SUTIMAC e COLCARBUROS assassinados, desaparecidos ou deslocados;
- h) entre 24 de agosto de 2011 e 15 de dezembro de 2017, foram realizadas outras diligências por ordens da Promotoria: ampliação de declarações; relatórios da Polícia Judicial (CTI); localização de outras possíveis testemunhas; georreferenciamento e fixação topográfica de Puerto Nare, entre outras. Além disso, a Promotoria coletou informação em diligências perante o Tribunal de Justiça e Paz<sup>66</sup> e o Estado manifestou que tinha analisado informações na Unidade de “NNs” e desaparecidos vinculada ao CTI e foi ordenada a realização de testes de DNA.

## ***C.2. Investigação preliminar na via disciplinar***

62. Em 11 de janeiro de 1989, a senhora Carmenza Vélez apresentou uma queixa sobre o desaparecimento de seu esposo perante a Procuradoria Delegada para a Defesa de Direitos Humanos<sup>67</sup>.

---

<sup>62</sup> Entre 19 de novembro de 1987 e 8 de novembro de 1994, o 64º Juizado de Instrução Criminal de Puerto Nare e o 104º Juizado de Instrução Criminal Ambulante de Medellín receberam 19 depoimentos por parte de habitantes da região, trabalhadores da empresa Cements Nare, familiares dos quatro detidos que foram subtraídos do presídio, pessoas que se encontravam perto do lugar dos fatos (o vigia de uma embarcação), os outros detidos no presídio e os dois guardas deste. Cf. Depoimento perante agente dotado de fé pública da testemunha oferecida pelo Estado Luz María Ramírez García. (exp. prova, folhas 6207 a 6220)

<sup>63</sup> Cf. Depoimento escrito da senhora Luz María Ramírez García, testemunha oferecida pelo Estado (exp. prova, folha 6223). Igualmente, em 25 de janeiro de 1996, a Promotoria Delegada perante a Corte Suprema de Justiça dirimiu um conflito de jurisdição entre a Promotoria Seccional Antissequestro de Porto Berrio e a Promotoria Regional de Medellín em torno do conhecimento da investigação, designando competência a esta última.

<sup>64</sup> Entre 7 de novembro de 1996 e 25 de agosto de 1997, a Promotoria Regional de Medellín recebeu 9 depoimentos. Cf. Depoimento perante agente dotado de fé pública da testemunha oferecida pelo Estado Luz María Ramírez García. (exp. prova, folhas 6224 a 6228)

<sup>65</sup> O Estado informou que os fatos não tinham sido enunciados ou confessados por nenhum postulado nem se encontram registrados no Sistema de Informação de Justiça e Paz (SIJYP) da Procuradoria-Geral da Nação. Cf. Comunicação do Estado de 22 de abril de 2013 (exp. prova, folhas 10 a 41); e depoimento da senhora Luz María Ramírez García (exp. prova, folhas 6206 a 6234)

<sup>66</sup> Cf. Depoimento escrito perante a Corte da 91ª Promotora de Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário de Medellín, Luz María Ramírez García (exp. prova, folhas 6229 a 6234)

<sup>67</sup> A senhora Vélez apresentou uma ampliação de queixa em 22 de julho desse ano, na qual denunciou a falta de avanço na investigação penal; que em 17 de julho de 1989, compareceu ao 64º Juizado de Instrução Criminal para questionar sobre a investigação, onde lhe informaram “que estava arquivada porque não tinha ninguém que depusesse, que, infelizmente, ninguém falava”; afirmou que “é impossível

63. Em 10 de março de 1989, a Procuradoria Delegada comissionou o Procurador Regional de Porto Berrío para que realizasse uma visita ao Juizado encarregada do caso, o qual, por sua vez, em 22 de abril e 16 de maio, encarregou a Representante Municipal de acompanhar a investigação realizada pela Inspetoria de Polícia da localidade e recolhesse testemunhos. Em 1 de junho de 1989, referido Procurador Regional remeteu relatório avaliativo ao Procurador Delegado<sup>68</sup>.

64. Em 20 de outubro de 1992, a Procuradoria Delegada ordenou o arquivamento provisório das diligências preliminares, "por não existir prova que comprometa, no desaparecimento de Víctor Manuel Isaza Uribe, a servidor público algum"<sup>69</sup>.

65. Em 29 de fevereiro de 2016, a Procuradoria-Geral da Nação revogou, de ofício, o auto de 20 de outubro de 1992 e decidiu que a Procuradoria Delegada Disciplinar para a Defesa dos Direitos Humanos continue com a ação disciplinar<sup>70</sup>.

### **C.3. Processo contencioso-administrativo<sup>71</sup>**

66. Em 08 de agosto de 1989, a senhora Carmenza Vélez apresentou demanda de reparação direta perante o Tribunal do Contencioso Administrativo do Departamento de Antioquia, em nome próprio e em representação de seus filhos, pelo desaparecimento do senhor Isaza Uribe. A demanda foi registrada com o número 25.861.

67. Em 26 de novembro de 1993, o Tribunal Administrativo de Antioquia resolveu denegar a demanda interposta pela senhora Vélez, quem impugnou a resolução.

68. Em 23 de setembro de 1994, a Turma do Contencioso Administrativo do Conselho de Estado confirmou a sentença, fazendo sua a apreciação jurídica, fática e probatória do tribunal de instância.

## **D. RELATÓRIO DO CENTRO NACIONAL DE MEMÓRIA HISTÓRICA**

69. Em novembro de 2013, o Centro Nacional de Memória Histórica, no âmbito de suas faculdades fixadas na lei respectiva (par. 28 *supra*), publicou seu relatório "Pegadas e Rostos do Desaparecimento Forçado (1970-2010)", no qual, entre outros, se conclui:

"O desaparecimento forçado de Víctor Manuel Isaza Uribe ilustra, dramaticamente, a implementação da Doutrina da Segurança Nacional e a estratégia paramilitar por parte das Forças Militares colombianas, bem como a satanização da oposição social e política e a eliminação de movimentos sindicais durante a década de 1980. A inação da jurisdição ordinária e a cumplicidade dos poderes públicos locais constituíram as peças mestras da construção da impunidade no caso [...]"<sup>72</sup>.

---

que não façam nada, sabendo que ele foi retirado do presídio por homens armados vestidos de militares e outros de civis", entre outros dados. Cf. ampliação de queixa de 22 de julho de 1989 da senhora Carmenza Vélez (exp. prova, folhas 70 a 72).

<sup>68</sup> Cf. Comunicação do Estado de 11 de outubro de 1991 (exp. prova, folha 77).

<sup>69</sup> Cf. Resolução de 20 de outubro de 1992 da Procuradoria Delegada para os Direitos Humanos (exp. prova, folhas 42 a 48).

<sup>70</sup> Cf. Resolução de 29 de fevereiro de 2016 do Gabinete do Procurador-Geral da Nação, revogatória direta da decisão disciplinar de 22 de outubro de 1992 (exp. prova, folhas 5999 a 6007).

<sup>71</sup> Cf. Comunicações do Estado de 16 de setembro e 11 de outubro de 1991 (exp. prova, folhas 73 a 80 e 81 a 83); sentença de 23 de setembro de 1994 do Conselho de Estado, Turma de Contencioso Administrativo Terceira Seção. Santa Fé de Bogotá (exp. prova, folha 2).

<sup>72</sup> Cf. Pegadas e Rostos do Desaparecimento Forçado (1970-2010) (exp. prova, folhas 5553 a 5600).

## VIII MÉRITO

70. No presente caso, a Comissão e os representantes defendem que o desaparecimento do senhor Víctor Manuel Isaza Uribe e suas consequências constituem um desaparecimento forçado cometido por grupos paramilitares, com aquiescência de agentes estatais. Apesar do Estado ter reconhecido a violação de seus direitos à personalidade jurídica, à vida, à integridade e à liberdade pessoais, que se entendem lesados em casos de desaparecimento forçado de pessoas na jurisprudência deste Tribunal, o Estado enfatizou que não aceita a qualificação jurídica dos fatos como tal ilícito internacional. Ademais, mantém-se em controvérsia se o Estado violou a liberdade de associação da suposta vítima; se realizou uma investigação completa e diligente e se é responsável por alegadas violações de direitos com respeito aos familiares.

71. Portanto, a Corte analisará a controvérsia subsistente na seguinte ordem: 1) alegado desaparecimento forçado do senhor Isaza Uribe (artigos 3, 4.1, 5.1 e 7, em relação com os artigos 1.1 e 2 da Convenção e 1.a e 1.b da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas), bem como a alegada violação da liberdade de associação (artigo 16); 2) direitos às garantias judiciais e proteção judicial (artigos 8.1 e 25); e 3) direito à integridade pessoal dos familiares e alegadas violações aos direitos à honra e dignidade e à proteção da família (artigos 5, 11.2 e 17).

### VIII.1 DIREITOS AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA<sup>73</sup>, À VIDA<sup>74</sup>, À INTEGRIDADE PESSOAL<sup>75</sup> E À LIBERDADE PESSOAL<sup>76</sup> (ARTIGOS 1.1, 2, 3, 4, 5 e 7 DA CONVENÇÃO AMERICANA e I.A) DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE DESAPARECIMENTO FORÇADO DE PESSOAS<sup>77</sup>)

#### *Alegações das partes*

##### *i. A respeito do alegado desaparecimento forçado*

72. A **Comissão** considerou evidente que o Estado não cumpriu com sua obrigação especial de garante da vida e integridade do senhor Isaza e, por isso, lhe cabe oferecer uma explicação satisfatória e convincente acerca do ocorrido quando uma pessoa desaparece sob sua custódia, nem com seu dever de investigar exaustivamente o que aconteceu. Considerou que, levando em conta os contextos, o fato de que Isaza Uribe fosse membro do sindicato SUTIMAC e simpatizante da UP lhe colocava em uma especial situação de risco estando privado de liberdade

<sup>73</sup> O artigo 3 da Convenção Americana estabelece: "Toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica".

<sup>74</sup> O artigo 4.1 da Convenção Americana estabelece: "Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente".

<sup>75</sup> O artigo 5.1 da Convenção Americana destaca: "Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral".

<sup>76</sup> O artigo 7 da Convenção Americana estabelece: "1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais [;] 2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas [;] 3. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários [...]".

<sup>77</sup> O artigo I.a) e I.b) da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas estabelece: "Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a: a) não praticar, nem permitir, nem tolerar o desaparecimento forçado de pessoas, nem mesmo em estado de emergência, exceção ou suspensão de garantias individuais; b) punir, no âmbito de sua jurisdição, os autores, cúmplices e encobridores do delito do desaparecimento forçado de pessoas, bem como a tentativa de prática do mesmo".

sob a custódia de órgãos de segurança estatais que tinham vínculos com grupos paramilitares, razão pela qual as autoridades deveriam adotar medidas especiais de prevenção.

73. Ademais, a Comissão considerou que o fato deve ser qualificado como desaparecimento forçado de pessoas porque, além do exposto, existem elementos que apontam para a aquiescência de agentes estatais e concorriam múltiplos contextos que indicavam que o senhor Isaza Uribe estava em grave risco de ser atacado por paramilitares: violência por parte de agentes estatais e paramilitares contra membros e simpatizantes da UP; perseguição e extermínio - por parte de paramilitares - de sindicalistas do SUTIMAC e em Puerto Nare, onde existiam padrões de ação conjunta entre o exército e paramilitares; e a vigência de normativa que deu lugar ao paramilitarismo e de regulamentos e manuais militares que propiciaram a identificação de sindicalistas como inimigos internos. Quanto à negativa estatal de revelar o destino da pessoa, a Comissão considerou que as investigações (e o próprio Conselho de Estado) se centraram em uma hipótese de fuga do presídio, sem considerar os elementos contextuais e sem esgotar as linhas de investigação. Por isso, considerou o Estado responsável pela violação dos direitos reconhecidos nos artigos 3, 4, 5 e 7 da Convenção, em relação a seus artigos 1.1 e 2, em detrimento de Víctor Manuel Isaza Uribe, bem como do artigo I.a. da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado.

74. Os **representantes** aprofundaram o que foi alegado pela Comissão, enfatizando que o senhor Isaza desapareceu pelas mãos do grupo paramilitar MAS, em uma localidade altamente militarizada, em circunstâncias que permitem inferir cumplicidade de membros da Força Pública.

75. O **Estado** afirmou que seu reconhecimento de responsabilidade "não abrange [...] a comissão do crime internacional de desaparecimento forçado", pois os elementos que constam não são suficientes "para que a Corte conclua que se cometeu uma conduta complexa que abranja elementos de dolo, um sujeito ativo qualificado (agente do Estado) e a negação da possibilidade de aceder à proteção jurídica". Ademais, o Estado apresentou argumentos gerais sobre a atribuição (que entendeu como "a relação provada entre o perpetrador da conduta e o Estado") como elemento essencial do ato internacionalmente ilícito, citando vários precedentes da Corte Internacional de Justiça e os primeiros casos perante a Corte. Alegou que, quando são imputadas acusações de excepcional gravidade, se requer um grau especial de certeza que implica a existência de evidência legal decisiva que permita chegar a conclusões consistentes sobre os fatos e criar convicção sobre o que ocorreu, "para além de toda dúvida razoável", com "evidência legal decisiva [...] ou convincente" ou com "certeza razoável".

76. Quanto à privação de liberdade, o Estado alegou que a detenção do senhor Isaza respondeu a critérios legalmente estabelecidos e às garantias do devido processo e, apesar de que estava na posição de garante, não há evidência que permita ligar tal detenção com um desaparecimento forçado em razão de suas atividades sindicais e políticas. A respeito da aquiescência de agentes estatais, alegou que a Comissão e os representantes não chegaram a conclusões consistentes, nem argumentaram por qual motivo a proximidade da força pública com o presídio municipal permitiria derivar sua aquiescência. Destacou que o que existem são diversas hipóteses sobre os autores da subtração, pois poderiam ser membros de grupos paramilitares, da guerrilha FARC ou particulares que os ajudaram a fugir ou uma possível retaliação pelo homicídio do qual ele estava sendo acusado, apesar disso, a Comissão e os representantes avaliam as provas de modo fragmentar e parcial e não conseguem estabelecer um nexo de causalidade entre os fatos e os contextos referidos. Assim, alegou que não existem elementos fáticos conclusivos que permitam atribuir o fato quer seja a grupos guerrilheiros, paramilitares ou agentes estatais e manifestou, em suas alegações finais, que existem elementos probatórios contundentes que corroboram a participação de terceiros nestes fatos e que, perante as distintas hipóteses, a mais forte versa sobre a participação de atores privados.

ii. *A respeito do artigo 2 da Convenção*

77. A **Comissão** considerou que esta violação se relaciona com a vigência, no momento de início de execução dos fatos, dos marcos normativos relacionados com o paramilitarismo e com a identificação de sindicalistas dentro da noção de inimigo interno.

78. Os **representantes** alegaram que a doutrina de inimigo interno introduzida nas políticas das forças militares por meio dos manuais militares promulgados a partir de 1965, e amparadas pelo decreto 3398 de 1965 e pela lei nº 48, de 1968, contradizem o princípio de distinção (regulado pelo Direito Internacional Humanitário) e o princípio de não discriminação com base na opinião política (salvaguardado pela Convenção Americana), pois gerou que movimentos sociais, grupos sindicais e partidos políticos de oposição fossem identificados como “inimigos internos” que apoiavam grupos insurgentes, gerando estigmatização e uma crua violência contra eles, em flagrante violação dos artigos 1 e 2 da Convenção.

79. O **Estado** indicou que, apesar de que, na época, estavam vigentes disposições normativas que promoveram a criação de grupos de autodefesas que derivaram em grupos criminosos/delinquentes, o Estado implementou medidas para controlar e punir seus atos. Considerou subjetiva e tendenciosa a interpretação segundo a qual o Decreto 3398 de 1965 foi um documento da “doutrina de segurança nacional”, pois simplesmente se faz referência à doutrina necessária para garantir a segurança e a defesa nacional. Em relação com os manuais de operações militares, o Estado manifestou que sua aplicação não se encontra vigente e, de qualquer forma, não se pode afirmar que suas forças de segurança aplicaram tal “doutrina” porque a Constituição Política e o Estado de direito lhes proíbem perseguir a população civil. Alegou que, ainda que se considerassem que esses marcos normativos constituem um ato ilícito internacional, eles já foram excluídos do ordenamento jurídico, razão pela qual, por princípio de subsidiariedade, não corresponde à Corte ratificar o que já foi declarado a nível nacional. Por último, alegou que, perante a falta de clareza sobre onexo causal entre o desaparecimento e tais contextos, a Corte não poderia avaliar esse marco jurídico sem efetuar, com isso, um controle abstrato de convencionalidade, o que excede abertamente sua competência contenciosa. Pelas razões anteriores, solicitou à Corte que declarasse que o artigo 2 da Convenção não foi violado.

iii. *A respeito da liberdade de associação*<sup>78</sup>

80. A **Comissão** lembrou que os Estados devem garantir que nenhuma pessoa seja privada de sua vida nem agredida como consequência do exercício de sua atividade sindical e, uma vez que o Estado é responsável pelo desaparecimento forçado do senhor Isaza Uribe, nesse contexto de violência contra sindicalistas e especificamente contra o SUTIMAC, resulta que o motivo das violações a seus direitos foi sua vinculação sindical, pelo qual o Estado também é responsável pela violação do direito reconhecido no artigo 16 da Convenção, em relação a seus artigos 1.1 e 2, em seu detrimento. Os **representantes** acrescentaram que isso também foi consequência de sua atividade política com a UP e que, com seu desaparecimento e as demais ações contra o sindicato, se desestruturou a organização sindical. O **Estado** alegou que só poderia existir violação deste direito se fosse possível estabelecer que o ato de que foi vítima foi consequência de sua vinculação com o SUTIMAC e sua simpatia pela UP, mas não se demonstrou que ele exercesse uma atividade sindical e política de visibilidade tal que permita inferir que esse foi o motivo, nem a aquiescência de agentes estatais, por isso não cabe declarar a responsabilidade internacional do Estado por violação ao artigo 16 da Convenção.

---

<sup>78</sup> O artigo 16 da Convenção Americana reconhece que: “Todas as pessoas têm o direito de associar-se livremente com fins ideológicos, religiosos, políticos, econômicos, trabalhistas, sociais, culturais, desportivos ou de qualquer outra natureza.”

## Considerações da Corte

81. A Corte lembra que, em sua jurisprudência constante, verificou-se a consolidação internacional na análise do desaparecimento forçado como uma grave violação de direitos humanos, dada a particular relevância das transgressões que implica e a natureza dos direitos lesados, bem como o caráter permanente e pluriofensivo da mesma, que se depreende não só da própria definição do artigo II da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, - da qual o Estado colombiano faz parte -, dos trabalhos preparatórios dela, seu preâmbulo e normativa, mas também de outras definições contidas em diferentes instrumentos internacionais<sup>79</sup>. Assim, a necessidade do tratamento integral do desaparecimento forçado levou este Tribunal a analisá-lo como uma forma complexa de violação de vários direitos reconhecidos na Convenção de forma conjunta, em razão da pluralidade de condutas que, unidas por um único fim, violam de maneira permanente bens jurídicos protegidos por esse instrumento, em particular, os direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal, consagrados nos artigos 3, 4, 5 e 7 da Convenção, respectivamente<sup>80</sup>.

82. É por isso que a análise de um possível desaparecimento forçado deve abranger a totalidade do conjunto dos fatos que se apresentam para consideração do Tribunal, com o objetivo de ser consequente com a complexa violação de direitos humanos que implica, com seu caráter permanente e com a necessidade de considerar o contexto em que se alega que ocorreu, a fim de analisar seus efeitos prolongados no tempo e enfocar integralmente suas consequências, levando em conta o *corpus juris* de proteção tanto interamericano como internacional<sup>81</sup>.

83. A respeito do que foi alegado pelo Estado sobre atribuição de um fato ilícito internacional (par. 75 *supra*), é oportuno lembrar o que foi destacado reiteradamente em sua jurisprudência, sobre a Corte não ser um tribunal penal no qual possa ser determinada a responsabilidade penal dos indivíduos<sup>82</sup>. Assim, sob o artigo 1.1 da Convenção<sup>83</sup>, para estabelecer que se produziu uma violação dos direitos reconhecidos na mesma não se requer determinar, como ocorre no direito penal interno, a culpabilidade de seus autores ou sua intencionalidade, nem é preciso que se prove além de toda dúvida razoável ou identificar individualmente os agentes aos quais são atribuídos os atos violatórios<sup>84</sup>, muito menos em casos de desaparecimento forçado de pessoas. Para esta Corte, o necessário é adquirir a convicção de que foram verificadas ações ou omissões, atribuíveis ao Estado, que permitiram a perpetuação dessas violações ou que existe uma obrigação do Estado descumprida por ele<sup>85</sup>. Ademais, a Corte lembra que a prova indiciária ou

<sup>79</sup> Cf. *Caso Goiburú e outros Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 22 de setembro de 2006. Série C Nº 153, par. 84; *Caso Anzualdo Castro Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 22 de setembro de 2009. Série C Nº 202., par. 60; e *Caso Vereda La Esperanza Vs. Colômbia*, par. 149.

<sup>80</sup> Cf., *inter alia*, *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito, supra*; *Godínez Cruz Vs. Honduras. Mérito. Sentença de 20 de janeiro de 1989. Série C Nº 5*; *Caso Anzualdo Castro Vs. Peru*, par. 51-103; e *Caso Vásquez Durand e outros Vs. Equador*, par. 133.

<sup>81</sup> Cf. *Caso Goiburú e outros Vs. Paraguai*, par. 85; e *Caso Vásquez Durand e outros Vs. Equador*, par. 106.

<sup>82</sup> Cf. *Caso Suárez Rosero Vs. Equador. Mérito*. Sentença de 12 de novembro de 1997. Série C Nº 35, par. 37; e *Caso San Miguel Sosa e outras Vs. Venezuela, supra*, par. 203.

<sup>83</sup> Sob o artigo 1.1 da Convenção, todo menosprezo aos direitos humanos reconhecidos na Convenção que possa ser atribuído, segundo as regras do Direito Internacional, à ação ou omissão de qualquer autoridade pública, constitui um ato imputável ao Estado que compromete sua responsabilidade nos termos previstos pela mesma Convenção, independentemente se o órgão ou funcionário tiver atuado em contravenção de disposições de direito interno ou passado os limites de sua própria competência. Cf., *inter alia*, *Caso "Cinco Aposentados" Vs. Peru*. Sentença de 28 de fevereiro de 2003. Série C Nº 98, par. 63; *Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados*. Parecer Consultivo OC-18/03 de 17 de setembro de 2003. Série A Nº 18, par. 76.

<sup>84</sup> Cf. *Caso dos "Meninos de Rua" (Villagrán Morales e outros)*. Sentença de 19 de novembro de 1999. Série C Nº 63, par. 75; *Caso dos 19 Comerciantes*. Sentença de 5 de julho de 2004. Série C Nº 109, par. 141; e *Caso Rodríguez Vera e outros (Desaparecidos do Palácio de Justiça) Vs. Colômbia*, par. 81.

<sup>85</sup> Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito*, par. 127 e 128, e *Caso Rodríguez Vera e outros (Desaparecidos do Palácio de Justiça) Vs. Colômbia, supra*, par.81.

presuntiva é de especial importância quando se trata de denúncias sobre desaparecimento forçado, já que esta forma de violação se caracteriza por procurar a supressão de todo elemento que permita comprovar a detenção, o paradeiro e o destino das vítimas<sup>86</sup>.

84. Uma vez indicado o que foi exposto, o Tribunal recorda que, em sua jurisprudência, tem identificado como elementos recorrentes e constitutivos do desaparecimento forçado: a) a privação de liberdade; b) a intervenção direta de agentes estatais ou de pessoas ou grupos de pessoas que atuem com sua autorização, apoio ou aquiescência; e c) a negativa de reconhecer a detenção e de revelar o destino ou o paradeiro da pessoa interessada<sup>87</sup>. Efetivamente, o ato de desaparecimento e sua execução iniciam com a privação da liberdade da pessoa e a subsequente falta de informação sobre seu destino, e permanece enquanto não se conheça o paradeiro da pessoa desaparecida ou se identifiquem com certeza seus restos mortais<sup>88</sup>. Enquanto perdure o desaparecimento os Estados têm o dever correlativo de investigar e, eventualmente, punir os responsáveis, em conformidade com as obrigações derivadas da Convenção Americana e, em particular, da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado<sup>89</sup>.

85. Este caso tem a particularidade de tratar-se de um alegado desaparecimento forçado ocorrido enquanto a pessoa se encontrava privada de liberdade em um presídio do Estado, em detenção preventiva, no marco de um processo penal que tramitava contra ela.

86. A esse respeito, embora seja indiferente a maneira que adquire a privação da liberdade aos fins da caracterização de um desaparecimento forçado<sup>90</sup>, pois qualquer forma de privação de liberdade satisfaz aquele primeiro elemento<sup>91</sup>, é pertinente destacar que, neste caso, o desaparecimento começou a partir do momento em que a suposta vítima foi subtraída do presídio por pessoas ainda não identificadas e não desde o início mesmo da detenção, que tinha sido formal e legalmente ordenada por um juiz. Apesar disso, o fato é que o senhor Isaza Uribe desapareceu enquanto se encontrava sob custódia em um presídio estatal.

<sup>86</sup> Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito, supra*, par. 130 e 131; e *Caso Munárriz Escobar e outros Vs. Peru*, par. 67. Neste sentido, no *caso González Medina e familiares Vs. República Dominicana*, a Corte concluiu, por meio de prova indiciária, que a vítima tinha sido detida e, posteriormente, desapareceu de maneira forçada (Cf. *Caso González Medina e familiares Vs. República Dominicana. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 27 de fevereiro de 2012. Série C Nº 240). Da mesma forma, no *caso Osorio Rivera e familiares Vs. Peru*, a Corte qualificou os fatos da mesma maneira, inferindo que a detenção da vítima tinha continuado para além de uma ordem de liberdade (Cf. *Caso Osorio Rivera e familiares Vs. Peru. supra*).

<sup>87</sup> Cf. *Caso Gómez Palomino Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 22 de novembro de 2005. Série C Nº 136, par. 97, e *Caso Munárriz Escobar e outros Vs. Peru*, par. 63.

<sup>88</sup> Cf. *inter alia*, *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito, supra*, par. 155 a 157, e *Caso Vereda La Esperanza Vs. Colômbia, supra*, par. 150.

<sup>89</sup> Cf. *Caso Radilla Pacheco Vs. México. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 23 de novembro de 2009. Série C Nº 209, par. 145; e *Caso Membros da Aldeia Chichupac e comunidades vizinhas do Município de Rabinal Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 30 de novembro de 2016. Série C Nº 328.

<sup>90</sup> A Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados, de 1992, estabelece que ocorrem desaparecimentos forçados quando: "pessoas são presas, detidas ou trasladadas contra a sua vontade, ou que elas sejam privadas de sua liberdade por alguma outra forma, por agentes governamentais de qualquer setor ou nível, por grupos organizados ou por particulares atuando em nome do governo ou com seu apoio direto ou indireto, com sua autorização ou com seu consentimento [...]". O artigo 2 da Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado de 2006 os define como: "a prisão, a detenção, o sequestro ou qualquer outra forma de privação de liberdade que seja perpetrada por agentes do Estado ou por pessoas ou grupos de pessoas agindo com a autorização, apoio ou aquiescência do Estado [...]". Por sua vez, o artigo II da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado o define como: "a privação da liberdade de uma ou mais pessoas, seja de que forma for, praticada por agentes do Estado ou por pessoas ou grupos de pessoas que atuem com autorização, apoio ou consentimento do Estado, [...]". Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito*, par. 129; e *Caso Tenorio Roca e outros Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 22 de junho de 2016. Série C Nº 314, par. 148.

<sup>91</sup> Cf. *Caso Blanco Romero e outros Vs. Venezuela. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 28 de novembro de 2005. Série C Nº 138, par. 105; e *Caso Munárriz Escobar e outros Vs. Peru*, par. 70. Assim, "o desaparecimento forçado pode iniciar-se com uma detenção ilegal ou com uma prisão ou detenção inicialmente legal. Ou seja, a proteção da vítima contra o desaparecimento forçado deve ser efetiva contra a privação de liberdade, qualquer que seja a forma que esta revista, e não se limitar aos casos de privação ilegal de liberdade" (Grupo de Trabalho sobre os Desaparecimentos Forçados ou Involuntários, Relatório do Grupo de Trabalho sobre os Desaparecimentos Forçados ou Involuntários, Comentário geral sobre a definição de desaparecimentos forçados, A/HRC/7/2, 10 de janeiro de 2008, par. 7).

87. O Tribunal destacou que os Estados têm deveres especiais, derivados de suas obrigações gerais de respeitar e garantir os direitos sob o artigo 1.1 da Convenção e determináveis em função das particulares necessidades de proteção do sujeito de direito, quer seja por sua condição pessoal ou pela situação específica em que se encontra<sup>92</sup>. Em tal sentido, o Estado se encontra em uma posição especial de garante com respeito às pessoas que foram privadas de sua liberdade, uma vez que as autoridades penitenciárias exercem um forte controle ou domínio sobre quem se encontra sujeito à sua custódia<sup>93</sup>, bem como a particular intensidade com que o Estado pode regular seus direitos e obrigações e as circunstâncias próprias do confinamento<sup>94</sup>.

88. Assim, em casos em que uma pessoa que esteve sob custódia de agentes estatais exibe lesões, foi considerado que sempre que uma pessoa é privada da liberdade em um estado de saúde normal e, posteriormente, aparece com problemas de saúde, cabe ao Estado prover uma explicação satisfatória e convincente dessa situação e refutar as alegações sobre sua responsabilidade, mediante elementos probatórios adequados. A Corte tem considerado que a falta de tal explicação implica a presunção de responsabilidade estatal por tais lesões<sup>95</sup>.

89. Este Tribunal considera que essa presunção é aplicável, *a fortiori*, a situações nas quais uma pessoa desaparece sob custódia do Estado, nas quais opera uma responsabilidade objetiva deste com respeito à vida, à integridade e à segurança da pessoa.

90. Em casos de desaparecimento forçado de pessoas, este Tribunal tem considerado tal presunção de responsabilidade quando a última notícia que se teve da pessoa foi que se encontrava sob custódia estatal, pois cabia ao Estado provar sua versão dos fatos<sup>96</sup>.

<sup>92</sup> Cf. *Caso do Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia*, *supra*, par. 111; e *Caso Gonzales Lluy e outros Vs. Equador*, par. 168

<sup>93</sup> Cf. *Caso Neira Alegria e outros Vs. Peru. Mérito*. Sentença de 19 de janeiro de 1995. Série C Nº 20, par. 60; e *Caso Quispilaya Vilcapoma Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 23 de novembro de 2015. Série C Nº 308. par. 117.

<sup>94</sup> Cf. *Caso "Instituto de Reeducação do Menor" Vs. Paraguai*, *supra*, par. 152; e *Caso Chinchilla Sandoval e outros Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 29 de fevereiro de 2016. Série C Nº 312, par. 168. Ver também CIDH, Relatório sobre os Direitos Humanos das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas, OEA/ Ser. L/V/II Doc. 64, 31 de dezembro de 2011, par. 49 e ss.

<sup>95</sup> Cf. *Caso "Meninos de Rua" (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Mérito*, par. 95 e 170; *Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 7 de junho de 2003. Série C Nº 99, par. 100 e 111; *Caso Mendoza e outros Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações*. Sentença de 14 de maio de 2013 Série C Nº 260, par. 203. Cabe mencionar a jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, que susteve que, sob o artigo 3 do Convênio Europeu, o qual reconhece o direito à integridade pessoal, o Estado tem a obrigação de dar uma "explicação convincente" de qualquer lesão sofrida por uma pessoa privada de sua liberdade. Igualmente, se requer uma investigação oficial e efetiva quando um indivíduo faz uma "afirmação crível" de que foi violado, por um agente do Estado, algum de seus direitos estipulados no artigo 3 do referido instrumento. A investigação deve ser capaz de obter a identificação e o castigo dos responsáveis. Nesta mesma linha, afirmou que, de outra maneira, a proibição geral de tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, entre outros, seria "inefetiva na prática", já que seria possível que agentes do Estado abusassem dos direitos daqueles que se encontram sob sua custódia com total impunidade. Cf. TEDH. *Elci e outros Vs. Turquia*, Nº 23141 e 25091/94, Sentença de 13 de novembro de 2003, par. 648 e 649; e *Assenov e outros Vs. Bulgária*, Nº 24760/94, Sentença de 28 de outubro de 1999, par. 102.

<sup>96</sup> Cf., *inter alia*, *Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Mérito*. Sentença de 25 de novembro de 2000. Série C Nº 70, par. 132 a 135 e 143; *Caso Anzualdo Castro Vs. Peru*, par. 33 a 50 e 68 a 72; *Caso Osorio Rivera e familiares Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de novembro de 2013. Série C Nº 274, par. 141 e 155; e, *mutatis mutandi*, *Caso Munárriz Escobar e outros Vs. Peru*, par. 79. Este critério é compartilhado, em sentido similar, pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos, o qual indica que, em casos nos quais não se demonstrou a detenção de uma pessoa por autoridades estatais, pode-se presumir ou inferir tal detenção se se estabelece que a pessoa estava em um lugar sob controle do Estado e não foi vista desde então. No texto original, o Tribunal Europeu indicou: "*Where the events in issue lie wholly, or in large part, within the exclusive knowledge of the authorities, such as in cases where persons are under their control in custody, strong presumptions of fact will arise in respect of injuries and death occurring during that detention. Indeed, the burden of proof may be regarded as resting on the authorities to provide a satisfactory and convincing explanation [...]. These principles apply also to cases in which, although it has not been proved that a person has been taken into custody by the authorities, it is possible to establish that he or she entered a place under their control and has not been seen since. In such circumstances, the onus is on the Government to provide a plausible explanation of what happened on the premises and to show that the person concerned was not*

91. Assim, se o Estado tinha um dever de custódia com respeito ao senhor Víctor Manuel Isaza Uribe, é precisamente porque estava sob o poder dos agentes que deveriam custodiar o presídio, por isso, carece de sentido propor que em seu desaparecimento não participaram agentes estatais, pois, na hipótese menos grave, tais agentes participaram por omissão, ao não ter zelado, de maneira eficaz, pela sua segurança e proteção perante a entrada de alguns indivíduos que o subtraíram.

92. Neste sentido, a Corte destaca que a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, bem como outros instrumentos internacionais relevantes na matéria<sup>97</sup> e a própria jurisprudência deste Tribunal, previram e proibiram as mais graves formas de desaparecimento forçado, o que não deve ser entendido como se estivessem compreendidas todas as modalidades possíveis dessa gravíssima violação de direitos humanos e excluídas outras não previstas. Portanto, em alguns casos a análise do desaparecimento com base nos três elementos referidos pode ser insuficiente ou desnecessária. Assim, em casos nos quais o Estado tem uma especial posição de garante, e, independentemente das responsabilidades individuais que caiba determinar às autoridades no âmbito de suas respectivas competências, é possível que se configurem modalidades de desaparecimento forçado por omissão no âmbito da responsabilidade internacional do Estado. Assim, sob a Convenção Americana, pode-se configurar fato ilícito internacional em casos de desaparecimento de pessoas privadas de liberdade, em razão da participação por omissão dos agentes estatais que deveriam zelar pela garantia de seus direitos, independentemente de existirem, ademais, provas de participação direta ou outras formas de aquiescência.

93. Do mesmo modo, toda vez que se suspeitar que uma pessoa foi submetida ao desaparecimento forçado estando sob custódia do Estado, este tem a obrigação de oferecer uma explicação imediata, satisfatória e convincente sobre o que aconteceu com a pessoa<sup>98</sup>, o que está naturalmente ligado à obrigação estatal de realizar uma investigação séria e diligente a respeito<sup>99</sup> (par. 151 *infra*). Efetivamente, em casos anteriores, este Tribunal considerou que a falta de esclarecimento dos fatos por parte do Estado é um elemento suficiente e razoável para outorgar valor às provas e indícios que indicam a comissão de um desaparecimento forçado<sup>100</sup> ou, em casos como o presente, para concluir a configuração do mesmo quando a pessoa se encontrava sob custódia estatal.

94. Neste caso, o Estado conformou-se parcialmente a respeito da violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial do senhor Isaza Uribe, tanto pela demora

---

*detained by the authorities, but left the premises without subsequently being deprived of his or her liberty*". TEDH, *Caso Khadzhiyev e outros Vs. Rússia*, Nº 3013/04, Sentença de 6 de novembro de 2008, par. 79 e 80.

<sup>97</sup> Cf. Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado. Ver também Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, Relatório do Grupo de Trabalho sobre o Desaparecimento Forçado o Involuntário de Pessoas, Observação Geral ao artigo 4 da Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados, de 15 de janeiro de 1996. (E/CN. 4/1996/38), par. 55.

<sup>98</sup> Cf., *mutatis mutandi*, *Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras*, *supra*, par. 111; e *Caso Chinchilla Sandoval e outros Vs. Guatemala*, par. 257.

<sup>99</sup> Cf. *Caso Anzaldo Castro Vs. Peru*, par. 65. Cf. artigo 12.2 da Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado e artigo 13 da Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados. Igualmente, a Declaração e o Programa de Ação de Viena aprovados pela Conferência Mundial de Direitos Humanos em 25 de junho de 1993, estabeleceu: "constituir dever de todos os Estados, em quaisquer circunstâncias, proceder a investigações sempre que houver razões para crer que ocorreu um desaparecimento forçado num território sob a sua jurisdição e, a confirmarem-se as suspeitas, julgar os seus autores" (par. 62).

<sup>100</sup> Cf. *Caso González Medina e familiares Vs. República Dominicana*, par. 169 e 170. No *caso Gutiérrez Hernández e outros Vs. Guatemala*, este Tribunal considerou, ao observar que as investigações realizadas em torno do desaparecimento da vítima não tinham sido diligentes, que não se podia descartar que o que aconteceu foi um desaparecimento forçado (Cf. *Caso Gutiérrez Hernández e outros Vs. Guatemala*, par.135). Ver também *Caso Rodríguez Vera e Outros (Desaparecidos do Palácio de Justiça) Vs. Colômbia*, par. 299 e 301.

prolongada da investigação em via penal ordinária quanto por inconsistências na prática de diligências, particularmente, a falta de ações urgentes de busca depois de sua subtração do presídio, entre outras. Ao aceitar que se presume sua responsabilidade por ter falhado em seu dever de custódia, segurança e proteção do senhor Isaza Uribe enquanto estava em detenção, o Estado também aceitou que isso “se relaciona, de maneira direta, com a ausência de uma investigação efetiva” (par. 18 *supra*). Assim, transcorreram mais de 31 anos desde o desaparecimento do senhor Isaza Uribe sem que os fatos tenham sido esclarecidos judicialmente na referida investigação, a qual não passou da fase preliminar, e as conclusões das autoridades nas vias contencioso-administrativa e disciplinar não foram completas (par. 102, 107 a 109 e 152 a 159 *infra*).

95. Deste modo, dado que a resposta investigativa do Estado não constitui uma explicação sobre o que aconteceu com a suposta vítima desaparecida enquanto se encontrava sob sua custódia, a Corte considera que ele não refutou a presunção de sua responsabilidade. Em consequência, o Tribunal considera que, neste caso, se configurou o desaparecimento forçado do senhor Isaza Uribe, em razão do qual o Estado é responsável pela violação dos direitos reconhecidos nos artigos 3, 4.1, 5.1 e 7.1 da Convenção Americana.

96. Sem prejuízo do exposto, é pertinente lembrar que, ao rejeitar essa qualificação dos fatos, o Estado alegou que, das provas oferecidas, o que se depreende são diversas hipóteses sobre a autoria do desaparecimento e, inclusive, existem as possibilidades de uma fuga do senhor Isaza e/ou de uma represália pelo homicídio que cometeu, ainda que não existam elementos fáticos conclusivos que permitam atribuir o fato já seja a membros das FARC, paramilitares ou agentes estatais. Por sua vez, a Comissão e os representantes propuseram uma específica forma de atribuição do fato ilícito internacional ao Estado, a saber: que o desaparecimento forçado foi cometido por membros de grupos paramilitares com aquiescência de agentes estatais.

97. A Corte considera que, sem prejuízo da qualificação jurídica do fato do desaparecimento forçado do senhor Isaza Uribe já estabelecida; em atenção a que o próprio Estado sugeriu as referidas hipóteses sobre os autores do desaparecimento, bem como em atenção ao direito de seus familiares de conhecer a verdade (par. 150 e 151 *infra*), o Tribunal passa a examinar tais hipóteses para determinar se existiu algum grau maior ou adicional de participação por aquiescência de agentes estatais e se cabe, por isso, qualificar a responsabilidade do Estado de alguma maneira mais específica. Para estes fins, será analisada primeiramente a hipótese da suposta fuga da suposta vítima e, em segundo lugar, a hipótese da subtração por parte de paramilitares.

#### **a) Abordagem sobre possível fuga do senhor Isaza do presídio**

98. Uma das hipóteses apresentadas sobre o que aconteceu com o senhor Isaza Uribe é que na verdade ele teria fugido do presídio ajudado pelos homens armados que o subtraíram. Em uma primeira suposição, tais indivíduos seriam membros das FARC e, em uma segunda suposição, seriam particulares que o ajudaram a buscar sua liberdade perante a iminente condenação que receberia pelo homicídio que lhe foi atribuído.

99. A primeira suposição de dita hipótese surgiu inicialmente do relatório que o comandante da estação de polícia de Puerto Nare apresentou sobre o sucedido, que se refere a homens armados que teriam deixado no lugar papéis (panfletos ou folhetos) que continham “propaganda subversiva alusiva a nona frente das FARC”<sup>101</sup>. Note-se que tais folhetos não constam no

---

<sup>101</sup> Indicou: “[...] que, no dia de hoje, [19 de novembro de 1987, às] 00h30. zona urbana este Município. presídio local, [...] por volta das 02h20, compareceu ao Comando de Polícia [uma pessoa] e informou que, no presídio, parecia haver acontecido algo estranho (sic), porque ele, ao passar em frente ao estabelecimento, viu a porta aberta e os guardas não eram vistos em parte alguma, ao entrar e revistar as dependências, viu que os guardas se encontravam trancados com cadeados em uma das celas, depois saiu para o Comando para avisar quando viu pela

expediente de prova do caso perante a Corte e que, tal como alegou o Estado, esse relatório policial não faz uma determinação conclusiva sobre algum autor dos fatos.

100. Da mesma forma, em suas declarações perante a Procuradoria, outros homens que se encontravam detidos no presídio – e que não foram subtraídos – fizeram referência a tais panfletos alusivos as FARC ou a braceletes que os homens armados estariam usando. Um deles declarou, também, que antes dos fatos, teria tido conhecimento sobre possíveis planos de fuga por parte de outro preso que não era o senhor Isaza Uribe<sup>102</sup>. Quanto aos guardas da prisão que supostamente teriam sido presos em uma cela por quem subtraiu a suposta vítima, em algum depoimento, se referiram a tais panfletos ou afirmaram que tinham observado que os capturadores usavam braceletes das FARC<sup>103</sup>. Outros depoentes afirmaram que, nessa época, não existia guerrilha na região<sup>104</sup>. Não obstante, tal como afirmaram os representantes e o Estado, tais depoimentos não são consistentes para chegar à conclusão de que os captadores eram membros das FARC, pois suas versões são contraditórias sobre o fato de levarem braceletes desse grupo guerrilheiro ou não; sobre terem convidado outros detidos para sair ou se só escolheram quem iam levar; ou se houve violência ou não. Além disso, o Estado não contrapôs o que foi afirmado pela Comissão quanto aos agentes de segurança do presídio poderem estar envolvidos no desaparecimento.

101. Por outro lado, o titular do 64º Juizado de Instrução Criminal de Puerto Nare, que, semanas antes, tinha decidido a detenção preventiva do senhor Isaza Uribe, no mesmo dia de sua subtração, deixou registro de não ter podido efetuar uma diligência de reconhecimento. Em tal registro, que contém uma apreciação preliminar do juiz acerca da provável autoria da subtração, se indica que, “pela maneira como os desconhecidos atuaram ao realizar a incursão e a subtração dos quatro presos, não é muito crível que se trate de algum grupo subversivo, mas provavelmente de movimentos paramilitares”<sup>105</sup>.

102. Por sua vez, a Procuradoria Delegada para a Defesa dos Direitos Humanos questionou que vários depoentes não concordaram que membros das FARC fossem os prováveis autores porque, segundo eles, “à época (novembro de 87), não operavam [...] grupos guerrilheiros na região”. Por isso, a Procuradoria indicou que “os relatórios de inteligência do DAS e do Exército indicam o contrário, bem como, também, o fato, esse, sim, aceito, da presença de grupos paramilitares cuja existência confirma, ao mesmo tempo, a da guerrilha”. Ou seja, apesar de a Procuradoria ter mencionado, rapidamente, a hipótese de participação da guerrilha ou ter recebido certas

---

via pública uma quantidade de papéis jogados que tratavam de propaganda subversiva alusiva à nona frente das FARC. Depois a patrulha de plantão foi para o presídio e pôde constatar que, na verdade, as coisas tinham acontecido tal como a informação dada pela pessoa antes mencionada, quem, [...] no momento, se encontrava como vigia na escola [...] Também se constatou que, dos presos ali reclusos, no total de 9, faltavam 4, havendo apenas 5 reclusos, e que a liberação dos detidos foi efetiva. Os guardas dizem ter percebido a presença de uns dez homens armados de metralhadoras. [...] Note-se que, no momento de sujeitar os senhores guardas, estes foram despojados de seu armamento de trabalho e, ao empreender fuga, deixaram o armamento e a munição jogada pelas diferentes dependências”. Cf. Relatório do assalto ao presídio local, Estação de Puerto Nare da Polícia Nacional, de 19 de novembro de 1987. (exp. prova, folha 5960).

<sup>102</sup> Cf. Depoimento de Horacio de Jesús Gil Gómez, perante o 64º Juizado de Instrução Criminal de Puerto Nare, de 19 de novembro de 1987. (exp. prova, folha 5409).

<sup>103</sup> Cf. Depoimento de Jorge Obed Rendón Moreno, perante o 64º Juizado de Instrução Criminal de Puerto Nare, de 19 de novembro de 1987. (exp. prova, folha 5429)

<sup>104</sup> Cf. Depoimentos de Alirio Antonio Sierra Pérez, Francisco Javier Gómez e Omar de Jesús Correa Isaza perante a Procuradoria Departamental na cidade de Medellín, de 30 de janeiro de 1992, os dois primeiros, e de 4 de fevereiro do mesmo ano, o terceiro. (exp. prova, folha 5939)

<sup>105</sup> Igualmente, o juiz destacou: “[...] Desconhece-se, até o momento desta certidão (doze horas do dia [de 19 de novembro de 1987]), o rumo que tomaram os desconhecidos com os presos que levaram consigo e pelos quais se teme que atentem contra suas vidas. Deve ser ressaltado que o estabelecimento carcerário está localizado em um dos extremos da cidade, já a saída dele, bem distante do Comando onde está a estação de Polícia, no sentido contrário, por isso a guarda dos presos está encomendada a dois trabalhadores a serviço do município, com escasso e péssimo armamento que, entre outras coisas, os intrusos não levaram, limitando-se a ordenar aos guardas que descarregassem suas armas enquanto eles permaneciam no estabelecimento selecionando os presos que iam sequestrar. [...]” Cf. Certidão do 64º Juizado de Instrução Criminal, La Sierra, Puerto Nare, de 19 de novembro de 1987. (exp. prova, folha 5957)

informações a respeito<sup>106</sup>, em sua resolução, apontou que não foi “possível estabelecer, de forma confiável, o que ocorreu com Isaza Uribe e, menos ainda, conhecer os possíveis responsáveis de seu suposto desaparecimento”. Desse modo, sua resolução não é conclusiva em nenhum sentido.

103. Por outro lado, a Comissão indicou que o Estado não contrapôs o fato de que o município de Puerto Nare se encontrava fortemente militarizado no momento dos fatos, por isso é razoável inferir que uma incursão das FARC de tal natureza teria gerado algum tipo de enfrentamento com a força pública, apesar disso, não existe informação nesse sentido.

104. A Corte considera relevante que, no caso concreto, em uma região com presença das forças armadas (Exército, Guarda Costeira e Armada) e polícia, nessa noite fosse possível o trânsito e incursão de 10 homens armados, independentemente de estes serem particulares, membros de grupos guerrilheiros ou paramilitares. A informação dada não é clara ou suficiente a respeito da localização de tais bases ou estações, mesmo que certos depoimentos ou documentos indiquem que, nessa época, o presídio de Puerto Nare se encontrava perto do posto da Guarda Costeira da Armada Nacional<sup>107</sup> ou a poucos quarteirões de distância da base militar e da estação de Polícia Nacional<sup>108</sup>. De toda forma, o Estado reconheceu que, entre as faltas de devida diligência na investigação, esteve a falta de verificação exata de tais bases e postos militares e policial (par. 21 *supra*). O relevante é que tampouco consta alguma explicação razoável sobre como foi possível o trânsito e incursão de 10 homens armados na noite do desaparecimento do senhor Isaza em Puerto Nare, sem o conhecimento ou reação das autoridades policiais e militares destacadas na região. Ainda se a falta de algum enfrentamento não é, por si mesma, conclusiva, o certo é que existia um contexto de colaboração entre membros da Força Pública e grupos paramilitares nessa região e nessa época (par. 42 a 46 *supra*), o que diminui a probabilidade da hipótese da incursão de guerrilheiros e torna mais plausível a atuação de grupos paramilitares. Por último, não consta que tenha sido investigada a possibilidade de que os panfletos tivessem sido deixados pelos próprios paramilitares ou outros atores para desviar a atenção<sup>109</sup>, apesar

<sup>106</sup> Consta que, em seu relatório avaliativo, o Procurador Regional de Puerto Berrío indicou ao Procurador Delegado que, das provas recolhidas, se infere que o grupo de homens não identificados seriam “ao que parece” das FARC. Igualmente, no trâmite do caso perante a Comissão, o Estado informou que, em 5 de junho de 1991, o DAS remeteu à Procuradoria Delegada um relatório no qual aponta que na época dos fatos existia uma violência generalizada contra diversos setores da população e que os homens que retiraram Víctor Isaza do presídio pertenciam a IX frente do movimento guerrilheiro FARC. Cf. comunicação do Estado de 11 de outubro de 1991, (exp. prova, folhas 73 a 80). Esse relatório não foi aportado a este processo e não consta se ele foi avaliado pela Procuradoria.

<sup>107</sup> Um trabalhador de Cimentos Nare e dirigente sindical do SUTIMAC declarou: “nessa região tão militarizada não podem operar com consentimento de autorização das autoridades do lugar, porque no dia que tiraram Víctor Manuel do presídio, a 121ª Guarda Costeira da Armada Nacional estava a cem metros ou menos e ninguém diz nada”. Cf. Depoimento de Omar de Jesús Correa Isaza perante o 104º Juizado de Instrução Criminal Ambulante. Medellín, 19 de junho de 1991, (exp. prova, folha 925). Outro trabalhador de Cimentos Nare, em sua versão dada em 30 de janeiro de 1992, perante a Procuradoria Departamental: “[...] os anúncios pelas ruas acusavam a guerrilha de tê-los sequestrado, mas, o certo é que, no município de Puerto Nare, o presídio está localizado em um lugar muito central entre os postos policiais e até mesmo em relação com o porto fluvial onde havia a patrulha fluvial da Guarda Costeira que chamamos e assinalada com o número 122, que estavam por dispositivos de segurança na região e não se explica como, sem nenhuma resistência das autoridades, em uma região onde não existe guerrilha, se fale de sequestro por parte destas pessoas” (exp. prova, folha 55). Depoimento de Alirio Antonio Sierra Pérez, em 30 de janeiro de 1992, perante a Procuradoria Departamental: “Nesses dias se encontrava em Puerto Nare a Guarda Costeira do Exército Nº 122, a qual estava a cinquenta metros do presídio, em um lugar chamado La Peña” (exp. prova, folha 50). Ver também: depoimento de Darío García perante a Procuradoria Delegada para a Defesa dos Direitos Humanos, 28 de janeiro de 1992 (exp. prova, folha 940); depoimento perante agente dotado de fé pública de Jhony Alexander Isaza Vélez (exp. prova, folha 6986); diligência de inspeção georreferenciada, Procuradoria-Geral da Nação (exp. prova folhas 7447 a 7449)

<sup>108</sup> Cf. Diligência de inspeção georreferenciada, Procuradoria-Geral da Nação (exp. de prova, folhas 7447 a 7449), e “Pegadas e Rostos do Desaparecimento Forçado (1970-2010)” (exp. prova, folha 5555).

<sup>109</sup> Em um relatório do DAS se aponta que, “nas instalações da ACDEGAM em Puerto Boyacá, funciona uma prensa [...] na qual, em muitas ocasiões, foi elaborada propaganda negativa das FARC para ser enviada em cartas a particulares e assim localizar os auxiliares dessa organização. Também foram elaborados folhetos, panfletos, boletins e comunicados em nome de várias Organizações de justiça privada” Cf. Departamento Administrativo de Segurança, Central de Inteligência, *circa* 1990, “Criação da autodefesa em Magdalena Medio”, p. 5, citado pelo perito Michael Reed em sua depoimento escrito (exp. prova, folha 6245).

de isso ter sido apresentado perante as autoridades internas por alguns depoentes<sup>110</sup> e ser uma óbvia linha de investigação.

105. Cabe ressaltar que, em conclusão, para sustentar a hipótese da fuga propiciada por uma incursão de membros da guerrilha FARC, seria necessário partir da premissa de que o senhor Isaza tinha algum vínculo com ela. No entanto, tal como o Estado fez notar (par. 164 e 198 *infra*), nenhuma autoridade ou funcionário público chegou à conclusão de que ele era membro de um grupo subversivo.

106. Quanto à segunda suposição da referida hipótese (fuga propiciada por particulares), isso foi considerado na investigação prévia na via penal e no inquérito da Procuradoria e foi assumido como verdade pelo Conselho de Estado no processo contencioso-administrativo.

107. A esse respeito, a Procuradoria destacou, nesse sentido, que, “neste campo das suposições, cabe também pensar que Víctor Manuel Isaza Uribe fugiu com o objetivo de não enfrentar a investigação penal pelo homicídio do doutor Francisco Humberto García Montoya, Diretor de Relações Industriais de Cimentos Nare, continuando ‘desaparecido’ para não dar cumprimento à condenação que fora proferida contra ele”. No entanto, segundo foi apontado (par. 102 *supra*), a resolução não é conclusiva em nenhum sentido e não dá fundamento a esta suposição.

108. Quanto ao que foi resolvido na jurisdição contencioso-administrativa, embora o Estado tenha alegado que esta não foi conclusiva quanto a uma fuga dos detidos, a verdade é que o Tribunal Administrativo de Antioquia considerou, em sua sentença, que o homicídio pelo qual o senhor Isaza Uribe foi acusado e condenado “foi cometido diante de um considerável número de pessoas, entre elas, pessoal da diretoria da empresa” e que, “embora não seja possível precisar com certeza se se tratou de um sequestro ou de um resgate – fuga facilitada por terceiros armados -, as circunstâncias anotadas [...] levam à Turma a pensar que pôde tratar-se, mais provavelmente, de uma fuga facilitada com a ação de terceiros armados, diante da iminência de uma prolongada sentença condenatória, como efetivamente aconteceu no dia 7 de novembro de 1989”. Referido tribunal decidiu que “não se encontra demonstrada, então, a falha no serviço ou o dano antijurídico imputável às entidades demandadas”<sup>111</sup>. Posteriormente, o Conselho de Estado confirmou a sentença anterior “por considerá-la séria, ponderada e adequada à lógica do razoável” e, embora tenha considerado que “a administração falhou na vigilância do detido”, também considerou que “[...] tudo indica que a fuga foi preparada e levada a cabo para favorecer e proteger aos quatro acusados [...] porque a liberdade resultava para eles um benefício e a prisão um peso. Por tal motivo, quem pretender demonstrar que o resultado era diferente, ficaria com o ônus da prova, ou seja, devia comprovar que os detidos foram liberados por vingança, seja pela força pública, seja por particulares”<sup>112</sup>.

109. Este Tribunal destaca que as autoridades contencioso administrativo utilizaram basicamente o relatório do comandante de polícia e a condenação penal imposta na ausência do senhor Isaza Uribe para ter por demonstrada a hipótese da fuga, sem considerar e descartar outras hipóteses sobre os fatos. Além disso, apesar de declarar que a administração tinha falhado

---

<sup>110</sup> Cf. Depoimento de Omar de Jesús Correa Isaza perante a Procuradoria Departamental de Medellín: “[...] essa mesma noite, aparece o município inundado de um panfleto assinado pelas FARC, o estranho é que não tenha acontecido nenhum tipo de enfrentamento. [...] eu fiz esta denúncia há muito tempo, pedia à Procuradoria Geral que examinassem as máquinas de escrever da administração municipal para estabelecer qual relação existia entre o panfleto e as máquinas do município, isso não foi feito”. Depoimento de Alirio Antonio Sierra Pérez: “Fiquei com um folheto deles em meu poder [...] acho impossível que, no meio do exército, da Polícia e dos paramilitares a guerrilha entre para retirar quatro companheiros e ninguém ver nada (sic), pessoalmente, penso que esse boletim foi feito pelos mesmos paramilitares, com o fim de confundir mais a região”. (exp. prova, folha 50).

<sup>111</sup> Cf. Tribunal Administrativo de Antioquia, sentença de 26 de novembro de 1993, registrado 25.861. (exp. prova, folha 5969)

<sup>112</sup> Cf. Conselho de Estado, Terceira Seção, sentença de 23 de setembro de 1994, processo 9458. (exp. prova, folha 5988)

“na vigilância do detido”, a segunda sentença considerou que operava uma inversão do ônus da prova para os demandantes (familiares da pessoa desaparecida) de refutar a hipótese fática da fuga, a qual foi, inutilmente, assumida e não demonstrada.

110. Em conclusão, é pertinente destacar que o Prefeito Municipal de Puerto Nare afirmou que o senhor Isaza tinha sido “retirado à força” do presídio e que, apesar de a senhora Carmenza Vélez ter afirmado que “estava correndo esse rumor de que a guerrilha ia entrar no presídio e retirá-lo”, também afirmou que, em sua última visita ao presídio, seu esposo lhe disse que por isso “tinha medo e que ele não deixaria que o retirassem[, que] melhor seria se matar”<sup>113</sup>. De fato, o próprio Estado declarou, ao definir os alcances de seu reconhecimento de responsabilidade, que “pessoas não identificadas entraram no presídio e o subtraíram *contra sua vontade*” (par. 18 *supra*). Em atenção ao anterior, a Corte considera que a hipótese da fuga propiciada por particulares para ajudar ao senhor Isaza a evadir o cumprimento da condenação que lhe seria imposta posteriormente, não é coerente com o fato provado de que ele foi subtraído do presídio contra sua vontade.

111. Portanto, a hipótese da fuga, em ambas suposições, é inconsistente segundo os elementos apontados e apresentados nesta causa, razão pela qual não pode ser considerada como uma explicação razoável acerca do acontecido frente a hipótese que se analisa à continuação.

### ***b) Desaparecimento forçado do senhor Isaza Uribe cometido por membros de grupos paramilitares***

112. Segundo foi indicado, a Comissão e os representantes sustentam que o desaparecimento forçado do senhor Isaza Uribe foi cometido por paramilitares que atuaram com aquiescência de agentes estatais porque operavam em contextos de maneira recorrente e coincidente, temporal e geograficamente, com o fato, a saber: paramilitarismo em Puerto Nare e vínculos com agentes estatais, bem como a violência contra membros do SUTIMAC e da UP e os marcos normativos que o sustentavam ou propiciavam.

113. O Estado alegou que as provas não são “totalmente conclusivas”, geram “dúvidas razoáveis” e que não existem elementos, para além dos contextuais, que permitam atribuir responsabilidade ao Estado em razão da alegada aquiescência entre agentes estatais e o grupo armado que entrou no presídio. Por sua vez, em suas alegações finais e com relação a seu reconhecimento, o Estado apontou que a hipótese “mais forte até o momento versa sobre a participação de atores privados que subtraíram o senhor Isaza”. O Estado não esclareceu se ao dizer “atores privados” se referia a alguns assassinos de aluguel, a outros particulares ou a membros de grupos paramilitares que teriam agido como tais, mas afirmou, também, que uma das hipóteses seria uma represália ou vingança particular pelo referido homicídio do senhor Humberto García, pelo qual o senhor Isaza Uribe estava sendo acusado, e que isso se sustentaria, entre outras, no próprio depoimento da senhora Carmenza Vélez<sup>114</sup>.

---

<sup>113</sup> Cf. Sentença da Turma do Contencioso Administrativo, Terceira Seção do Conselho de Estado de Colômbia, de 23 de setembro de 1994 (exp. prova, folha 7255); e depoimento de Carmenza Vélez de 8 de janeiro de 1997 perante a Procuradoria, citado nas alegações finais escritas do Estado (exp. mérito, folha 816)

<sup>114</sup> O Estado destacou que, em um depoimento de 9 de maio de 1991, a senhora Vélez manifestou que “[o]s paramilitares se consideram a autoridade do povo e a dominam. [Víctor] foi escolhido porque era sindicalista e também porque o acusaram da morte do doutor Humberto García, [quem] era chefe de Relações Industriais de Cimentos Nare” [e] tinha vínculos com grupos paramilitares e este dizia que tinha que acabar com os sindicatos. O papai [de García] foi à empresa Cimentos Nare [...] e perguntou se não iam fazer nada pela morte do filho”. Também, em outro depoimento, ela afirmou que, quando Víctor solicitou trabalho para um sobrinho, “Humberto lhe respondeu [a Víctor] que ele não ia colocar mais guerrilheiros ali e também que Víctor era o próximo que seguia na lista [...] dando a entender que era o próximo que iam matar, então, daí se deduz quem era Humberto García e qual era o domínio dos paramilitares na região e, claro, disso se deduz que não foi a guerrilha que retirou Víctor do presídio para desaparecer com ele, mas que foram os paramilitares”.

114. A esse respeito, note-se que, em seus depoimentos, a senhora Vélez e o senhor Jhony Alexander Isaza Vélez<sup>115</sup>, filho do senhor Isaza Uribe, relacionaram o desaparecimento dele com o homicídio do senhor García, mas o fizeram com base em um suposto vínculo que este poderia ter com grupos paramilitares ou por uma suposta ameaça de morte proferida por este contra Isaza.

115. Uma vez que a responsabilidade dos Estados sob a Convenção não deve ser confundida com a responsabilidade criminal de indivíduos particulares (par. 83 *supra*), não cabe a este Tribunal pronunciar-se sobre a inocência ou culpabilidade do senhor Isaza Uribe no homicídio pelo qual foi condenado, nem sobre o caráter do senhor García como vítima de homicídio ou sobre seus supostos vínculos com grupos paramilitares.

116. Apesar disso, a Corte destaca que, ao impor medida de detenção preventiva, o 64º Juizado de Instrução Criminal de Puerto Nare destacou que testemunhas do homicídio fizeram referência a que Víctor Manuel Isaza Uribe afirmou – perante eles e perante outros trabalhadores – que tinha matado o senhor García porque este tinha dito que existia a determinação de acabar com todos os guerrilheiros da empresa e que o “nome [de Isaza] constava na lista”, bem como porque García teria matado Julio César Uribe<sup>116</sup>, a saber, presidente do SUTIMAC e conselheiro pela UP que tinha sido assassinado em dezembro de 1986 (par. 49 e 50 *supra*). Embora o Juizado não tenha desenvolvido mais a questão, é relevante que, em sua resolução, fizesse referência também que, depois do homicídio de Julio César Uribe, “*irrompeu uma onda de violência relacionada a constantes assassinatos e desaparecimentos de vários trabalhadores daquela empresa de cimento, o que foi o fator preponderante da tensa situação que ali se vive atualmente [fevereiro de 1988] e onde os trabalhadores, em greve indefinida nos últimos dias em razão daquela onda de violência, se preparam na data para assistir ao funeral de seu último companheiro assassinado, o senhor Héctor Julio Mejía, tesoureiro do sindicato*”<sup>117</sup>.

117. Também se fez referência a um relatório de inteligência do Departamento Administrativo de Segurança (DAS), no qual se faz uma detalhada recontagem da conformação dos grupos de autodefesa em aliança com o narcotráfico e membros do Exército Nacional em Magdalena Medio, especificamente em Puerto Boyacá. Este relatório foi elaborado principalmente com depoimentos de uma fonte que, em 1983, se vinculou às autodefesas do Magdalena Medio, nas quais serviu como homem de confiança dos dirigentes de ACDEGAM, que foi uma associação de fachada criada por pecuaristas e narcotraficantes e utilizada como plataforma logística e financeira para atividades do paramilitarismo (par. 44 *supra*). Neste relatório, ressalta-se que, desde Puerto Nare, a organização narcotraficante movimentava cimento para os laboratórios de Puerto Boyacá e outras regiões do país, destacando, ademais, que, dentro da estrutura logística, possuíam uma aeronave DC-3 que transportava mantimentos e suprimentos de Bogotá e Puerto Nare para

---

<sup>115</sup> Depôs que, “quando detiveram meu papai, em 27 de outubro de 1987, foi porque, esse dia, ele foi trabalhar e foi ao clube [...] na hora do almoço e se encontrou com o advogado da empresa e lhe pediu trabalho para um sobrinho dele. À solicitação, o advogado contestou que ‘qual trabalho se você é um guerrilheiro filho da puta e você é o próximo na lista’. Mais tarde nessa noite, meu papai se embriagou e foi e matou esse advogado” Cf. Depoimento de Jhony Alexander Isaza Vélez. (exp. prova, folha 6985)

<sup>116</sup> Segundo o Juizado, “também mostra-se contrário ao acusado Isaza Uribe o testemunho do médico Carlos Mario Saldarriaga, quem disse ter comparecido – pelo natural escândalo que o fato produziu – ao refeitório, e, na parte externa, viu Víctor Manuel, a quem muitas vezes tinha tratado por ser médico, empunhando uma faca e ao inquiri-lo sobre o que estava acontecendo, disse [referindo-se ao senhor Humberto García] que ‘este filho da puta matou Julio César Uribe’”. Cf. Resolução de 29 de outubro de 1987 do 64º Juizado de Instrução Criminal de Puerto Nare, no processo seguido contra Víctor Manuel Isaza Uribe. Documento aportado pelo Estado. (exp. prova, folha 5361). O anterior foi reiterado na acusação proferida contra ele pelo homicídio, na qual o referido Juizado também destacou que, depois de ter cometido o fato, o senhor Isaza Uribe afirmou, perante outros trabalhadores da empresa, “que, no clube, o advogado García tinha lhe dito que não se iludissem sobre Lucio Serrano estar vivo (referido cidadão consta como um dos desaparecidos desde o ano passado até a época atual, anota o gabinete); que dois dias antes de sua captura ele foi mandado para a morte porque havia a determinação de acabar com todos os guerrilheiros da empresa. E que Víctor Isaza manifestava seu temor de que também ia ser assassinado porque seu nome figurava na lista”. Cf. Sentença de 7 de novembro de 1989 proferida pelo Novo Juizado Superior de Medellín, condenação penal contra Víctor Manuel Isaza Uribe pelo crime de homicídio agravado (exp. prova, folha 5382).

<sup>117</sup> Cf. Resolução de 15 de fevereiro de 1988 do 64º Juizado de Instrução Criminal de Puerto Nare, no processo seguido contra Víctor Manuel Isaza Uribe. Documento aportado pelo Estado (exp. prova, folhas 5366 e 5368).

Yarí (Caquetá); e que, segundo o glossário e linguagem encriptada utilizada pela organização, a pista aérea da empresa Cementos del Nare era denominada "A Chaminé"<sup>118</sup>.

118. Dos elementos anteriores surge que, em uma hipótese de comissão do desaparecimento do senhor Isaza Uribe como represália pelo homicídio do senhor García, os "atores privados" referidos pelo Estado bem poderiam ter sido membros de grupos paramilitares relacionados com a empresa ou pagos por ela.

119. A Procuradoria fez menção indireta a esta hipótese, mas apontou, sem maior fundamento, que "asseverar que os responsáveis são os grupos paramilitares financiados pelas empresas Colcarburos, Cementos Nare e outros e protegidos pelas autoridades civis e militares, é a mesma coisa que não dizer nada [...]".

120. Existe um depoimento de uma das pessoas que também se encontrava detida no presídio municipal de Puerto Nare, nesse dia 19 de novembro de 1987, que não foi subtraída pelo grupo armado, no qual indicou ter reconhecido a um dos homens armados como um dos paramilitares do MAS que, no dia 30 de setembro desse mesmo ano, tinha assassinado, em La Sierra, Pablo Emilio Córdoba Madrigal, diretor do SUTIMAC e conselheiro pela UP<sup>119</sup>. O Tribunal considera que tal depoimento constitui mais um indício sobre a participação de paramilitares nessa noite, apesar de que isso não é suficiente para estabelecer este fato de maneira conclusiva. Simultaneamente, note-se, tal como o Estado apontou, que, em seus depoimentos, os outros três detidos que não foram subtraídos não lembraram detalhes específicos em razão da situação de medo em que se encontravam, medo que também foi expresso por aquela testemunha. De todo modo, a respeito desses quatro depoimentos, os representantes e o Estado coincidem em que suas versões são contraditórias em vários sentidos ou que nenhuma é conclusiva.

121. Outros testemunhos afirmam que os fatos foram cometidos por paramilitares com conivência de membros das Forças Armadas, como o da senhora Carmenza Vélez, esposa do senhor Isaza Uribe, e de alguns membros do SUTIMAC. Não obstante, tal como apontou o Estado, tais depoimentos não foram testemunhas diretas dos fatos senão "de ouvir falar", razão pela qual tampouco oferecem suficiente peso probatório.

122. Em conclusão, além dos já apontados, os indícios de participação de membros de grupos paramilitares nos fatos surgem também claramente do contexto de violência contra sindicalistas em Puerto Nare, especificamente contra membros do SUTIMAC, ao qual pertencia o senhor Isaza Uribe, segundo se analisa a seguir.

### *b.1 Violência contra sindicalistas em relação com a doutrina contrainsurgente e paramilitarismo*

123. Em termos gerais, em seu Segundo Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos na Colômbia, de 1993, a Comissão documentou que desde a constituição da Central

<sup>118</sup> Cf. Documento do Departamento Administrativo de Segurança, sem título nem data (exp. prova, folhas 1470 a 1548).

<sup>119</sup> O 64º Juizado de Instrução Criminal de Puerto Nare, que tomou o depoimento de Horacio de Jesús Gil Gómez, fez constar que este declarou o seguinte: "O que, sim, lhe digo é que eu acho que, entre os que estavam vestidos de civil, tinha um que eu acho que foi quem matou Pablo Emilio Córdoba Madrigal, o conselheiro da UP, porque, no dia da morte de seu Pablo, eu ouvi os tiros porque me cabia abastecer um estabelecimento de cantina ali perto e, então, quando ocorreram os disparos, corri para ver e vi um homem igualzinho a você senhor secretário, mas de bigode... Esse foi um dos que, ontem, estiveram no presídio e, ontem à noite, estava de calça preta e camisa listrada, de manga longa. Cobria o rosto com um poncho, mas, quando o poncho caiu, aí foi que o reconheci e então sim, o medo me invadiu... (neste momento, apesar da muito possível importância do que foi dito pelo depoente e ao dizer isso, lhe disseram para fazer uma pausa para ampliar seu depoimento posteriormente). O depoente leu seu depoimento, se ratificou no que dissera e assinou para registro". Os representantes destacaram que, quando a testemunha afirmou o anterior, a diligência foi suspensa, sem que, posteriormente, fosse retomada, não obstante a importância desse depoimento. Cf. Depoimento de Horacio de Jesús Gil Gómez, perante o 64º Juizado de Instrução Criminal de Puerto Nare, de 19 de novembro de 1987. (exp. prova, folhas 5410 e 5411)

Unitária de Trabalhadores da Colômbia (CUT), em novembro de 1986 e até maio de 1990, 538 ativistas e dirigentes sindicais tinham sido assassinados e desaparecido na Colômbia<sup>120</sup>.

124. Neste sentido, foi proposto que tal violência tinha relação com a identificação de sindicalistas dentro da noção de "inimigo interno", o que foi propiciado pela chamada "doutrina de segurança nacional", acolhida no Decreto 3398 de 1965<sup>121</sup> e assumida pelas Forças Armadas desde princípios dos anos sessenta, bem como pelos conteúdos de vários regulamentos e manuais militares contraguerrilhas<sup>122</sup>.

125. A respeito, o perito Michael Reed afirmou que a condução das operações militares na década de oitenta do século XX na Colômbia esteve enquadrada na doutrina de contrainsurgência, a qual reflete conteúdos de alta irregularidade tanto na concepção dos alvos quanto dos métodos bélicos, pois a guerra e as operações se dirigiram não só contra grupos armados, mas também contra a "população civil insurgente", em uma noção de inimigo etéreo e amplo que incluía *"uma massa heterogênea conformada por elementos provenientes de diferentes setores e unificada através de um processo de atividade psicológica que consegue sua adesão às causas revolucionárias"*<sup>123</sup>. Desse modo, no marco da atuação militar contrainsurgente, as ações de manifestação política e social, próprias de partidos políticos de oposição ou de movimentos operário-sindicais, camponeses ou estudantis, eram vistas como parte integral do "conflito subversivo" e se identificava um componente civil da força revolucionária como alvo das operações militares<sup>124</sup>. Além disso, tais regulamentos e

<sup>120</sup> CIDH, Segundo Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos na Colômbia. OEA/Ser.L/V/II.84 Doc.39 rev., 14 de outubro de 1993, Cap. VIII. Disponível em: <http://www.cidh.org/countryrep/Colombia93sp/cap.8.htm>. Ademais, em meios de comunicação, informava-se, em maio de 1987, que, em um ano, teriam sido assassinados na Colômbia 32 líderes sindicais, fatos que teriam sido denunciados no V Fórum Nacional sobre Direitos Humanos, realizado em Bogotá, e se destaca que "os principais diretores das centrais de trabalhadores foram ameaçados de morte, pelo menos uma vez, neste último ano". Em outra nota à imprensa, de janeiro de 1988, informou-se sobre o desaparecimento de dois líderes sindicais em Puerto Nare, bem como sobre a reunião que diretores da Federação Nacional de Trabalhadores da Construção, do Cimento e da Madeira (sic) teriam tido com o Procurador-Geral da Nação, a quem denunciaram "a difícil situação de ordem pública que se vive na região de Antioquia." Cf. Nota à imprensa "Investigação desaparecimento de dois líderes em Puerto Nare" publicada pelo jornal El Colombiano em 25 de janeiro de 1988 (exp. prova, folha 87).

<sup>121</sup> Em seus considerandos, o decreto afirma: "Que os compromissos que o país tem contraído no campo internacional requerem a adoção e execução de medidas que fortaleçam sua segurança interior e exterior". Segundo o perito Yepes, com estes instrumentos o Governo estabeleceu um piso legal para aplicar as recomendações consignadas no relatório da missão da Escola Especial de Guerra dos Estados Unidos, em fevereiro de 1962, de treinar grupos mistos de civis e militares e de desenvolver uma estratégia paramilitar contrainsurgente. O uso dos civis em atividades de "restabelecimento da normalidade" (art. 25), e a possibilidade de entregar a civis armas de uso privativo das Forças Armadas (art. 33, par. 3) criam a base do paramilitarismo". Cf. Versão escrita da perícia apresentada durante a audiência perante a Corte pelo senhor Yepes. (exp. prova, folha 7165).

<sup>122</sup> Foram referidos os seguintes: Regulamento de combate de contraguerrilhas – EJC 3-10, do Comando Geral das Forças Militares, Disposição Nº 005, de 9 de abril de 1969; Manual de Guerrilhas e Contraguerrilhas urbanas – EJC 3-18, do Exército Nacional, Disposição Nº 00006 de 1977; Manual de instruções gerais para operações de contraguerrilhas, do Comando Geral do Exército de 1979; Manual de combate contra salteadores ou guerrilheiros - ECJ-3-101, do Comando Geral do Exército, de 25 de junho de 1982; e Regulamento de combate de contraguerrilha – EJC-3-10, do Comando Geral das Forças Militares, de 1987. Cf. Depoimento escrito do perito Michael Reed Hurtado. (exp. prova, folhas 6237 a 6975)

<sup>123</sup> Assim, o perito destacou que o Regulamento de combate contra guerrilhas EJC 3-10 de 1987, em concordância com o contido nas versões de EJC 3-10 de 1969 e EJC-101 de 1982, concebe a atuação do movimento insurgente como inclusivo de frentes civis e militares, pois parte de considerações sobre a guerra não convencional ou irregular e a ameaça do comunismo internacional e elabora uma noção de inimigo etéreo e amplo, que além de incluir os "grupos armados ou salteadores", inclui "uma massa heterogênea formada por elementos provenientes de diferentes setores e unificada através de um processo de atividade psicológica que consegue sua adesão às causas revolucionárias. Pode ter um assento geográfico determinado ou estar dispersa dentro do conglomerado nacional, mas unida através dos postulados políticos e econômicos da insurgência; é dirigida e ativada por grupos minoritários de agitação, que operam de forma clandestina, através de normas claramente definidas e que provaram sua efetividade em movimentos insurgentes de outras épocas e de outras latitudes. A população civil insurgente é encarregada, dentro do processo bélico, de missões adequadas que permitem o fortalecimento, o incremento e o sucesso dos grupos armados".

<sup>124</sup> O perito Reed pontuou que, de maneira mais concreta este tipo de marcação é observado em uma obra militar utilizada para a instrução a partir de, pelo menos, finais de 1985, chamada "Conheçamos Nosso Inimigo", que é uma publicação oficial da Escola Militar de Cadetes, que apresenta, de maneira sucinta, a concepção do inimigo e a inclusão, dentro dessa categoria, de organizações sociais e políticas que exercem a defesa de direitos, incluindo sindicatos e organizações não governamentais de direitos humanos. Assim, o manual de instrução incorpora listas de organizações que denomina "organismos de fachada", e define como: "estrutura orgânica de dependência direta que, em alguns casos, estão legalmente constituídas, utilizadas pelo Partido (Comunista Colombiano) como instrumento para obter

manuais adotaram como método de operação "organizar de forma militar a população civil", incluindo a conformação de grupos paramilitares, denominados, então, "juntas de autodefesa"<sup>125</sup>, descrição à qual respondem os grupos organizados pelo Exército em regiões como Magdalena Medio nos anos oitenta. Ou seja, que o Exército tinha como política e prática, no âmbito de suas operações contrainsurgentes, a proteção, a formação, a dotação e o controle de grupos paramilitares e, sob o amparo da "negação plausível", foram realizadas ações de "guerra suja" que incluíram execuções, desaparecimentos e tortura de pessoas que faziam parte, segundo a doutrina, da "população civil insurgente"<sup>126</sup>.

126. O perito Alberto Yepes Palacio destacou que, "dado o auge dos movimentos sociais e sindicais desde meados dos anos 70 na Colômbia e a influência que as ideias comunistas e de esquerda tiveram no movimento sindical, diferentes governos e, especialmente, as forças militares perceberam o movimento sindical como uma expressão do 'comunismo internacional' e como parte integrante do 'inimigo interno'". Assim, em aplicação de tal doutrina, "as Forças Armadas e seus aliados paramilitares aplicaram uma estratégia de contrainsurgência com a que tentou privar a guerrilha de todo apoio real e imaginário da população civil [e o] terror é parte fundamental dessa estratégia". Esse conceito de inimigo interno "se estendeu a toda forma de oposição política ou social e de dissidência", segundo revelam também numerosos comandantes militares colombianos<sup>127</sup>, e foi "notório que a atividade sindical foi considerada como estratégia da subversão"<sup>128</sup>.

127. Tal noção de "inimigo interno" dentro da doutrina de segurança nacional também foi documentada em 1994 em um Relatório Conjunto de dois Relatores Especiais das Nações Unidas que, após sua visita à Colômbia, indicaram:

As forças armadas continuam aplicando, pelo que parece, uma estratégia antissubversiva baseada no conceito de 'segurança nacional', em virtude do qual toda pessoa sobre quem se sabe ou se suspeita que esteja vinculada com os guerrilheiros é considerada como um inimigo interno. [... N]as regiões qualificadas de 'zonas vermelhas', onde atuam os insurgentes e acontecem enfrentamentos armados, as forças de segurança consideram que, praticamente, todos os civis são colaboradores da subversão (...) A categoria de 'inimigo interno', aplicada a toda

---

objetivos imediatos e intermediários, que fundamentam sua atuação na persecução de benefícios comuns e, em especial, para as classes menos favorecidas; dando-lhe, no fundo, um sentido político às situações para que repercutam a favor de seus interesses (sic.)" Na lista se incluem: a Confederação Sindical de Trabalhadores da Colômbia (CSTC), a Federação Nacional Agrária (FENSA), o Comitê de Solidariedade com os Presos Políticos, o Comitê Permanente pela Defesa dos Direitos Humanos e a Associação Colombiana de Juristas Trabalhistas (ACJL).

<sup>125</sup> O Manual "Combate contra salteadores ou guerrilheiros" estabeleceu, em 1982, que organizar, instruir e apoiar as juntas de autodefesas deve ser um objetivo permanente da Força Militar onde a população é leal e se manifesta agressiva e decidida contra o inimigo. De maneira explícita, o Regulamento de combate de contraguerrilhas (EJC 3-10) ordena "organizar em forma militar a população civil, para que (...) apoie a execução de operações de combate". As disposições seguintes determinam a organização, a dotação militar, o treinamento, a operação e a supervisão dos grupos paramilitares, denominados "juntas de autodefesa", entendidos como "uma organização de tipo militar que se faz com pessoal civil selecionado da zona de combate, que se treina e equipa para desenvolver ações contra grupos de guerrilheiros que ameacem a área ou para operar em coordenação com tropas de ações de combate". Cf. Depoimento escrito do perito Michael Reed Hurtado (exp. prova, folha 6245).

<sup>126</sup> Cf. Depoimento escrito do perito Michael Reed (exp. prova, folhas 6237-6251).

<sup>127</sup> O perito citou como exemplos que, em seu memorando ao Congresso de 1987-1988, o Ministro de Defesa General Rafael Samudio Molina expressou que: "A subversão atua nos campos políticos, econômicos, educativo, sindical e armado, com propósitos bem definidos (...) os grupos subversivos atuam simultaneamente em zonas urbanas e rurais, desenvolvem atividade militar paralela à ação política e utilizam a estratégia de convergência nos campos político, social, trabalhista, educativo, judicial e armado"; que o General Jaime Sarmiento Sarmiento, Comandante das Forças Militares afirmou, em um editorial da Revista das Forças Armadas de 1980, que "a subversão tinha como estratégia 'infiltrar-se em todas as instituições nacionais, desde a simples célula familiar (...) passando pelas agrupações (...) sem descuidar dos sindicatos"; e que o coronel Orlando Zafra Galvis, segundo Comandante do BINCI do Exército entre 1981 e 1982 escreveu na Revista das Forças Armadas, em 1985, que "os agentes clandestinos e os agitadores se infiltram nas organizações sociais e estatais, se apoderam dos cargos diretores e geram planos de delibitação das estruturas com a intenção de criar o caos e a derrubada final do Estado. Não existe instituto, organização ou grupo social, político ou religioso, sobre o qual não tenham interesse de penetrar e dominar. Todas estas atividades constituem o que se denomina a guerra política, que é a parte mais perigosa para a vida das democracias". Cf. Versão escrita da perícia apresentada durante a audiência perante a Corte pelo senhor Alberto Yepes Palacio (exp. prova, folhas 7159 a 7182).

<sup>128</sup> Cf. Versão escrita da perícia apresentada durante a audiência perante a Corte pelo senhor Alberto Yepes Palacio (exp. prova, folhas 7176 a 7178). Ver também o depoimento escrito do perito Carlos Medina Gallego (exp. prova, folhas 7000-7010).

pessoa sobre quem se considera que apoia a guerrilha de uma forma ou outra (inclusive se os insurgentes utilizam a força para obter, por exemplo, alimentos ou dinheiro dos civis), se fez extensiva, pelo que parece, a todos os que expressam insatisfação perante a situação política, econômica e social, sobretudo, nas regiões rurais. Em consequência, os dirigentes e membros de sindicatos, partidos políticos da oposição política, organizações de direitos humanos, trabalhadores sociais etc., têm sido, junto com os camponeses, as principais vítimas das violações dos direitos humanos em regiões de conflito armado<sup>129</sup>.

128. Deste modo, foi documentado que, desde a doutrina militar contrainsurgente vigente na época dos fatos, se promovia, por um lado, a ativação de grupos paramilitares para combater um "inimigo" que, por outro lado, incluía pessoas e organizações que exerciam ou reclamavam seus direitos através da ação coletiva. Tal conjunção pode ter sido um fator que tenha propiciado a violência contra sindicalistas em Magdalena Medio, e, especificamente, em Puerto Nare.

129. Mesmo sendo verdade que, a partir de 1988 e 1989, o Estado começou a implementar marcos normativos para excluir as disposições que promoviam a criação e o funcionamento dos grupos paramilitares e para promover sua desarticulação, o relevante para efeitos deste caso é que o marco legal e suas interpretações, que propiciaram a conformação e atividades de tais grupos, se encontravam vigentes no momento do desaparecimento do senhor Isaza em novembro de 1987.

#### *b.2 Violência contra o sindicato SUTIMAC*

130. Segundo foi destacado (par. 49 a 54 *supra*), antes do desaparecimento do senhor Isaza Uribe constam sete casos de membros, ativistas ou dirigentes do sindicato SUTIMAC (em alguns casos também conselheiros pela UP) que foram assassinados por pessoas não identificadas ou por paramilitares do grupo "MAS". Posterior a seu desaparecimento e até 1989, outros membros e dirigentes do SUTIMAC foram assassinados, desapareceram ou foram deslocados. Apesar das denúncias e solicitações de proteção dirigidas pelos dirigentes sindicais, pela CUT e pela FENALTRACONCEM a diversas autoridades estatais, informando sobre "a onda de terror e violência" da qual estavam sendo vítimas os trabalhadores das empresas Cements del Nare e Colcarburo, entre eles, o senhor Isaza Uribe, não consta que fossem adotadas medidas de proteção a favor dessa coletividade.

131. Os representantes indicaram que os grupos paramilitares da região reivindicavam suas ações criminais sob diferentes nomes e siglas, como "Morte a sequestradores (MAS)", "Macetos", "autodefesas", "tiznados", "toxicol", os "carapintadas"; que estenderam suas ações desde Puerto Boyacá a Puerto Berrío, sede da XIV Brigada do Exército, e a Puerto Nare, entre outros; e que, segundo a Procuradoria, da lista de 163 integrantes do "MAS", 59 eram membros ativos da Força Pública e 5 deles eram membros do Exército adstritos ao "batalhão Bárbula"<sup>130</sup>. A respeito da região e época dos fatos, no caso *dos 19 Comerciantes Vs. Colômbia*, foi provada a existência de estreitos vínculos entre o grupo "paramilitar" da região e membros da base militar do "batalhão Bárbula" do Exército colombiano<sup>131</sup>, o qual tinha jurisdição sobre os municípios de Puerto Triunfo, Puerto Nare, Caracolí e Puerto Boyacá.

132. As razões dessa violência tão específica contra o SUTIMAC se centraram em sua vinculação com a UP e em possíveis interesses da empresa de acabar com o sindicato.

<sup>129</sup> Cf. Relatório Conjunto do Relator Especial encarregado da questão da tortura, Sr. Nigel S. Rodley, e do Relator Especial encarregado da questão das execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias, Sr. Bacre Waly Ndiaye. E/CN.4/1995/111, de 16 de janeiro de 1995. Disponível em: <http://www.hchr.org.co/documentosereleatorios/documentos/html/relatorios/onu/rest/E-CN-4-1995-111.html>

<sup>130</sup> Cf. Citado na versão escrita da perícia apresentada durante a audiência perante a Corte pelo senhor Alberto Yepes (exp. prova, folha 7170)

<sup>131</sup> Nesse caso, tal conclusão se baseou em decisões judiciais nacionais, em um relatório do Relator Especial das Nações Unidas sobre execuções sumárias ou arbitrárias sobre a visita realizada à Colômbia em outubro de 1989 e em relatórios do Departamento Administrativo de Segurança (DAS), de maio de 1988, março de 1989 e fevereiro de 1990. Cf. *Caso dos 19 Comerciantes Vs. Colômbia*, par. 130 e ss.

Assim, ao questionar sobre os fatores que desencadearam “semelhante espiral de violência”, relatórios do CTI da Procuradoria-Geral da Nação de setembro de 2015 e fevereiro de 2016 apontam, entre outras, as seguintes razões:

A luta que se apresentava entre as nascentes Autodefesas Camponesas de Magdalena Medio e as estruturas guerrilheiras de matiz comunista que estavam assentadas na região há tempos, onde tudo relacionado com a esquerda era sinônimo de subversão, máxime se era acompanhado de tarefas sindicais, populares e organizativas. [...]

As diretorias das empresas, CEMENTOS NARE e COLCARBURO, pagam para acabar com o sindicato de afiliação de esquerda e para que possa surgir [outro] sindicato [...] composto por pessoal pertencente aos partidos políticos tradicionais, que pretendia fazer contrapeso ao SUTIMAC e ao SINTRACOLCARBURO, que eram marcados de orientação comunista. Estas afirmações estão baseadas em um fato em especial que deu início a série de fatos violentos que aqui nos ocupam: "... Para os dirigentes sindicais, o assassinato de Julio Cesar Uribe significou o começo da mais sangrenta repressão contra a organização sindical e a União Patriótica; que já tinha sido anunciada, pois em outubro de 1986, German Froid, Gerente da Cimentos Nare, diante de uma reunião dos trabalhadores da empresa para exigir o cumprimento da vigência da Convenção disse: "Riam agora, que depois de 5 de dezembro deste ano chorarão" (retirado do SEMANÁRIO VOZ, 22 de Dezembro de 1988, p. 9)

[...] [Um dos chefes paramilitares], alcunha "Vladimir", reconhece, em um de seus interrogatórios, que o grupo paramilitar que ele comandava e estava presente na região, tinha contatos com a empresa de hidrocarbonetos, cimentos e com a Polícia [... Esse paramilitar declarou que tal relação] "sim, existiu, consistiu em que eles nos pagavam um dinheiro [...] Eu fiz contato com o administrador geral da empresa de sobrenome Froid... lhe expliquei que nós lhe garantíamos que as instalações da empresa não as deixaríamos ser tocadas pela guerrilha e lhes garantíamos a segurança dos trabalhadores [...]"

[Essas empresas] se beneficiaram da situação gerada, já que [...] aproveitaram a saída massiva de trabalhadores para implantar o sistema de trabalho por contratos, o que permitia manter a produção com custos mais baixos já sem obrigações de oferecer seguridade social, prestações sociais nem estabilidade trabalhista aos novos trabalhadores<sup>132</sup>.

133. De fato, nesse relatório, sugere-se à Promotoria "estud[ar] a possibilidade de vincular ao processo os diretores da época de Cimentos Nare e Colcarburos, sempre que existam testemunhos que os relacionem com o fato de efetuarem pagamentos ao grupo paramilitar sob o mando do denominado 'Vladimir'"; i]ndagar e determinar qual pessoal de Polícia fazia parte da Subestação de Polícia da região de La Sierra [que] contribuía com o grupo ilegal ali constituído [... e] considera-se viável a vinculação dos [integrantes do MAS que não foram processados]".

134. No mesmo sentido, a senhora Luz María Ramírez García, quem depôs como testemunha oferecida pelo Estado neste caso na qualidade de Promotora a cargo da investigação do desaparecimento do senhor Isaza Uribe, afirmou:

Os membros do sindicato SUTIMAC viram-se envolvidos nessa perseguição criminal a partir do momento em que começaram a ser dirigido ou direcionado pelos partidos políticos de esquerda [...] pois os diretores do sindicato foram os primeiros representantes deste movimento político a nível do município de Puerto Nare e foram todos eles alvo das ações criminosas dos grupos de extrema direita. Em todos os casos que investiga esta delegada em contexto, se aponta como autores deles o grupo que hoje se conhece como autodefesas camponesas de Magdalena Medio, mas que na época se auto denominava "MAS".

[...] Em vista dos "triumfos trabalhistas" que os dirigentes sindicais obtiveram beneficiando os operários e empregados das empresas Cimentos Nare e Colcarburo, houve presunção de que se podiam obter iguais benefícios no aspecto político, com a melhora da qualidade de vida dos habitantes do município, sendo esta a razão pela qual os dirigentes sindicais eram também dirigentes políticos com assento nas corporações municipais<sup>133</sup>.

135. Efetivamente, em resposta às perguntas dos Juízes durante a audiência realizada perante este Tribunal, o Estado indicou que a Procuradoria-Geral da Nação informou que, nas

<sup>132</sup> Cf. Relatório do Corpo Técnico de Investigação (CTI) da Procuradoria-Geral da Nação, de 9 de fevereiro de 2016 (exp. prova, folhas 7160 a 7163).

<sup>133</sup> Cf. Depoimento escrito da senhora Luz María Ramírez García (exp. prova, folhas 6199 a 6204).

investigações atuais, de 14 dos 22 casos de sindicalistas do SUTIMAC assassinados, desaparecidos ou deslocados desde dezembro de 1986, condenou-se penalmente ou foram acusados (ou se encontram pendentes de acusação) a membros de grupos paramilitares pelos fatos, especificamente Alonso de Jesús Baquero Agudelo – alcunha “El Negro Vladimir” – da organização “MAS” das Autodefesas Camponesas de Magdalena Medio, e Ramiro Vanoy Murillo – alcunha “Cuco Vanoy”- e Iván Roberto Duque Gaviria – alcunha “Ernesto Báez”, comandantes desmobilizados do “Bloque Minero” e do “Bloque Central Bolívar” das Autodefesas Unidas da Colômbia, os quais, em depoimentos de versão livre prestados perante Promotores da Justiça Transicional, confessaram vários desses fatos por cadeia de comando.

136. Assim, por exemplo, fez referência a que, em depoimentos prestados pelo líder paramilitar de Magdalena Medio, Alonso de Jesús Baquero Agudelo, alcunha “Vladimir” ou “Negro Vladimir”<sup>134</sup>, um dos autores do Massacre de La Rochela<sup>135</sup>, entre outros crimes, confessou que esteve a serviço do Exército Nacional como informante e guia para a base militar de Tolemaida, e depois foi enviado para Puerto Boyacá pelo Comandante da XIV Brigada, como instrutor de paramilitares no começo da década de 1980<sup>136</sup>. Relatou como foram cometidos vários crimes perpetrados pela estrutura paramilitar da região, tais como o desaparecimento de 19 comerciantes, em outubro de 1987, em Cimitarra, e o massacre de funcionários judiciais na região de La Rochela (Simacota), em janeiro de 1989. Relatou que o alvo central da perseguição dos paramilitares eram os militantes e simpatizantes da UP, do Partido Comunista e de organizações sociais e sindicais na região. Igualmente, referiu-se à participação de altos oficiais das Forças Militares em reuniões nas quais era decidida o cometimento de crimes, bem como formas de coordenação da estrutura paramilitar de Magdalena Medio com unidades militares (II Divisão do Exército, XIV Brigada, B2 da XIV Brigada, Batalhões “Bárbula”, “Calibío”, “Rafael Reyes” e “Bombona”). Em um de seus depoimentos, afirmou que “nesse tempo existia o afã de tirar a guerrilha, da forma como fosse, de toda Magdalena Medio, e os militares nos organizaram para que nós fizéssemos o que eles não podiam fazer, que era matar as pessoas e cometer massacres [...] nos anos 86, 87, 88 e 89, apareceu uma grande quantidade de pessoas mortas e outras desaparecidas em Puerto Boyacá, em Puerto Nare, La Sierra, Puerto Berrío, [entre outras localidades], e a família nem ninguém dá notícia, porque os paramilitares se encarregaram disso, mas mandados e apoiados pelo Exército”<sup>137</sup>. Igualmente, os representantes destacaram o que foi declarado em 2007 pelo ex-comandante das Autodefesas Camponesas de Magdalena Medio (ACMM), Ramón Isaza, alcunha “El Viejo”, perante a jurisdição especializada de justiça e paz, quando revelou que as Autodefesas de Puerto Boyacá exerciam o controle da região de Puerto Nare e La Sierra ao fim da década de 1980 e que foram autoras de numerosos crimes na região<sup>138</sup>.

---

<sup>134</sup> Processo Registrado Nº 4239 da Promotoria Delegada perante o Corpo Técnico de Investigações: ampliação de interrogatório de 3 de agosto de 1995; ampliação de interrogatório de 8 de agosto de 1995; ampliação de interrogatório de 4 de dezembro de 1995; ampliação de interrogatório feita em 8 de agosto de 1995; ampliação de interrogatório realizada em 28 e 29 de novembro de 1995. Cf. CINEP, Revista Noite e Névoa, “Dívida com a Humanidade: Paramilitarismo de Estado na Colômbia 1988-2003, “Bladimir” testemunha de exceção sobre a ação paramilitar nos territórios da XIV Brigada do Exército” (exp. prova, folhas 1180 a 1184).

<sup>135</sup> Cf. *Caso do Massacre de La Rochela Vs. Colômbia*. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C Nº 163; e Sentença de 14 de novembro de 1990 da Turma de Decisão do Tribunal Superior de Ordem Pública.

<sup>136</sup> Relatou sobre uma reunião que aconteceu em Cimitarra entre um General do Exército e reconhecidos líderes paramilitares de Puerto Boyacá, como Henry e Gonzalo Pérez, na qual o alto oficial lhes explicou que os paramilitares iam passar de uma fase defensiva para uma fase ofensiva na qual deveriam combater e que, para isso, contariam com todo o respaldo do Exército.

<sup>137</sup> Ampliação de interrogatório realizada em 29 de novembro de 1995, páginas 7 e seguintes. Extrações de ditos depoimentos igualmente constam na Revista Noite e Névoa, “Dívida com a Humanidade: Paramilitarismo de Estado na Colômbia 1988-2003, “Bladimir” testemunha de exceção sobre a ação paramilitar nos territórios da XIV Brigada do Exército”, *supra*.

<sup>138</sup> Os representantes fizeram referência às versões livres de Ramón Isaza perante a Jurisdição de Justiça e Paz de 2 de maio, 7 de junho e 21 de agosto de 2009.

137. O contexto descrito revela, sem lugar a dúvidas, um padrão sistemático de violência contra sindicalistas e, em particular, contra os membros do sindicato SUTIMAC, que foi atribuído à atuação de grupos paramilitares.

### *b.3 Vinculação do senhor Isaza Uribe com o SUTIMAC e seu desaparecimento*

138. O Estado alegou que, embora o senhor Isaza Uribe fosse afiliado ao SUTIMAC, não está comprovada sua atividade sindical. Neste sentido, o Tribunal considera que, perante o grau de violência comprovado contra membros do sindicato, é irrelevante se a relação da suposta vítima com este nesse momento era de mera afiliação, de atividade sindical intensa ou de representação, pois tampouco foi comprovado que a mera simpatia ou filiação com o sindicato já era, nesse contexto, razão suficiente ou relevante para colocá-los na mesma situação de risco. Além disso, apesar de ser verdade que o senhor Isaza Uribe não ocupava um cargo eletivo pela UP ou não era um líder ou militante do partido particularmente visível, tal como afirmou o Estado, não é menos verdade que, sim, era simpatizante do mesmo e que o sindicato estava relacionado com a UP, que acabava de ter um êxito eleitoral relevante, razão pela qual ele podia estar, em maior ou menor grau, na mesma situação de vulnerabilidade enfrentada por quem estava vinculado com o sindicato.

139. Por isso, é possível considerar que, em uma época e contexto em que as Forças Armadas patrocinavam e conformavam grupos paramilitares, no marco de suas operações contrainsurgentes, e em que o sindicalismo podia ser entendido como parte de uma “população civil insurgente”, a mera percepção da identidade “comunista”, “guerrilheira”, “subversiva” ou “sindicalista”, podia ser suficiente para que esse grupo de pessoas, só pelo fato de serem percebidas ou identificadas como membros do sindicato ou da UP, corriam risco de sofrer violações de seus direitos.

140. Efetivamente, a Promotora responsável pela investigação do desaparecimento do senhor Isaza Uribe, perante a pergunta sobre qual é a hipótese que ela trabalha atualmente sobre os responsáveis da mesma, afirmou:

“[...] esta delegada Promotora, de acordo com a prova que opera em todo o processo [...] se inclina pela autoria no grupo de autodefesas camponesas de Magdalena Medio, pois, desde o início da investigação, se mostrava claro que o único ator armado que, nesse momento, estava atacando os grupos políticos e sindicais de esquerda eram as autodefesas camponesas nascentes de Magdalena Medio, com o único objetivo de exterminar as guerrilhas comunistas e seus agentes de esquerda. [...]

[...] A investigação do desaparecimento forçado do senhor Víctor Manuel Isaza Uribe na atualidade se realiza em conexão com as condutas criminosas cometidas entre os anos 1986, 1987 e 1988, contra dirigentes e simpatizantes do partido político União Patriótica, bem como dirigentes e membros dos sindicatos SUTIMAC e COLCARBUROS, todos os fatos cometidos na região de Magdalena Medio em Antioquia, em sua maioria, no município de Puerto Nare, especificamente, na região de La Sierra [... pois] tudo indica [que o desaparecimento] aconteceu no contexto da perseguição dos membros, militantes e simpatizantes do partido político União Patriótica, [...] e foi ela a razão para que esta delegada decidisse anexar por conexão esta investigação às demais. [...] Com respeito a Víctor Manuel Isaza Uribe, no processo não está claro seu pertencimento ao partido político União Patriótica, mas, sim, está estabelecido, com evidência testemunhal, que, na época dos fatos, era representante dos trabalhadores no comitê operário patronal<sup>139</sup>.

141. Dos elementos analisados se depreende que, ainda na suposição do desaparecimento forçado do senhor Isaza como represália por ter cometido o homicídio de uma pessoa vinculada à hierarquia da empresa Cements del Nare, a hipótese de participação de membros de grupos paramilitares não fica excluída e, pelo contrário, se fortalece, precisamente, por supostos vínculos que estes teriam com a empresa. Nesta suposição, o fato de que o narcotráfico tivesse tido vínculos com grupos paramilitares e/ou com a empresa é algo que deve e deveria ser investigado pelas autoridades competentes e não exclui uma maior responsabilidade do Estado

<sup>139</sup>

Cf. Depoimento escrito da senhora Luz María Ramírez García (exp. prova, folhas 6199 a 6204).

por aquiescência de seus agentes com grupos paramilitares que, nessa época, eram utilizados como método militar de contrainsurgência e que, nessa região, lhes é atribuída uma série de ataques contra membros do sindicato SUTIMAC e militantes da UP.

### **c) Conclusão**

142. O desaparecimento do senhor Isaza Uribe se enquadra na série de assassinatos e desaparecimentos de vários membros do sindicato SUTIMAC que ocorreram desde 1986 e têm sido atribuídos principalmente a um grupo paramilitar denominado "MAS". O paramilitarismo era uma prática ou método militar de contrainsurgência nessa época, e tais grupos tinham atividade nessa região. Puerto Nare era, nesse momento, uma zona militarizada ou com presença relevante de unidades militares e policiais. Nessa época, em numerosos casos foram verificados padrões de ação conjunta entre o Exército e os grupos paramilitares que dominavam a região. Também consta informação que indica que existiam vínculos desses grupos com narcotraficantes, bem como com empresas e membros das forças militares e policiais da região, o que não foi investigado e determinado ainda em todas suas dimensões. Foi estabelecida a relação que tinham membros do SUTIMAC com a UP e a percepção ou identificação que nesse então se tinha de seus membros e militantes como parte de uma "população civil insurgente". Por sua vez, o Estado reconheceu o atraso excessivo e a falta de diligência nas investigações, as quais, ademais, não foram efetivas, pois demorou para explorar linhas lógicas de investigação que levassem em conta os contextos relevantes e estivessem dirigidas a desvendar as estruturas que permitiram o desaparecimento (par. 153 a 158 *infra*).

143. A Corte considera que os indícios e contextos apresentados permitem considerar que o desaparecimento forçado do senhor Isaza Uribe foi perpetrado por membros de uma estrutura paramilitar organizada que o executou, quem nesse contexto atuava com aquiescência de membros das forças de segurança do Estado, ainda que eles não tenham sido identificados ou não tenha sido concretamente estabelecida a forma específica em que tal aquiescência operou. Concluir que os indícios apontados não são suficientes para estabelecer que o senhor Isaza Uribe desapareceu forçadamente implicaria permitir ao Estado se amparar na negligência e ineficácia de suas investigações para se subtrair à sua responsabilidade internacional<sup>140</sup>. Ao avaliar que atualmente continue investigando, levando em conta os contextos relevantes, o Tribunal considera que é nas instâncias internas em que os responsáveis específicos devem ser identificados e processados.

144. A respeito do alegado descumprimento do artigo 2 da Convenção<sup>141</sup>, a Corte levou em conta a vigência, no momento de início da execução do desaparecimento forçado, dos marcos normativos relacionados com a criação e fortalecimento do paramilitarismo e que propiciaram a identificação do sindicalismo com a noção de "inimigo interno". Independentemente de que o marco normativo que propiciou o paramilitarismo não se encontre vigente, ou de que os manuais militares em questão continuem em vigor ou em aplicação por parte das forças militares colombianas (par. 202 a 208 *infra*), a Corte considera que vários conteúdos de tais marcos normativos, por seu próprio texto ou por sua interpretação, permitiram ou

---

<sup>140</sup> Cf., *mutatis mutandí*, *Caso Kawas Fernández Vs. Honduras. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 3 de abril de 2009. Série C Nº 196, par. 97; *Caso Rodríguez Vera e outros (Desaparecidos do Palácio de Justiça) Vs. Colômbia*, par. 305; e *Caso Vásquez Durand e outros Vs. Equador*, par. 132.

<sup>141</sup> O artigo 2 da Convenção não define quais são as medidas pertinentes para a adequação do direito interno a ela, obviamente por isso depender do caráter da norma que a requeira e as circunstâncias da situação concreta. Por isso, a Corte interpretou que tal adequação implica a adoção de medidas em duas vertentes, a saber: i) a supressão das normas e práticas de qualquer natureza que impliquem violação às garantias previstas na Convenção ou que desconheçam os direitos ali reconhecidos ou obstaculizem seu exercício; e ii) a expedição de normas e o desenvolvimento de práticas que conduzam à efetiva observância de tais garantias. Cf. *Caso Castillo Petruzzi e outros Vs. Peru. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 30 de maio de 1999. Série C Nº 52, par. 207; *Caso La Cantuta Vs. Peru, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 29 de novembro de 2006. Série C Nº 162, par. 172; e *Caso San Miguel Sosa e outras Vs. Venezuela*, par. 166.

introduziram riscos para determinados membros ou grupos da população civil no contexto do conflito armado interno, neste caso, sindicalistas que foram estigmatizados, perseguidos e atacados, em muitos casos, por grupos paramilitares. Consequentemente, tais conteúdos dessa normativa ou sua aplicação prática, muito contrárias ao princípio de distinção do Direito Internacional Humanitário<sup>142</sup>, constituíram, nessa época, um descumprimento da obrigação do Estado de conformar seu ordenamento jurídico interno com a Convenção Americana, estabelecida no artigo 2 da mesma, por atentar contra sua obrigação de garantir os direitos humanos em uma sociedade democrática, particularmente, em relação às liberdades de pensamento e de expressão e de associação, bem como em relação ao princípio de não discriminação por motivos de opinião política e condição social.

145. Em relação à alegada violação de liberdade de associação, a Corte faz notar que, apesar da circunstância de que, no momento de seu desaparecimento, o senhor Isaza Uribe se encontrava em detenção preventiva e que isso limitava suas possibilidades de exercer ativamente sua liberdade sindical, o fato é que ele não tinha sido condenado penalmente nesse momento e que, no contexto referido, seu desaparecimento tem relação com sua atividade sindical. A Corte considerou que, quando a violação do direito à vida, à integridade ou à liberdade pessoal tem como objetivo impedir o exercício legítimo de outro direito protegido na Convenção, tal como a liberdade de associação, se configura ao mesmo tempo uma violação autônoma a este direito. O artigo 16.1 da Convenção Americana contém também a liberdade sindical, e o Estado deve garantir que as pessoas possam exercê-la livremente sem medo de estarem submetidos a violência alguma; caso contrário, seria possível diminuir a capacidade das agrupações de se organizarem para a proteção de seus interesses<sup>143</sup>. Adicionalmente, é de presumir que o desaparecimento forçado do senhor Isaza Uribe teria acrescentado um efeito amedrontador e intimidante nos demais membros do sindicato ao qual pertencia, como mais um fato do contexto de violência e impunidade existente contra eles. Por estas razões, o Tribunal declara que o Estado é responsável pela violação da liberdade sindical, contida na liberdade de associação, reconhecida no artigo 16 da Convenção, em detrimento do senhor Isaza Uribe.

146. Em conclusão, a Corte declara que o Estado é responsável pelo desaparecimento forçado do senhor Víctor Manuel Isaza Uribe e, em consequência, pela violação de seus direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal, reconhecidos nos artigos 3, 4, 5 e 7 da Convenção Americana, em relação a seus artigos 1.1 e 2 e do artigo I.a) da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, em detrimento daquele.

---

<sup>142</sup> De acordo com o estabelecido pelo Direito Internacional Humanitário, o princípio de distinção se refere a uma norma consuetudinária para conflitos armados internacionais e não internacionais na qual se estabelece que “[a]s partes em conflito deverão distinguir entre civis e combatentes em todas as circunstâncias”, que “[o]s ataques somente poderão ser dirigidos contra os combatentes” e que “[o]s ataques não podem ser dirigidos contra os civis”. Igualmente, são normas de Direito Internacional Humanitário Consuetudinário as que dispõem que “[a]s partes em conflito deverão distinguir entre bens de caráter civil e objetivos militares em todas as circunstâncias”, de tal forma que “[o]s ataques somente poderão ser dirigidos contra os objetivos militares”, enquanto que “[o]s ataques não podem ser dirigidos contra os bens de caráter civil”. Nesse mesmo sentido, ver o parágrafo 2 do artigo 13 do Protocolo Adicional II aos Convênios de Genebra. Cf. *Caso Massacre de Santo Domingo Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações*. Sentença de 30 de novembro de 2012. Série C Nº 259, par. 212; e *Caso Cruz Sánchez e outros Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 17 de abril de 2015. Série C Nº 292, par. 276.

<sup>143</sup> Cf. *Caso Huilca Tecse Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 3 de março de 2005. Série C Nº 121, par. 66 a 79; e *Caso Cantoral Huamani e García Santa Cruz Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 10 de julho de 2007. Série C Nº 167, par. 146 e 147. Ver também *Caso Cepeda Vargas Vs. Colômbia, supra*, par. 172, 176 e 177; e *Caso García e familiares Vs. Guatemala. Mérito Reparações e Custas*. Sentença de 29 novembro de 2012 Série C Nº 258, par. 116 e 117.

VIII.2  
**DIREITOS ÀS GARANTIAS JUDICIAIS<sup>144</sup> E À PROTEÇÃO JUDICIAL<sup>145</sup>**  
**(ARTIGOS 1.1, 8.1 e 25 DA CONVENÇÃO AMERICANA)**

***Alegações das partes***

147. No que diz respeito à controvérsia subsistente, a **Comissão** destacou que, desde 1995, ninguém mais foi acusado e que as autoridades não seguiram linhas de investigação que deveriam ter surgido desde o início (possíveis responsabilidades de funcionários públicos ou de membros de grupos paramilitares vinculados a outros assassinatos de membros da UP ou do SUTIMAC em Puerto Nare); não investigaram o possível vínculo com as outras pessoas que desapareceram do presídio nesse dia; nem determinaram medidas corretivas para assegurar as declarações de testemunhas que podiam ser relevantes. Por isso, considerou que o Estado é responsável pela violação dos direitos reconhecidos nos artigos 8 e 25 da Convenção, em detrimento do senhor Isaza Uribe e seus familiares, bem como pela violação do artigo I.b) da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas.

148. Os **representantes** enfatizaram que a inoperância e a falta de devida diligência das autoridades policiais e judiciais no momento do desaparecimento impediram seu resgate, a determinação de seu paradeiro e a punição dos responsáveis, pois a investigação penal se limitou a repetir a versão policial. Alegaram que as autoridades não investigaram em qual máquina de escrever foi elaborado o suposto panfleto das FARC; não houve diligências de inspeção em unidades militares e de polícia da região; não se aprofundou na busca de testemunhas; não se indagou eventuais responsabilidades de membros do Batalhão "Bárbula", da Guarda Costeira e da Armada que estavam próximas; e não se levaram em conta as investigações realizadas pela Procuradoria-Geral da Nação sobre atividades paramilitares em Magdalena Medio.

149. Embora em sua contestação o **Estado** tenha se limitado a reiterar a abrangência de seu reconhecimento de responsabilidade quanto a este aspecto, em suas alegações finais afirmou que "em geral" na investigação foram cumpridos as normas interamericanas de acesso à justiça, pois uma série de diligências demonstram que foi investigado o motivo da subtração, a possível responsabilidade de agentes estatais e de grupos paramilitares, levando em conta o contexto sociopolítico que se apresentava no momento dos fatos.

***Considerações da Corte***

150. Os Estados têm o dever jurídico de "prevenir, razoavelmente, as violações dos direitos humanos, de investigar, seriamente, com os meios ao seu alcance, as violações que tenham sido cometidas dentro do âmbito de sua jurisdição a fim de identificar os responsáveis, [sendo o caso,] de impor-lhes as sanções pertinentes, e de assegurar à vítima uma adequada reparação"<sup>146</sup>. Em particular, quando se trata da investigação da morte de uma pessoa que se encontrava sob custódia do Estado, as autoridades pertinentes têm o dever de iniciar *ex officio* e sem demora, uma investigação séria, independente, imparcial e efetiva, ou

<sup>144</sup> O artigo 8 da Convenção estabelece: "1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente pela lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza".

<sup>145</sup> O artigo 25 da Convenção expressa: "1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais. 2. Os Estados Partes comprometem-se: a) a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso; b) a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e c) a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso".

<sup>146</sup> Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito*, par. 174; e *Caso Carvajal Carvajal e outros Vs. Colômbia*, par. 163.

seja, com a devida diligência e substanciada por todos os meios legais disponíveis e orientada à determinação da verdade<sup>147</sup>. É pertinente lembrar que toda pessoa, incluindo os familiares das vítimas de graves violações a direitos humanos, tem o direito de conhecer a verdade, razão pela qual deve ser informada de tudo o que aconteceu a respeito<sup>148</sup>.

151. Tais características do dever de investigar são aplicáveis, com maior razão, em casos de possível desaparecimento forçado de uma pessoa, nos quais a investigação deve incluir, adicionalmente, a realização de todas as ações necessárias para determinar a sorte ou o destino da vítima e a localização de seu paradeiro<sup>149</sup>. Ou seja, quando se trata da denúncia do desaparecimento de uma pessoa, independentemente se foi cometida por particulares ou por agentes estatais, a proteção da vida e integridade da pessoa que se denuncia desaparecida depende, em grande medida, da resposta estatal imediata e diligente. Por isso, quando existirem motivos razoáveis para suspeitar que uma pessoa tenha sido submetida a desaparecimento, é imprescindível a pronta e imediata atuação das autoridades fiscais e judiciais ordenando medidas oportunas e necessárias dirigidas para a determinação do paradeiro da vítima ou o lugar onde possa se encontrar privada de liberdade<sup>150</sup>.

152. Neste caso, o Estado reconheceu a violação dos artigos 8.1 e 25 da Convenção, entre outras razões, pela falta de ações urgentes de busca do senhor Isaza Uribe depois de seu desaparecimento, o que foi, sem dúvida, um dos fatores determinantes na falta de esclarecimento de seu desaparecimento e de seu paradeiro<sup>151</sup>.

153. Ademais, em certo tipo de casos complexos, a obrigação de investigar implica o dever de dirigir os esforços do aparato estatal para desvendar as estruturas que permitiram essas violações, suas causas, seus beneficiários e suas consequências, e não só descobrir, julgar e, se for o caso, punir os perpetradores imediatos, a partir de uma visão compreensiva dos fatos, que leve em conta os antecedentes e o contexto em que ocorreram e que busque desvendar as estruturas de participação. Para isso, as autoridades devem gerar hipóteses e linhas de investigação, segundo os contextos relevantes, para determinar as pessoas que, de diversas formas, permitiram, planejaram e executaram intelectual e materialmente o fato, os padrões de ação conjunta e os beneficiários do crime, segundo suas responsabilidades correspondentes<sup>152</sup>.

154. O quanto exposto anteriormente é aplicável ao caso, em atenção aos contextos relevantes, motivo pelo qual as autoridades deveriam ter investigado diligentemente, para desvendar possíveis padrões de ação conjunta ou estruturas criminais complexas.

---

<sup>147</sup> Cf. *Caso Velásquez Rodríguez*, Mérito, par. 177; *Caso das Irmãs Serrano Cruz Vs. El Salvador*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1 de março de 2005. Série C Nº 120, par. 83; e *Caso Ortiz Hernández e outros Vs. Venezuela*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de agosto de 2017. Série C Nº 338, par. 143.

<sup>148</sup> Cf., *inter alia*, *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. Mérito, par. 181; *Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala*. Mérito, par. 201; *Caso Barrios Altos Vs. Peru*. Mérito. Sentença de 14 de março de 2001. Série C Nº 75, par. 48; e *Caso Munárriz Escobar e outros Vs. Peru*, par. 109.

<sup>149</sup> Cf. *Caso Ticona Estrada e outros Vs. Bolívia*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C Nº 191, par. 80; e *Caso Munárriz Escobar e outros Vs. Peru*, par. 104.

<sup>150</sup> Cf. *Caso Anzualdo Castro Vs. Peru*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de setembro de 2009. Série C Nº 202, par. 134; e *Caso Terrones Silva e outros Vs. Peru*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2018. Série C Nº 360, par. 202.

<sup>151</sup> Efetivamente, tal como confirmou a promotora Luz María Ramírez García, quem depôs como testemunha oferecida pelo Estado neste caso: "dentro da investigação penal pelo caso de Víctor Manuel Isaza Uribe, não se formulou nem se planejou ou executou nenhum plano de busca; só se diligenciou um formato de busca de pessoa desaparecida no ano de 2009 e [foi] posteriormente, em providência de dois (2) de junho de dois mil e quinze (2015), [que] o Oitavo Promotor Especializado de Medellín dispôs [sua] busca nas diferentes bases de dados de acesso público". Cf. Depoimento escrito da senhora Luz María Ramírez García (exp. prova, folha 6204).

<sup>152</sup> Cf., *mutatis mutandi*, *Caso Cepeda Vargas Vs. Colômbia*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de maio de 2010. Série C Nº 213, par. 118 e 119; e *Caso Pacheco León e outros Vs. Honduras*, par. 93.

155. O Estado alegou que, neste caso, se questionou, desde o início, sobre o contexto sociopolítico da região à época dos fatos; sobre os grupos armados presentes na região e sua relação com poderes econômicos e políticos; problemas de segurança; possíveis responsabilidades de agentes estatais; e violência contra sindicalistas e militantes da UP. A esse respeito, o Tribunal destaca que o Estado sustenta sua alegação em relatórios de polícia judicial do ano 2016, emitidos depois de diligências de inspeção judicial e outros elementos probatórios ordenados ou cumpridos no marco da investigação de crimes contra sindicalistas do SUTIMAC e membros da UP, da qual não formava parte o caso Isaza Uribe, senão somente a partir de abril de 2016, quando a investigação foi redistribuída para a 91ª (111ª) Promotoria de Direitos Humanos de Medellín, a qual tinha solicitado sua designação por conexão ao processo registrado sob o número 9241 (par. 61 e 140 *supra*).

156. As ações dos juízes de instrução criminal e das promotorias que conheceram inicialmente o caso não foram exaustivas: além de não constarem diligências dirigidas a corroborar ou descartar a hipótese de participação de membros das FARC<sup>153</sup>; não consta que se tenha determinado o possível vínculo dos fatos com as outras pessoas que foram subtraídas do presídio nesse dia; a relevância da localização e da presença das unidades militares e de polícia destacadas na região; ou possíveis ações ou omissões destas ou dos guardas do presídio. Tampouco se aprofundou na busca de testemunhas, nem se realizaram ações, por parte da Procuradoria ou da Promotoria, para investigar o temor manifestado pelas testemunhas para depor<sup>154</sup> e, eventualmente, dispor medidas de proteção a seu favor para favorecer a investigação<sup>155</sup>.

157. Por outro lado, também foi constatada a falta de efetividade da investigação preliminar da Procuradoria (par. 102, 107 e 119 *supra*). Ademais, o Estado informou que na Polícia Nacional de Antioquia não consta que tenham sido iniciadas investigações administrativas pelos fatos; que as Direções de Operações Navais e de Investigações Disciplinares da Armada Nacional não tinham informação sobre ação de busca ou investigação alguma; e que, segundo o Exército Nacional, no Comando do Batalhão de Infantaria N° 3 "Bárbula" não existe investigação disciplinar alguma relacionada aos fatos deste caso.

158. Deste modo, é evidente que o Estado começou a cumprir muito tardiamente com seu dever de devida diligência nas investigações do desaparecimento do senhor Isaza Uribe, particularmente, em explorar linhas de investigação lógicas e necessárias que poderiam e deveriam surgir desde o início, levando em conta os contextos relevantes, e dirigidas para desvendar as estruturas que o permitiram.

---

<sup>153</sup> Por exemplo, não consta que, na investigação, se tenha realizado alguma ação dirigida a descartar se os supostos panfletos das FARC poderiam ter sido realizados em máquinas de escrever do município.

<sup>154</sup> Tal como constatou a Procuradoria, nas investigações, verificou-se: "[...] a relutância [para depor] de pessoas que viram a forma como sucederam os fatos foi fator determinante na impossibilidade do esclarecimento deles. É bem assim como CARMENZA VELEZ em sua ampliação da queixa afirma que a investigação penal foi arquivada '... porque não tinha ninguém que depusesse [...]' Similar afirmação faz o senhor Francisco Javier Gómez quando declara que 'note-se que, nessa época, se refere aos anos 86 e 87, houve um Juizado de Ordem Pública (sic) e um Juiz Ambulante que puderam recolher alguns depoimentos muito fragmentários da população. Fragmentários no sentido de que ninguém acusa a ninguém por temor de ser ameaçado ou assassinado'. No mesmo sentido se manifesta o Procurador Municipal de Puerto Nare quem [...] consigna o seguinte: 'É de agregar, também, que chegaram neste Município comissões de Instrução Criminal e do Corpo Técnico da Polícia Judicial, as quais chegaram a uma mesma conclusão, que não há testemunhas, ou melhor que as poucas que existem se negaram a falar pelo temor de possíveis represálias contra sua integridade física'". (exp. prova, folhas 45, 55 e 71).

<sup>155</sup> Nesse sentido, a Corte indicou que "para cumprir com a obrigação de investigar no marco das garantias do devido processo, o Estado deve facilitar todos os meios necessários para proteger os operadores de justiça, investigadores, testemunhas e familiares das vítimas de assédios e ameaças que tenham como finalidade perturbar o processo, evitar o esclarecimento dos fatos e encobrir os responsáveis dos mesmos. Cf. *Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de novembro de 2003. Série C N° 101, par. 199; e *Caso Carvajal Carvajal e outros Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 13 de março de 2018. Série C N° 352, par. 126.

25.1 Por outro lado, este Tribunal considerou que toda pessoa, incluindo os familiares das vítimas de graves violações a direitos humanos, tem o direito de conhecer a verdade. Em consequência, os familiares das vítimas e a sociedade devem ser informados de tudo o que aconteceu com relação a referidas violações<sup>156</sup>. A Corte Interamericana desenvolveu o conteúdo do direito de conhecer a verdade em sua jurisprudência, em particular, em casos de desaparecimento forçado. Assim, desde o *caso Velásquez Rodríguez*, o Tribunal afirmou a existência de um "direito dos familiares da vítima de conhecer qual foi o destino dela e, se for o caso, onde se encontram seus restos mortais"<sup>157</sup>. Posteriormente, em diferentes casos, a Corte destacou que tal direito "se encontra subsumido no direito da vítima ou de seus familiares a obter dos órgãos competentes do Estado o esclarecimento dos fatos violadores e as responsabilidades correspondentes, através da investigação e do julgamento que preveem os artigos 8 e 25.1 da Convenção"<sup>158</sup>. Em outros casos, o Tribunal realizou considerações adicionais e específicas aplicáveis ao caso concreto sobre a violação deste direito<sup>159</sup> e estimou que, perante a necessidade de remediar essa violação, a obrigação de investigar é uma forma de reparação. Do exposto se depreende que, mesmo que o direito de conhecer a verdade se enquadre, fundamentalmente, no direito de acesso à justiça, aquele tem uma natureza ampla e sua violação pode afetar diferentes direitos consagrados na Convenção Americana, dependendo do contexto e das circunstâncias particulares do caso<sup>160</sup>.

159. Neste caso, mais de 31 anos depois do desaparecimento forçado do senhor Isaza Uribe, o Estado ainda não esclareceu o que ocorreu nem determinou as responsabilidades correspondentes. A Corte constatou que a investigação não passou da fase preliminar e que as conclusões das autoridades nas vias contencioso-administrativa e disciplinar não foram completas. Segundo foi indicado, em casos de desaparecimentos forçados, o direito de conhecer o paradeiro das vítimas desaparecidas constitui um componente essencial do direito de conhecer a verdade dos familiares destas, pois a incerteza sobre o sucedido com seus entes queridos é uma de suas principais fontes de sofrimento psíquico e moral<sup>161</sup>. O Estado está obrigado a combater esta situação de impunidade por todos os meios legais disponíveis, já que ela propicia a repetição crônica das violações de direitos humanos e a falta de defesa das vítimas<sup>162</sup>. Em virtude das considerações anteriores, a Corte declara a violação do direito de conhecer a verdade, em detrimento dos familiares do senhor Isaza Uribe.

160. Pelas razões anteriores, a Corte declara que o Estado é responsável pela violação dos direitos de acesso à justiça e de ser ouvido em um prazo razoável, nos termos dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial reconhecidos nos artigos 8.1 e 25

---

<sup>156</sup> Cf. *Caso dos 19 Comerciantes Vs. Colômbia*, par. 261; e *Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C Nº 219, par. 200.

<sup>157</sup> Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito*, par. 181.

<sup>158</sup> Cf. *Caso Chitay Nech e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de maio de 2010. Série C Nº 212, par. 206; *Caso Gelman Vs. Uruguay. Mérito e Reparações*. Sentença de 24 de fevereiro de 2011. Série C Nº 221, par. 243 e 244; *Caso Uzcátegui e outros Vs. Venezuela. Mérito e Reparações*. Sentença de 3 de setembro de 2012. Série C Nº 249, par. 240; *Caso do Massacre de La Rochela Vs. Colômbia*, par. 147; e *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador*, par. 298. Ver também *Caso Família Barrios Vs. Venezuela*, par. 291; *Caso Contreras e outros Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de agosto de 2011. Série C Nº 232, par. 173; e *Caso Comunidade Camponesa de Santa Bárbara Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 1 de setembro de 2015. Série C Nº 299, par. 264.

<sup>159</sup> Cf., por exemplo, *Caso Anzualdo Castro Vs. Peru*, par. 118 a 119; *Caso Gelman Vs. Uruguay*, par. 192, 226 e 243 a 246; *Caso Gudiel Álvarez e outros (Diário Militar) Vs. Guatemala*, par. 202; *Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") Vs. Brasil*, par. 201.

<sup>160</sup> Cf. *inter alia*, *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito*, par. 181; *Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Mérito*. Sentença de 25 de novembro de 2000. Série C Nº 70, par. 201; *Caso Barrios Altos Vs. Peru. Mérito*, par. 48; *Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile, supra*, par. 148; *Caso Comunidade Camponesa de Santa Bárbara Vs. Peru*, par. 264.

<sup>161</sup> Cf. *Caso Comunidade Camponesa de Santa Bárbara Vs. Peru*, par. 267; e *Caso Tenorio Roca e outros Vs. Peru, supra*, par. 244.

<sup>162</sup> Cf. *Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito, supra*, par. 174; e *Caso Anzualdo Castro Vs. Peru, supra*, par. 179.

da Convenção, em relação ao seu artigo 1.1, e com o artigo I.b da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, em detrimento de Víctor Manuel Isaza Uribe, Carmenza Vélez, Jhony Alexander Isaza Vélez e Haner Alexis Isaza Vélez. Igualmente, o Estado é responsável pela violação do direito de conhecer a verdade dos familiares da vítima desaparecida.

### VIII.3 DIREITO À INTEGRIDADE PESSOAL DOS FAMILIARES (ARTIGO 5 DA CONVENÇÃO)

#### *Alegações das partes*

##### *i. A respeito do artigo 5 da Convenção*

161. A **Comissão** considerou que, em casos que envolvam o desaparecimento forçado de pessoas, a violação do direito à integridade psíquica e moral dos familiares da vítima é uma consequência direta e, até a data, estes não conhecem o destino ou o paradeiro do senhor Isaza, não contaram com uma resposta judicial adequada e, por causa da violência e do temor, tiveram que se mudar de Puerto Nare, razão pela qual o Estado violou seu direito à integridade pessoal. Os **representantes** coincidiram com o exposto pela Comissão e, além disso, alegaram que os graves sofrimentos causados aos familiares constituem tratamentos cruéis e desumanos. Ao efetuar seu reconhecimento de responsabilidade com respeito ao artigo 5 da Convenção, o **Estado** apontou que o fato de não saber o paradeiro de um ente querido pode implicar danos ao núcleo familiar, sem que, necessariamente, se tenha configurado um desaparecimento forçado.

##### *ii. A respeito dos artigos 11.2<sup>163</sup> e 17.1<sup>164</sup> da Convenção*

162. Os **representantes** alegaram que as dinâmicas da família Isaza Vélez foram radicalmente modificadas pelo desaparecimento forçado, o desarraigamento familiar e a mudança de cidade à qual se viram forçados, o que teve consequências emocionais e em sua integridade pessoal. Alegaram que entidades estatais indicaram a Víctor como membro das FARC, o que gerou estigmatização na família que acentuou sua desestruturação e afetou gravemente os direitos dos menores em seu desenvolvimento natural, o qual constitui uma interferência arbitrária na vida privada da família, motivo pelo qual o Estado vulnerou o direito à proteção a família (artigo 17.1) em relação ao direito à honra e à dignidade (artigo 11.2), em seu detrimento.

163. O **Estado** alegou, com relação à suposta estigmatização, que, se uma investigação policial ou judicial por um crime pudesse constituir uma violação do artigo 11, estariam proibindo as autoridades de estabelecer hipóteses de autoria dos fatos; que os representantes tergiversaram o que foi apontado pelas autoridades policiais e jurisdicionais, já que nenhuma concluiu que o senhor Isaza Uribe era membro das FARC nem estabelece uma versão oficial de fuga, pelo que não pode haver violação desse direito. Com respeito à alegada mudança forçada, o Estado afirmou que isso não conforma o marco fático do caso; que os representantes não aportaram provas a esse respeito; e seus agentes não geraram tal situação nem conheceram a existência de um risco real para a família que fizesse surgir um dever de proteção particular, nem lhes foi negado tal caráter ou ajudas decorrentes desta condição, razão pela qual a alegada violação do artigo 17 carece de fundamento.

<sup>163</sup> O artigo 11 da Convenção expressa: "1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade. 2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação. 3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas".

<sup>164</sup> O artigo 17.1 da Convenção estabelece: "A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado".

## **Considerações da Corte**

165. Em casos que envolvem o desaparecimento forçado de pessoas, é possível entender que a violação do direito à integridade dos familiares das vítimas é uma consequência direta desse fenômeno, que lhes causa um severo sofrimento pelo fato mesmo que se acrescenta, entre outros fatores, pela constante negativa das autoridades de proporcionar informações acerca do paradeiro das vítimas ou de realizar uma investigação eficaz para conseguir o esclarecimento do que aconteceu<sup>165</sup>. Em casos de graves violações de direitos humanos, pode-se declarar a violação desse direito em detrimento de familiares de vítimas aplicando uma presunção *ius tantum* com respeito a mães e pais, filhas e filhos, esposos e esposas, companheiros e companheiras permanentes e irmãos e irmãs, sempre que isso responda às circunstâncias particulares no caso<sup>166</sup>. Estes danos, compreendidos integralmente na complexidade do desaparecimento forçado, se projetarão no tempo enquanto subsista a falta de esclarecimento sobre o paradeiro final da vítima desaparecida<sup>167</sup>.

166. No caso concreto, como consequência direta da qualificação dos fatos como desaparecimento forçado do senhor Isaza Uribe, e levando em consideração o reconhecimento parcial de responsabilidade efetuado pelo Estado, a Corte considera presumíveis os danos à integridade psíquica e moral dos familiares, os quais surgem, também, de seus depoimentos<sup>168</sup> e do relatório realizado sobre o impacto psicossocial<sup>169</sup>, que demonstram que padeceram um profundo sofrimento e angústia e desestruturação familiar.

167. Quanto à alegada violação do artigo 17 da Convenção, apesar de ser claro que a mudança da família para outro município de Antioquia foi consequência da situação econômica e emocional que enfrentaram depois do desaparecimento, tais impactos nas dinâmicas familiares já foram levados em conta como parte dos danos à sua integridade pessoal, e também serão consideradas no capítulo sobre reparações. Em consequência, o Tribunal não se pronuncia a respeito da alegada violação à proteção à família contida no artigo 17.1 da Convenção.

168. A respeito do direito à honra e à dignidade, reconhecido no artigo 11 da Convenção<sup>170</sup>, a alegação dos representantes centra-se no fato de que a polícia, os tribunais

<sup>165</sup> Cf. *Caso Blake Vs. Guatemala. Mérito*. Sentença de 24 de janeiro de 1998. Série C Nº 36, par. 114; e *Caso Munárriz Escobar e outros Vs. Peru, supra*, par. 114.

<sup>166</sup> Cf. *Caso Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia*, par. 119 *supra*; e *Caso Coc Max e outros (Massacre de Xamán) Vs. Guatemala. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 22 de agosto de 2018. Série C Nº 356, par. 123.

<sup>167</sup> Cf. *Caso Goiburú e outros Vs. Paraguai*, par. 103; e *Caso Vereda La Esperanza Vs. Colômbia*, par. 250.

<sup>168</sup> Durante a audiência, a senhora Carmenza Vélez depôs sobre sua angústia e preocupação sofrida como consequência do desaparecimento, o qual "foi para nós uma destruição, acabaram conosco como família, me restou apenas meia vida", bem como pelas atividades realizadas para descobrir seu paradeiro. Jhony Alexander Isaza Vélez recordou os assassinatos dos pais de seus colegas de escola, que eram trabalhadores da empresa Cimentos del Nare e membros do SUTIMAC; relatou sobre a "incerteza [sobre o paradeiro de seu] papai, o silêncio e o vazio era o pão de cada dia"; recordou como, depois, a empresa lhes tirou os "mantimentos" e, após, a casa na que moravam, as penúrias econômicas e que a luta para conseguir o sustento diário marcaram a relação familiar. Haner Alexis Isaza Vélez lembra que ele foi quem deu a notícia do desaparecimento para sua mãe quem "nunca se cansou de procurá-lo"; as dificuldades econômicas da família, quando foram viver em Copacabana e a fragmentação familiar vivida. Cf. Depoimentos de Carmenza Vélez durante a audiência perante a Corte e depoimentos escritos de Haner Alexis Isaza Vélez e Jhony Alexander Isaza Vélez (exp. prova, folhas 6979 a 6983 e 6984 a 6988).

<sup>169</sup> Cf. Depoimento escrito da perita Yeiny Carolina Torres (exp. prova, folhas 7147 e ss).

<sup>170</sup> O Tribunal declarou violações do direito à honra e dignidade em casos em que Estados submeteram pessoas ou grupos de pessoas ao ódio, estigmatização, desprezo público, perseguição ou discriminação por meio de declarações públicas de funcionários públicos (Cf. *Caso Ríos e outros Vs. Venezuela. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 28 de janeiro de 2009. Série C Nº 194, par. 148; e *Caso Andrade Salmón Vs. Bolívia. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 1 de dezembro de 2016. Série C Nº 330, par. 183) ou pela aplicação de determinada normativa discriminatória e as consequências de um processo desenvolvido com respeito a vítima, com relação ao contexto social e às circunstâncias específicas de lesão à sua estima ou reputação pela distorção no conceito público que sobre aquela se tinha (Cf. *Caso Flor Freire Vs. Equador. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 31 de agosto de

contencioso-administrativos e a Procuradoria indicaram o senhor Isaza como membro das FARC, o que teria gerado estigmatização e danos em sua família. No entanto, segundo foi analisado no capítulo anterior, das determinações preliminares, provisionais ou definitivas das autoridades administrativas ou judiciais que tiveram alguma intervenção na investigação dos fatos, não aparece quais funcionários públicos depuseram ou promoveram versões dos fatos em que se afirme ou declare categórica ou implicitamente que o senhor Isaza Uribe fosse membro do grupo guerrilheiro FARC. Essa tampouco foi a posição do Estado perante este Tribunal. Essa foi uma hipótese de investigação que surgiu de alguns elementos, a qual não foi conclusiva nem corroborada por tais autoridades. Desse modo, por mais que os familiares sintam que tal hipótese dos fatos foi denigradora ou estigmatizadora, isso surgiu no âmbito de investigações de caráter policial, administrativo e judicial realizadas por autoridades competentes, razão pela qual não cabe analisar os fatos sob o artigo 11 da Convenção.

169. Em conclusão, este Tribunal declara que o Estado é responsável pela violação do direito à integridade pessoal, reconhecido no artigo 5.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento da senhora Carmenza Vélez e dos senhores Jhony Alexander Isaza Vélez e Haner Alexis Isaza Vélez.

## **IX REPARAÇÕES (APLICAÇÃO DO ARTIGO 63.1 DA CONVENÇÃO AMERICANA<sup>171</sup>)**

170. Com base no disposto no artigo 63.1 da Convenção Americana, a Corte vem salientado que toda violação de uma obrigação internacional que tenha causado dano implica o dever de repará-lo adequadamente, e que essa disposição contém uma norma consuetudinária que constitui um dos princípios fundamentais do Direito Internacional contemporâneo sobre responsabilidade de um Estado<sup>172</sup>.

171. As reparações devem ter um nexo causal com os fatos do caso, as violações declaradas, os danos comprovados e as medidas solicitadas para reparar os danos respectivos, cuja ocorrência o Tribunal deve observar para pronunciar-se devidamente e conforme o direito<sup>173</sup>.

172. A reparação do dano ocasionado pela infração de uma obrigação internacional requer, sempre que seja possível, a plena restituição (*restitutio in integrum*), que consiste no restabelecimento da situação anterior. Caso isso não seja viável, como ocorre na maioria dos casos de violações de direitos humanos, o Tribunal determinará medidas para garantir os direitos violados e reparar as consequências que as infrações tenham causado<sup>174</sup>.

173. Ao submeter o caso, a Comissão Interamericana solicitou à Corte que ordenasse ao Estado as mesmas medidas de reparação que recomendou a este em seu Relatório de Mérito (par. 2.c *supra*),

---

2016. Série C Nº 315, par. 154 a 158; e *Caso Acosta e outros Vs. Nicarágua*, par. 204.).

<sup>171</sup> O artigo 63.1 da Convenção Americana estabelece que: “[q]uando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada”.

<sup>172</sup> Sobre a obrigação de reparar e sua abrangência, ver *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparaciones e Custas*. Sentença de 21 de julho de 1989. Série C Nº 7, par. 25 a 27; e *Caso López Soto e outros Vs. Venezuela*, par. 268.

<sup>173</sup> Cf. *Caso Ticona Estrada e outros Vs. Bolívia. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C Nº 191, par. 110; e *Caso López Soto e outros Vs. Venezuela*, par. 270.

<sup>174</sup> Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparaciones e Custas*, par. 26; e *Caso López Soto e outros Vs. Venezuela*, par. 269.

as quais são reproduzidas neste capítulo. Os representantes expuseram suas próprias solicitações de reparações, as quais serão consideradas a seguir.

174. Em sua contestação, o Estado não apresentou alegações específicas sobre as pretensões em matéria de reparações, salvo nas relativas a dano material. Posteriormente, em suas alegações finais escritas, o Estado manifestou que “é consciente que, ao reconhecer sua responsabilidade internacional parcial, surge a subsequente obrigação de reparar às vítimas deste caso” e indicou que as perspectivas de reparação expressas pela senhora Carmenza Vélez durante a audiência e por seus filhos em declarações escritas “se enquadram dentro de alguma das modalidades que conformam uma reparação integral à luz do Sistema Interamericano”. Ademais, o Estado apresentou outras observações sobre as solicitações de medidas de reparação ou sobre as modalidades em que poderiam ser outorgadas ou executadas.

175. Em consideração das violações declaradas no capítulo anterior, e avaliando o reconhecimento expresso pelo Estado de sua obrigação de reparar às vítimas deste caso, o Tribunal procederá a decidir as medidas dirigidas a reparar os danos ocasionados às vítimas, segundo as pretensões da Comissão (par. 2 e 4 *supra*) e dos representantes, em atenção às observações do Estado e à luz dos critérios fixados em sua jurisprudência em relação à natureza e à abrangência da obrigação de reparar.

### **A. Parte lesada**

176. O Tribunal considera como “parte lesada”, nos termos do artigo 63.1 da Convenção, o senhor Víctor Manuel Isaza Uribe, a senhora Carmenza Vélez e os senhores Jhony Alexander Isaza Vélez e Haner Alexis Isaza Vélez.

### **B. Obrigação de investigar**

#### *B.1. Investigação e, se for o caso, julgamento e punição dos responsáveis*

177. Os **representantes** solicitaram à Corte que ordene ao Estado, especificamente, à Procuradoria-Geral da Nação, realizar a revocatória direta do auto de arquivamento do inquérito preliminar e reabri-lo para estabelecer responsabilidades disciplinares cabíveis a agentes estatais do presídio de Puerto Nare ou da força pública do município por sua participação no desaparecimento forçado. Igualmente, solicitaram que fosse ordenado à Procuradoria-Geral da Nação que impulsione a investigação penal pelo caso que atualmente se encontra sob o registro 9241 da 91ª Promotoria de Direitos Humanos, com o objetivo de individualizar e processar os responsáveis pelos fatos, levando em conta os contextos.

178. Ao reiterar que não renunciou à investigação dos fatos e que nas últimas ações se tentou desvendar os responsáveis, o contexto e os padrões de criminalidade, o **Estado** afirmou que “seria desnecessária uma medida encaminhada para agilizar uma investigação que [...], hoje em dia, apresenta atividade que denota diligência e efetividade”.

179. A **Corte** nota, com relação à primeira solicitação, que o Estado informou que, em cumprimento ao que foi recomendado pela Comissão, efetivamente, em fevereiro de 2016, a Procuradoria-Geral da Nação revogou, de ofício, o auto de 1992 de arquivamento da investigação e a reabriu com o fim de estabelecer responsabilidades de agentes estatais (par. 33 *supra*). A Corte aprecia a reabertura da investigação disciplinar e insta o Estado a continuá-la de maneira diligente. O Tribunal não supervisionará o cumprimento desta obrigação de investigar nessa via.

180. Por outro lado, o Tribunal aprecia que a investigação dos fatos se mantenha aberta e que, recentemente, tenha demonstrado certos avanços na consideração do contexto em que ocorreu e ampliando as diligências para outras hipóteses de participação. No entanto, em atenção à qualificação jurídica dos fatos e às conclusões desta Sentença, a Corte dispõe que o Estado deve continuar a realizar as investigações amplas, sistemáticas e minuciosas que sejam necessárias para determinar e, se for o caso, julgar e punir os responsáveis pelo desaparecimento forçado do senhor Isaza Uribe. Para estes fins, as autoridades competentes deverão, se for o caso, adotar as medidas necessárias para determinar a estrutura criminal envolvida na execução do ato, incluindo possíveis beneficiários, e os padrões de atuação conjunta nos contextos relevantes; continuar articulando mecanismos de coordenação entre os diferentes órgãos e instituições estatais com poderes de investigação e outros esquemas existentes ou que venham a ser criados; bem como esgotar as linhas lógicas de investigação para determinar se estiveram envolvidas autoridades civis, policiais ou militares. Referida obrigação deve ser cumprida em um prazo razoável, com o fim de estabelecer a verdade dos fatos do presente caso, levando em conta que transcorreram mais de 31 anos desde que aconteceram e persiste a impunidade.

### *B.2. Determinação do paradeiro e identificação da vítima desaparecida*

181. Os **representantes** solicitaram que seja ordenado à Procuradoria-Geral da Nação que determine um plano de busca adequado e pertinente, pelo tempo que seja necessário, para determinar o paradeiro da vítima ou a localização de seus restos mortais, para o qual deve decidir pela designação de um grupo mínimo de dois investigadores do Corpo Técnico de Investigação, com dedicação exclusiva, que permita obter resultados em um prazo razoável na judicialização e na busca.

182. É critério deste Tribunal que a obrigação de investigar das autoridades competentes subsiste enquanto se mantenha a incerteza sobre o destino final da pessoa desaparecida, pois o direito de seus familiares de conhecer a verdade sobre o destino dela ou, se for o caso, onde se encontram seus restos mortais, representa uma justa expectativa que o Estado deve satisfazer com todos os meios a seu alcance<sup>175</sup>. Neste caso, transcorridos mais de 31 anos desde o desaparecimento do senhor Isaza Uribe, ainda não se conhece seu paradeiro. Por isso, a Corte dispõe que o Estado continue com sua busca pelas vias judiciais e administrativas pertinentes, no marco das quais deve realizar todos os esforços para determinar, com a maior brevidade, o paradeiro da vítima. Essa busca deverá ser realizada de maneira sistemática e rigorosa e contar com os recursos humanos, técnicos e científicos adequados e idôneos. Para as referidas diligências deve ser estabelecida uma estratégia de comunicação com os familiares e acordar um marco de ação coordenada para procurar sua participação, conhecimento e presença, conforme às diretrizes e protocolos na matéria. Se a vítima estiver falecida, os restos mortais deverão ser entregues a seus familiares, com prévia comprovação confiável de identidade, com a maior brevidade possível e sem custo algum para eles. Ademais, o Estado deverá cobrir os gastos fúnebres, no caso, em comum acordo com os familiares, e conforme suas crenças<sup>176</sup>.

### **C. Medida de reabilitação**

183. Os **representantes** solicitaram que seja ordenado ao Estado conceder tratamento médico e psicológico aos familiares, gratuito e com abordagem diferencial por sua condição de vítimas de uma grave violação de direitos humanos, pelo tempo que for necessário. O **Estado** afirmou que reconhece que este tipo de fatos traumáticos merecem atenção psicológica e psicossocial e para

<sup>175</sup> Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito*, par. 181; e *Caso Terrones Silva e outros Vs. Peru*, par. 195.

<sup>176</sup> Cf. *Caso Contreras e outros Vs. El Salvador. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 31 de agosto de 2011. Série C Nº 232, par. 191; e *Caso Terrones Silva e outros Vs. Peru*, par. 248.

isso conta com programas direcionados para população vítima do conflito armado, pelo qual solicitou à Corte que permita que esta medida seja implementada através do Programa de Atenção Psicossocial e Saúde Integral a Vítimas – PAPSIVI.

184. Em atenção à solicitação das vítimas e ao reconhecimento do Estado a esse respeito, a **Corte** dispõe, neste caso, que o Estado deve oferecer gratuitamente, de forma prioritária e imediata, sem encargo algum e pelo tempo que for necessário, o tratamento psicológico ou psiquiátrico adequado para as vítimas que assim o requeiram, com manifestação de vontade prévia, a que deve ser dada dentro do prazo de seis meses contado a partir da notificação desta Sentença. Enquanto seja adequado ao que foi ordenado, o Tribunal considera, como em outros casos<sup>177</sup>, que o Estado poderá oferecer referido tratamento através dos serviços nacionais de saúde, inclusive por meio do PAPSIVI.

#### **D. Medidas de satisfação e garantias de não repetição**

##### *D.1 Ato público de reconhecimento de responsabilidade*

185. Os **representantes** solicitaram que seja ordenado ao Estado a realização de um reconhecimento público de responsabilidade e pedido de desculpa aos familiares<sup>178</sup>. O **Estado** indicou que, em atenção ao recomendado pela Comissão, foi possível conseguir avanços (*par. 33 supra*).

186. Apesar do Estado ter efetuado um reconhecimento parcial de responsabilidade neste procedimento, que poderia representar uma satisfação parcial para as vítimas frente às violações declaradas nesta Sentença, a **Corte** considera pertinente decidir, perante a solicitação das vítimas, com o fim de reparar o dano causado e de evitar a repetição de fatos similares, que o Estado realize um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional na Colômbia, com relação aos fatos deste caso. Nesse ato, o Estado deverá fazer referência aos fatos e violações de direitos humanos declarados na presente Sentença. O ato deverá acontecer mediante uma cerimônia pública que deverá ser divulgada. O Estado deverá garantir a participação das vítimas declaradas nesta Sentença e seus representantes. A realização e outras particularidades de tal cerimônia pública devem ser consultadas prévia e devidamente com as vítimas e seus representantes. As autoridades estatais que deverão estar presentes ou participar em referido ato deverão ser altos funcionários estatais. Para cumprir com esta obrigação, o Estado conta com um prazo de um ano a partir da notificação da presente Sentença.

##### *D.2 Publicação e difusão da sentença*

187. Os **representantes** solicitaram que seja ordenado ao Estado a publicação desta Sentença<sup>179</sup>. O **Estado** expressou seu acordo com esta medida (*par. 205 infra*).

188. A **Corte** dispõe, como o fez em outros casos<sup>180</sup>, que o Estado publique, no prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença: a) o resumo oficial

---

<sup>177</sup> Cf. *Caso dos 19 Comerciantes Vs. Colômbia*, par. 278, e *Caso Carvajal Carvajal e outros Vs. Colômbia*, par. 206.

<sup>178</sup> Solicitaram que o ato seja acordado com as vítimas e seus representantes, por parte de altas autoridades do Estado e com a mais ampla difusão possível em meios de comunicação televisivos, de rádio, digitais e de imprensa de ordem nacional.

<sup>179</sup> Solicitaram que se publique no Diário Oficial (das partes relevantes, incluindo os nomes de cada capítulo e a seção respectiva, bem como a parte resolutiva); em um jornal de ampla circulação nacional (resumo oficial); e no *site* oficial da Presidência da República, do Ministério das Relações Exteriores e do Ministério do Trabalho e Segurança Social (de forma imediata e o texto integral).

desta Sentença, elaborado pela Corte, somente uma vez, no diário oficial em um tamanho de letra legível e adequado; b) o mesmo resumo oficial, somente uma vez, em um jornal de ampla circulação nacional, em um tamanho de letra legível e adequado; e c) a presente Sentença em sua totalidade, disponível pelo menos pelo período de um ano, em um *site* oficial, de maneira acessível ao público e desde a página inicial do *site*. O Estado deverá informar, de forma imediata, a este Tribunal, quando proceder a realizar cada uma das publicações dispostas, independentemente do prazo de um ano para apresentar seu primeiro relatório, disposto na parte resolutiva da Sentença

### D.3 Medidas de proteção para líderes e organizações sindicais

189. Os **representantes** solicitaram que seja ordenado ao Estado a implementação de uma política pública nas forças armadas e no Poder Executivo que instrua sobre a obrigação de proteger o exercício do direito de associação sindical como expressão legítima, social e democrática dos direitos dos trabalhadores.

190. O **Estado** declarou que não pretende negar que, em uma época determinada, os sindicatos "foram objeto de uma violência particularmente elevada e dirigida", razão pela qual tomou uma série de medidas de prevenção, proteção, garantia e reparação com o fim de revertê-la<sup>181</sup>. Notou que, no marco da Lei nº 1.448, de 2011 ("Lei de Vítimas"), atualmente, está em curso um processo de reparação coletiva para sindicalistas e suas organizações<sup>182</sup>, medida que parte do reconhecimento da vitimização da coletividade e pretende ressaltar a legitimidade de suas atividades, a qual evidentemente tratará o tema dos sindicatos de Magdalena Medio, abarcando Puerto Nare, La Sierra e municípios vizinhos. Assim, o Estado considerou que, com a publicação da sentença e esta reparação coletiva, se cumpre com as medidas de satisfação. O *Estado* também afirmou que adotou medidas de caráter normativo e institucional "adequadas e efetivas para reverter qualquer contexto de violência ou discriminação", tanto para desarticular grupos paramilitares como para reverter a violência contra membros da UP<sup>183</sup>, razão pela qual considerou desnecessário ordenar garantias de não repetição.

---

<sup>180</sup> Cf. *Caso Chitay Nech e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 25 de maio de 2010. Série C Nº 212, par. 244; e *Caso López Soto e outros Vs. Venezuela*, par. 299.

<sup>181</sup> O Estado fez referência a uma série de medidas adotadas: a criação, em 1997, do Programa de Proteção para enfrentar as consequências da situação de violência contra grupos de população vulneráveis, refletindo-se, desde 2003, em uma diminuição de 61% nos homicídios de sindicalistas. Em matéria de proteção de líderes sindicais e ativistas trabalhistas, o Ministério do Interior ampliou, em 2011, a abrangência da definição dos sindicalistas sujeitos a proteção; em 2011, foi criada a Unidade Nacional de Proteção - UNP, que realizou mais de 3000 estudos de nível de risco, com 500 dirigentes e ativistas sindicais com medidas de proteção; em 2015, o Programa de Prevenção e Proteção dos direitos de determinadas pessoas; capacitações aos promotores encarregados de trabalhar com violações ao direito da liberdade sindical e delitos de violência antissindicalista; a Lei nº 1.453, de 2011, mediante a qual são punidos atos ou condutas de perturbação ao direito de associação sindical; a criação da Comissão Interinstitucional de Direitos Humanos dos Trabalhadores e da Comissão Especial de Tratamento de Conflitos perante a OIT. Destacou que diminuiu em 51% o número de homicídios de líderes sindicais.

<sup>182</sup> O Estado fez referência ao depoimento prestado perante a Corte pela senhora Paula Gaviria Betancur, ex-Conselheira Presidencial para os Direitos Humanos, quem informou que a Unidade para as Vítimas realizou, no ano de 2012, em coordenação com o Ministério do Trabalho, a convocatória para o movimento sindical para iniciar um processo de reparação coletiva; que as centrais sindicais Confederação Geral do Trabalho (CGT), Central Unitária de Trabalhadores (CUT), Confederação de Trabalhadores da Colômbia (CTC) e a Federação Colombiana de Educadores (FECODE) definiram sua representação; e que se construiu uma estratégia de comunicações como um exercício de fortalecimento, não estigmatização e visibilização do processo de reparação ao sindicalismo, depois dele foi criada a Mesa Permanente de Acordo com referidas centrais sindicais, e o Governo Nacional reconheceu a vitimização coletiva do movimento sindical.

<sup>183</sup> O Estado fez referência ao seguinte: criação, em 2017, da Unidade especial de investigação para o desmantelamento de organizações e condutas criminais responsáveis por condutas cometidas contra organizações defensoras de direitos humanos e movimentos políticos; e, em 2000, 2010 e 2017, programas de proteção coletivas e específica para dirigentes, membros e sobreviventes da UP e do Partido Comunista, produto da busca de solução amistosa entre 1999 e 2006 com a UP no marco da petição perante a Comissão; convocatória do Governo Nacional a partidos e movimentos políticos e dos especialistas delegados pelas FARC-EP para a conformação de uma comissão que construa diretrizes do estatuto de garantias para a oposição; o Sistema Integral de Segurança para o Exercício da Política, em 2017; e aproximação, desde 2013, da Unidade de Vítimas com representantes da UP para oferecer sua vinculação ao Programa de Reparação Coletiva (com o que se criou um Comitê de Garantias Eleitorais para o Partido Político da UP).

191. A **Corte** considera que, segundo a informação aportada pelos representantes e pelo Estado, e, inclusive, nos *amici curiae* da Escola Nacional Sindical (ENS) e da Central Unitária de Trabalhadores (CUT) da Colômbia, é evidente que, na Colômbia, persiste a violência contra organizações sindicais, seus membros e representantes. Ou seja, os dados indicam que as políticas e programas adotados pelo Estado ainda não são efetivos. Por isso, a Corte estima pertinente ordenar ao Estado que fortaleça os mecanismos de proteção para sindicalistas, representantes e organizações sindicais já existentes e, ademais, que estabeleça o que for necessário, em coordenação e consulta com as organizações sindicais, para que possam desenvolver suas atividades livremente e sem medo de represálias. O Estado deverá apresentar um relatório anual perante este Tribunal, durante três anos, no qual informe, especificamente, sobre o cumprimento desta medida.

## **E. Indenizações compensatórias**

### *E.1 Dano material*

192. Os **representantes** solicitaram indenizações a título de dano material<sup>184</sup>.

193. O **Estado** indicou, em sua contestação, que, no momento da subtração do presídio, o senhor Isaza Uribe se encontrava sob medida de segurança, acusado do delito de homicídio agravado, pelo qual foi condenado posteriormente a 16 anos de prisão, o que implica que não estava desenvolvendo nenhuma atividade produtiva, pelo que não é possível reconhecer o lucro cessante solicitado pelos representantes, conforme a jurisprudência reiterada da Terceira Seção do Conselho de Estado. Não obstante, em suas alegações finais, o Estado afirmou que o correspondente a esses 16 anos teria de ser retirado do cálculo do lucro cessante.

194. A **Corte** desenvolveu o conceito de dano material e as hipóteses em que cabe indenizá-lo<sup>185</sup>.

195. Dado que, uma vez cumprida sua condenação, a vítima ainda se encontraria em idade de trabalhar, a Corte considera procedente a solicitação do Estado de retirar esses 16 anos do montante correspondente ao lucro cessante. Neste sentido, efetivamente, o perito Ruiz realizou o cálculo do lucro cessante consolidado levando em conta o anterior<sup>186</sup>. O Estado não apresentou observação alguma a respeito do montante fixado pelo perito e solicitado pelos representantes, nem questionou a perícia como tal. Não obstante, a Corte nota que a perícia apresenta inconsistências importantes a respeito da somatória de meses para calcular o montante a

---

<sup>184</sup> Os representantes alegaram que Víctor Manuel Isaza Uribe, com seu trabalho durante 12 anos na empresa Cementos Nare S.A, mantinha economicamente sua família e, como consequência de seu desaparecimento, sua esposa Carmenza Vélez se viu obrigada a buscar novas fontes de renda para manter e educar seus dois filhos, pois, ao não ter certeza de sua morte, não podia ter acesso à pensão que lhe cabia. O montante solicitada por lucro cessante foi determinado com base em uma perícia do senhor Fernando Ruiz.

<sup>185</sup> Este Tribunal estabeleceu que o dano material supõe "a perda ou redução das receitas das vítimas, os gastos efetuados em virtude dos fatos e as consequências de caráter pecuniário que guardem nexos causal com os fatos do caso". *Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Reparaciones e Custas*. Sentença de 22 de fevereiro de 2002. Série C Nº 91, par. 43; e *Caso López Soto e outros Vs. Venezuela*, par. 359.

<sup>186</sup> O perito tomou como data de início para o cálculo o dia 27 de outubro de 2007, momento em que a vítima teria cumprido sua condenação e poderia se reincorporar ao mercado de trabalho, e o dia 31 de outubro de 2014, quando teria cumprido a idade de aposentadoria estabelecida na lei colombiana. Posteriormente, analisou o lucro cessante futuro compreendido entre o 31 de dezembro de 2017 e a data estimada da morte. Para calcular a renda, o perito Ruiz Acosta considerou, em atenção às restrições do *ius variandi*, que ao se reincorporar à vida de trabalho a vítima teria mantido, pelo menos, o mesmo cargo ou salário que ganhava antes de sua detenção e, levando em conta a expectativa de vida na Colômbia, estabeleceu que, em conformidade com as fórmulas do Conselho de Estado, o lucro cessante consolidado da vítima corresponde a \$699.359.813 pesos (US\$244.171,00), e o lucro cessante futuro \$572.872.800 pesos (US\$200.010,00) para um total de \$1.272.232.613 pesos (US\$444.182,00), em 2 de março de 2018 com uma taxa representativa de 2.864,21 pesos colombianos por dólar dos Estados Unidos da América, segundo a Bolsa de Nova York. Cf. Depoimento escrito do perito Fernando Ruiz (exp. prova, folhas 7022-7026)

título de lucro cessante, da expectativa de vida utilizada e dos índices utilizados para atualizar o salário.

196. Em consequência, a Corte dispõe, de maneira justa, que o Estado deve pagar o montante de US\$96.000,00 (noventa e seis mil dólares dos Estados Unidos da América) a título de dano material. Cinquenta por cento (50%) da indenização será repartida, em partes iguais, entre os senhores Jhony Alexander Isaza Vélez e Haner Alexis Isaza Vélez e os outros cinquenta por cento (50%) deverão ser entregues à senhora Carmenza Vélez, no prazo estabelecido a esse respeito (par. 214 *infra*).

## E.2 Dano imaterial

197. Os **representantes** solicitaram indenizações a título de dano imaterial<sup>187</sup>.

198. O **Estado** insistiu que não respaldou a versão de uma suposta fuga do senhor Isaza Uribe nem seu pertencimento a um grupo subversivo, razão pela qual isso não pode fazer parte da indenização por dano moral. Solicitou que se reconheça, a esse título, a soma de 100 salários mínimos legais mensais vigentes na Colômbia, a cada um dos solicitantes, em consideração ao princípio de igualdade e segurança jurídica no direito interno, pois esse é o montante máximo reconhecido pelo Conselho de Estado em casos de danos causados a pessoas privadas de liberdade. A respeito do dano imaterial solicitado em favor do senhor Isaza, o Estado solicitou sua denegação, reiterando que, neste caso, não se configurou o desaparecimento forçado. Estas solicitações não foram reiteradas em suas alegações finais.

199. Em suas alegações finais, os *representantes* se opuseram à solicitação do Estado de limitar a indenização a montante estabelecidos na via contencioso-administrativa. Alegaram que a senhora Vélez tentou obter reparação por essa via, a qual negou a responsabilidade estatal e a indenização solicitada, pelo que é inaceitável que, depois de um processo perante o Sistema e 30 anos depois dos fatos, o Estado pretenda limitar a reparação que deveria ter sido outorgada em 1993. Alegaram que o Estado deve reparar segundo as normas interamericanas e que, segundo a jurisprudência do Conselho de Estado em casos de morte, a indenização se limita ao cônjuge e a familiares paterno-filiais, excluindo as vítimas diretas, pelo que, com tais critérios, não seria possível indenizar o dano sofrido por Víctor Manuel Isaza Uribe.

200. Quanto aos danos imateriais alegados, a sentença pode constituir por si mesma uma forma de reparação<sup>188</sup>. Não obstante, a **Corte** desenvolveu em sua jurisprudência o conceito de dano imaterial e as hipóteses em que cabe dispor uma compensação a respeito<sup>189</sup>.

<sup>187</sup> Alegaram que se configura um profundo dano moral para as vítimas em razão do desaparecimento, da estigmatização sofrida pelos familiares e da persistente impunidade; que o Estado negou, sistematicamente, o desaparecimento forçado, apesar de tê-lo registrado em uma base de dados oficial (o SIRDEC) como desaparecido; e que o projeto de vida dos familiares se viu profundamente mutilado. Solicitam que, de maneira justa, a Corte ordene uma compensação a título de dano imaterial de US\$80.000,00 dólares a favor de Carmenza Vélez, Jhony Alexander Isaza Vélez, e Haner Alexis Isaza Vélez e, pelo dano direto e menosprezo moral gerado pelas violações sofridas diretamente por Víctor Manuel Isaza Uribe, o pagamento de US\$100.000,00 dólares, que deverá ser distribuído entre sua esposa e filhos.

<sup>188</sup> Cf. *Caso Suárez Rosero Vs. Equador. Reparaciones e Custas*. Sentença de 20 de janeiro de 1999. Série C Nº 44, par. 72; e *Caso Munárriz Escobar e outros Vs. Peru*, par. 144.

<sup>189</sup> A Corte estabeleceu que o dano imaterial pode compreender tanto os sofrimentos e as aflições causados pela violação de direitos, como o menosprezo de valores muito significativos para as pessoas e qualquer perturbação, de caráter não pecuniário, nas condições de vida das vítimas. Dado que não é possível atribuir ao dano imaterial um equivalente monetário preciso, só pode ser objeto de compensação, para os fins de reparação integral à vítima, mediante o pagamento de uma quantidade de dinheiro ou a entrega de bens ou a prestação de serviços apreciáveis em dinheiro, que o Tribunal determine em aplicação razoável do arbítrio judicial e de maneira justa. Cf. *Caso "Meninos de Rua" (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Reparaciones e Custas*. Sentença de 26 de maio de 2001. Série C Nº 77, par. 84; *Caso Cantoral Benavides Vs. Peru. Reparaciones e Custas*. Sentença de 3 de dezembro de 2001. Série C Nº 88, par. 53; e *Caso Munárriz Escobar e outros Vs. Peru*, par. 144.

201. Neste caso, o Tribunal constatou que as vítimas se viram afetadas de diversas maneiras pelo desaparecimento forçado de Víctor Manuel Isaza Uribe, que lhes gerou profundas sequelas em sua integridade pessoal, bem como mudanças em suas relações e dinâmicas familiares (par. 165 *supra*). Neste caso, a jurisdição contencioso-administrativa não outorgou indenizações a título de dano moral e não contribuiu para desvendar a verdade dos fatos (par. 68, 94 e 109 *supra*) e é critério reiterado deste Tribunal que, em casos de desaparecimento forçado, cabe reconhecer e indenizar a vítima desaparecida. Levando em conta as indenizações ordenadas por este Tribunal em outros casos sobre desaparecimento forçado de pessoas, bem como as circunstâncias do presente caso, a entidade, caráter e gravidade das violações cometidas, a Corte estima pertinente fixar, de maneira justa, a quantia de US\$100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos da América) em favor de Víctor Manuel Isaza Uribe. Cinquenta por cento (50%) desta indenização será repartida, em partes iguais, entre os senhores Jhony Alexander Isaza Vélez e Haner Alexis Isaza Vélez e os outros cinquenta por cento (50%) deverão ser entregues à senhora Carmenza Vélez. Ademais, o Tribunal fixa, de maneira justa, a quantia de US\$60.000,00 (sessenta mil dólares dos Estados Unidos da América) a título de dano imaterial ocasionado à senhora Carmenza Vélez e aos senhores Jhony Alexander Isaza Vélez e Haner Alexis Isaza Vélez, para cada um deles. Os montantes dispostos em favor das pessoas antes mencionadas devem ser pagas diretamente a elas, no prazo estabelecido a esse respeito (par. 214 *infra*).

## **F. Outras medidas solicitadas**

### *F.1 Revogação e publicidade dos manuais militares de contrainsurgência*

202. Os **representantes** solicitaram que seja ordenado ao Estado a expedição de um decreto regulamentar que revogue e suprima, nos manuais e regulamentos de combate de contraguerrilhas do Exército, qualquer afirmação sobre a noção de "inimigo interno" ou qualquer outro conceito equivalente que equipare o direito de associação sindical com atividades de grupos subversivos, proibindo o uso de tal conceito em futuros instrumentos de mesma natureza em qualquer organismo de segurança da Força Pública.

203. O **Estado** solicitou à Corte, em referência ao apontado pelo perito Yepes sobre o fato de que deveria ser ordenado ao Estado a publicação dos manuais que gozam de reserva e a redação de novos manuais que incluam uma doutrina que seja pública e previamente debatida, que não julgue procedente esta petição porque: a) é desnecessária, dado que os manuais não estão vigentes; b) a doutrina atual goza de reserva legal e constitucional; e c) é claro que é inconveniente e perigoso que o Estado revele sua doutrina militar vigente.

204. A **Corte** ressalta que não foi contraposto o que foi indicado pela Comissão e pelos representantes, sobre o fato de que, em uma sentença do Conselho de Estado do ano de 2009<sup>190</sup>, se afirma que a Disposição Nº 005 de 1969 e o Manual EJC-3-10 das Forças Militares de 1987 ou Regulamento de combate de contraguerrilha "são ainda seguidos pelo Exército Nacional para combater os grupos que pegam em armas e outros grupos criminosos [...] [e] contém instruções que [...] desde então e até agora, são utilizados para instruir militarmente para combater os grupos guerrilheiros".

205. Neste sentido, o perito Reed Hurtado expressou o seguinte:

---

<sup>190</sup> Cf. Conselho de Estado. Turma do Contencioso Administrativo. Primeira Seção. 5 de fevereiro de 2009. Expediente 11001-03-15- 000-2008-01400-01. Autor, Javier Giraldo Moreno. (exp. prova, folhas 1021 a 1028)

"[...] o conteúdo dos regulamentos e manuais demonstra visões [...] abertamente contrárias aos valores do Estado de direito e da democracia pluralista [... razão pela qual,] entre outras, a doutrina militar produzida e transmitida na Colômbia à época dos fatos continua sendo objeto de ocultamento, negação [e ...] segredo. Sob o amparo de distorcidas interpretações relativas à segurança nacional, o Ministério de Defesa Nacional continua negando acesso à [...] doutrina militar adotada [entre] os anos 1960 e 1990[, a]larmantemente [...] argumentando sua vigência atual em operações contrainsurgentes e sua reserva. [...] É provável e desejável que a grande maioria das autoridades estatais colombianas atuais rejeitem o tipo de estigmatização [...] que os antigos documentos de doutrina militar contêm [...] Não obstante, a rejeição informal e implícita não repara a ofensa nem o dano, [pois] não é um reconhecimento de que estes processos de estigmatização, perseguição e repressão tenham acontecido. [...] Assumindo inteiramente a complexidade e a seriedade de qualquer consideração relativa à segurança nacional, [...] é mister encarar o passado e transformar realidades e organizações sobre a base do conhecimento, não do ocultamento e da negação<sup>191</sup>.

206. Em particular, o Estado indicou, sobre a vigência dos manuais de luta antissubversiva, que o Ministério de Defesa Nacional manifestou que a Lei nº 57, de 1985 estabeleceu a reserva legal para a publicidade de atos e documentos oficiais relacionados com a defesa e segurança nacional<sup>192</sup>, com as quais, por sua natureza, os manuais militares têm relação, na medida em que fazem parte da doutrina militar utilizada para planejamento e execução de operações militares. Segundo o entendimento do referido Ministério, a reserva opera por 15 anos mais que o prazo inicial de 30 anos disposto legalmente e considerou importante que a doutrina militar se mantenha sob reserva. Ademais, manifestou que os manuais em questão foram sucessivamente revogados pelas Disposições Nº 00006 de 1977, Nº 036 de 1987, Nº 018 de 1999 e 0317 de 2010<sup>193</sup>.

207. Em atenção ao anterior, é claro que se mantém a controvérsia acerca da vigência dos manuais e regulamentos que propiciaram a violência contra certos setores da população em razão de sua qualificação de "população civil insurgente". Em razão da reserva alegada pelo Estado, não é claro se a atual doutrina militar ainda contém noções ou conceitos cuja aplicação ou interpretação possam colocar em situações de risco ou vulnerabilidade determinadas pessoas, grupos ou comunidades da população civil no contexto do conflito armado. Apesar de que isso gera um debate acerca dos limites ou exceções aos princípios de transparência e acesso à informação em uma sociedade democrática, com relação à doutrina militar, a Corte estima que, neste momento, a informação apresentada não lhe permite adotar uma decisão mais específica acerca dos manuais e regulamentos em questão ou da necessidade de revelar ou publicar a doutrina militar atual. Apesar disso, o Tribunal estima imprescindível que, no marco da transição para a paz e o fortalecimento de uma sociedade democrática, seja possível que o Estado garanta o direito da sociedade colombiana de conhecer, em uma ampla deliberação pública, este tipo de informação e estabelecer os parâmetros e limites para que a atuação das Forças Armadas e a definição dos meios e métodos de guerra se mantenham em estrita linha com o Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional dos Direitos Humanos.

208. Neste sentido, a Corte estima razoável que, na medida em que se vá estabelecendo a paz no território, o controle social e a prevenção do delito fiquem em mãos das forças policiais ou de segurança e as Forças Armadas voltem a suas funções específicas, como corresponde a um Estado de direito condicionante de uma coexistência pacífica.

---

<sup>191</sup> Cf. Depoimento escrito do perito Michael Reed Hurtado (exp. prova, folhas 6240 a 6250)

<sup>192</sup> Lei nº 57, de 1985, Artigo 12. - "Toda pessoa tem direito a consultar os documentos que estão em repartições públicas e a que lhe expeça cópia dos mesmos, sempre que esses documentos não tenham caráter reservado, conforme a Constituição ou a lei, ou não tenham relação com a defesa ou segurança nacional".

<sup>193</sup> O Ministério de Defesa afirmou que os Manuais referidos no presente documento, contêm as formas, os métodos e os meios através dos quais as Forças Militares contra-arrestaram as ações dos diferentes atores do conflito durante as últimas seis décadas, ameaça que se mantém até hoje, por tal razão, referidas estratégias não podem ser de conhecimento público, já que, caso contrário, colocaria em risco a integridade pessoal do pessoal que executa as operações militares e da população civil, já que, ao deixá-los descobertos, outorgariam ampla vantagem militar a favor de grupos armados organizados, dificultando cumprir a completude da missão constitucional das forças militares, colocando, também, em risco a segurança nacional e a integridade do território militar. Cf. Ministério de Defesa. Ofício de 2 de março de 2018, registrado OFI18-19276 MDN-DVPAIDH (exp. mérito, folha 894).

## F.2 Outras medidas

209. Quanto às demais medidas de reparação solicitadas<sup>194</sup>, o Tribunal considera que a presente Sentença constitui, por si mesma, uma forma de reparação, pelo qual não é pertinente ordená-las.

### G. Custas e gastos

210. Os **representantes** afirmaram que, desde a apresentação do caso como representantes das vítimas, a organização Comissão Colombiana de Juristas enfrentou uma série de gastos, razão pela qual solicitaram que se ordene o reembolso de US\$400,00 dólares<sup>195</sup>, bem como de US\$20.000,00 dólares, a título de gastos e custas<sup>196</sup>.

211. A **Corte** reitera que, conforme sua jurisprudência<sup>197</sup>, as custas e gastos fazem parte do conceito de reparação estabelecido no artigo 63.1 da Convenção, uma vez que as atividades realizadas pelas vítimas com a finalidade de obter justiça, em âmbito tanto nacional como internacional, implicam despesas que devem ser compensadas quando a responsabilidade internacional do Estado é declarada mediante uma sentença condenatória<sup>198</sup>.

212. O Tribunal estima razoável dispor que o Estado pague a quantia de US\$20.400,00 (vinte mil e quatrocentos dólares dos Estados Unidos da América) a título de gastos e custas de litígio. O Estado deve entregar esta compensação diretamente aos representantes no prazo fixado a esse respeito (par. 214 *infra*). Na etapa de supervisão de cumprimento da presente Sentença, a Corte poderá dispor o reembolso por parte do Estado às vítimas ou a seus representantes de gastos posteriores razoáveis e devidamente comprovados.

---

<sup>194</sup> Os representantes solicitaram que seja ordenado ao Estado executar o levantamento, em um ato público, de uma placa na entrada principal do Presídio Municipal de Puerto Nare onde o Estado reconheça sua responsabilidade no desaparecimento forçado; e que, na placa, deve ser esclarecido que não houve fuga alguma por parte daquele, que estes fatos não podem voltar a se repetir e reafirme seu compromisso com a defesa e proteção do exercício do direito de associação sindical, segundo o pactuado com os familiares

<sup>195</sup> Incluíram viagens, hotéis, comunicações, fotocópias e envios, além de gastos correspondentes ao tempo de trabalho jurídico dedicado à atenção específica do caso e à investigação, compilação e apresentação de provas e preparação de escritos. Apresentaram uma certificação e planilha com documentação de respaldo correspondente a gastos de viagem a Washington no processo de litígio perante a Comissão, valor de gastos ocorridos nos anos do litígio dividido entre o número de casos que conduz da CCJ.

<sup>196</sup> Apresentaram uma certificação e planilha anexa aos gastos realizados pela CCJ nos honorários dos advogados encarregados do caso (valor do salário de advogados dividido pela dedicação de tempo no litígio do caso com respeito à sua carga laboral)

<sup>197</sup> Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparaciones*, par. 42; e *Caso San Miguel Sosa e outras Vs. Venezuela*, par. 248.

<sup>198</sup> Quanto a seu reembolso, corresponde ao Tribunal apreciar prudentemente seu alcance, o qual compreende os gastos gerados perante as autoridades da jurisdição interna, bem como os gerados no curso do processo perante este Tribunal, levando em conta as circunstâncias do caso concreto e a natureza da jurisdição internacional de proteção dos direitos humanos. Esta apreciação pode ser realizada com base no princípio de equidade e levando em conta os gastos apresentados pelas partes, sempre que seu *quantum* seja razoável. As pretensões das vítimas ou seus representantes em matéria de custas e gastos, e as provas que as sustentam, devem ser apresentadas no primeiro momento processual que lhes for concedido, isto é, no escrito de petições e argumentos, sem prejuízo de que tais pretensões sejam atualizadas em um momento posterior, conforme às novas custas e gastos em que se tenha incorrido por ocasião do procedimento perante esta Corte. Não é suficiente a remissão de documentos probatórios, mas se requer que as partes façam uma argumentação que relacione a prova com o fato que se considera reapresentado, e que, ao se tratar de alegados desembolsos econômicos, se estabeleçam com clareza os objetos de despesa e a justificação dos mesmos. *Caso Garrido e Baigorria Vs. Argentina. Reparaciones e Custas*, Sentença de 27 de agosto de 1998. Série C Nº 39. par. 82; e *Caso San Miguel Sosa e outras Vs. Venezuela*, par. 248.

## **H. Restituição dos gastos ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas**

213. O Presidente aprovou a assistência econômica necessária para cobrir determinados gastos das vítimas a cargo do Fundo de Assistência Jurídica. O relatório de tais gastos foi oportunamente remetido ao Estado<sup>199</sup>, o qual manifestou que não tinha observações. Em consequência, em aplicação do artigo 5 do Regulamento do Fundo, a Corte ordena ao Estado o reembolso ao Fundo da quantia de US\$1.172,70 (mil cento e setenta e dois dólares dos Estados Unidos da América e setenta centavos) a título de gastos pagos em aplicação do Fundo. Esse montante deverá ser reembolsado à Corte Interamericana no prazo de seis meses, contados a partir da notificação da presente Sentença.

### **I. Modalidades de cumprimento dos pagamentos ordenados**

214. O Estado deverá efetuar o pagamento das indenizações dispostas na presente Sentença a título de danos materiais e imateriais, bem como o reembolso de custas e gastos, diretamente às pessoas indicadas nesta Sentença, dentro do prazo de um ano, contado a partir da notificação da mesma, sem prejuízo de que possa realizar o pagamento completo em um prazo menor.

215. Caso os beneficiários (diferentes da vítima de desaparecimento forçado como tal) tenham falecido ou venham a falecer antes que lhes seja paga a indenização respectiva, o pagamento de que se trata será efetuado diretamente aos herdeiros, conforme o direito interno aplicável. A distribuição das indenizações dispostas em favor da vítima de desaparecimento forçado deverá ser realizada conforme o disposto nos parágrafos 196 e 201 desta Sentença.

216. O Estado deve cumprir suas obrigações monetárias mediante o pagamento em dólares dos Estados Unidos da América ou seu equivalente em moeda nacional, utilizando para o cálculo respectivo a taxa de câmbio que se encontre vigente na bolsa de Nova York, Estados Unidos da América, no dia anterior ao do pagamento.

217. Se, por causas atribuíveis aos beneficiários das indenizações ou, se for o caso, a seus herdeiros, não for possível o pagamento dos montantes determinados no prazo indicado, o Estado destinará esses montantes a seu favor, em uma conta ou certificado de depósito em uma instituição financeira colombiana solvente, em dólares dos Estados Unidos da América, nas condições financeiras mais favoráveis permitidas pela legislação e pela prática bancária. Caso a indenização de que se trate não seja reclamada no transcurso de dez anos, os montantes serão devolvidos ao Estado com os juros devidos.

218. Os montantes designados na presente Sentença como indenizações e como reembolso de custas e gastos deverão ser entregues de forma integral às pessoas e organizações indicadas, conforme o estabelecido nesta Sentença, sem reduções decorrentes de eventuais ônus fiscais.

219. Caso o Estado incorra em mora, deverá pagar juros sobre o montante devido, correspondentes aos juros bancários de mora na Colômbia.

---

<sup>199</sup> Note-se que, apesar de ter sido aprovada a assistência econômica do Fundo também para cobrir gastos razoáveis de formalização e envio dos depoimentos prestados perante agente dotado de fé pública (*affidávits*) dos senhores Isaza Vélez (par. 10 *supra*), no relatório consta que não foram recebidos os documentos de suporte de gastos por esses objetos de despesa com o fim de serem reembolsados, de modo que não se efetuou reembolso algum a respeito.

-

**X**  
**PONTOS RESOLUTIVOS**

220. Portanto,

**A CORTE**

**DECIDE,**

por unanimidade,

1. Aceitar o reconhecimento parcial de responsabilidade internacional efetuado pelo Estado, nos termos dos parágrafos 27 a 32 desta Sentença.

**DECLARA,**

por unanimidade, que:

2. O Estado é responsável pela violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade física e à liberdade pessoal, reconhecidos nos artigos 3, 4.1, 5.1 e 7 da Convenção Americana, em relação a seus artigos 1.1 e 2 e com o artigo I.a da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, em detrimento de Víctor Manuel Isaza Uribe, nos termos dos parágrafos 81 a 144 e 146 desta Sentença.

3. O Estado é responsável pela violação da liberdade sindical, contida na liberdade de associação, reconhecida no artigo 16 da Convenção, em detrimento de Víctor Manuel Isaza Uribe, nos termos do parágrafo 145 desta Sentença.

4. O Estado é responsável pela violação dos direitos de acesso à justiça e a ser ouvido em um prazo razoável, nos termos dos direitos às garantias judiciais e proteção judicial, reconhecidos nos artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana, em relação a seu artigo 1.1 e com o artigo I.b da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, em detrimento de Víctor Manuel Isaza Uribe, Carmenza Vélez, Jhony Alexander Isaza Vélez e Haner Alexis Isaza Vélez. Ademais, o Estado é responsável pela violação do direito de conhecer a verdade dos familiares da vítima desaparecida, nos termos dos parágrafos 150 a 161 desta Sentença.

5. O Estado é responsável pela violação do direito à integridade pessoal, reconhecido no artigo 5.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de Carmenza Vélez, Jhony Alexander Isaza Vélez e Haner Alexis Isaza Vélez, nos termos dos parágrafos 165, 166 e 169 desta Sentença.

6. O Estado não é responsável pela alegada violação do direito à proteção da família, reconhecido no artigo 17 da Convenção Americana, pelas razões apontadas no parágrafo 167 desta Sentença.

7. O Estado não é responsável pela alegada violação do direito à honra e dignidade, reconhecido no artigo 11 da Convenção Americana, pelas razões apontadas no parágrafo 168 desta Sentença.

## **E DISPÕE,**

por unanimidade, que:

8. Esta Sentença constitui, por si mesma, uma forma de reparação.
9. O Estado deve continuar com as investigações e processos judiciais em curso para efeitos de determinar os fatos e as responsabilidades correspondentes, nos termos do parágrafo 180 desta Sentença.
10. O Estado deve efetuar uma busca rigorosa pelas vias pertinentes para determinar, com a maior brevidade, o paradeiro de Víctor Manuel Isaza Uribe, nos termos do parágrafo 182 desta Sentença.
11. O Estado deve oferecer tratamento psicológico ou psiquiátrico às vítimas que assim o solicitem, nos termos do parágrafo 184 desta Sentença.
12. O Estado deve realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional na Colômbia, com relação aos fatos deste caso, nos termos do parágrafo 186 desta Sentença.
13. O Estado deve realizar as publicações que são indicadas no parágrafo 188 da presente Sentença, nos termos desse mesmo parágrafo.
14. O Estado deve fortalecer os mecanismos de proteção para sindicalistas, representantes e organizações sindicais, nos termos do parágrafo 191 desta Sentença.
15. O Estado deve pagar as quantias fixadas nos parágrafos 196, 201, 212 e 213 da presente Sentença, a título de indenizações compensatórias por danos materiais e imateriais, bem como pelo reembolso de custas e gastos e ao Fundo de Assistência Jurídica, nos termos dos referidos parágrafos e dos parágrafos 214 a 219 da presente Sentença.
16. O Estado deve apresentar ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para cumprir com a presente Sentença, dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação da mesma, e ademais deve apresentar um relatório, no prazo de seis meses contado a partir da notificação da mesma, no qual indique – para cada uma das medidas de reparação ordenadas – quais são os órgãos, institucionais ou autoridades estatais encarregadas ou responsáveis de implementá-las, que inclua um cronograma de trabalho para seu cumprimento total.
17. A Corte supervisionará o cumprimento integral desta Sentença, no exercício de suas atribuições e no cumprimento de seus deveres, conforme a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e dará por concluído o presente caso uma vez tenha o Estado dado cabal cumprimento ao nela disposto.

Redigida em espanhol em San José, Costa Rica, em 20 de novembro de 2018.

Corte IDH. *Caso Isaza Uribe e outros Vs. Colômbia*, Mérito, Reparações e Custas.

Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot  
Presidente

Eduardo Vio Grossi

Elizabeth Odio Benito

Eugenio Raúl Zaffaroni

L. Patricio Pazmiño Freire

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário

Comunique-se e execute-se,

Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot  
Presidente

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário